



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

Secretário-Geral ..... 14 767

### Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Ministro da Presidência ..... 14 767  
Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros ..... 14 767

### Ministério da Administração Interna

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana ..... 14 767  
Governo Civil do Distrito de Viana do Castelo ..... 14 768

### Ministério das Finanças e da Administração Pública

Direcção-Geral da Administração Pública ..... 14 769  
Direcção-Geral de Estudos e Previsão ..... 14 769  
Direcção-Geral dos Impostos ..... 14 769  
Direcção-Geral do Tesouro ..... 14 769

### Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Despacho conjunto ..... 14 769

### Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Despacho conjunto ..... 14 770

### Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro ..... 14 770  
Marinha ..... 14 771  
Exército ..... 14 771

### Ministério da Justiça

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado ..... 14 774  
Directoria Nacional da Polícia Judiciária ..... 14 775

### **Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional**

Gabinete do Ministro .....	14 775
Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades .....	14 776
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo .....	14 779
Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano .....	14 779

### **Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação**

Despacho conjunto .....	14 779
-------------------------	--------

### **Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**

Gabinete do Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas .....	14 780
Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura .....	14 784
Direcção-Geral de Veterinária .....	14 784
Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior .....	14 784
Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes .....	14 784
Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar .....	14 784

### **Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**

Secretaria-Geral .....	14 785
------------------------	--------

### **Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social**

Inspecção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social .....	14 786
Instituto da Segurança Social, I. P. ....	14 786

### **Ministério da Saúde**

Administração Regional de Saúde do Centro .....	14 787
Centro Hospitalar de Lisboa (Zona Central) .....	14 790
Hospitais da Universidade de Coimbra .....	14 791
Hospital Distrital de Macedo de Cavaleiros .....	14 791
Hospital de São João .....	14 791

### **Ministério da Educação**

Direcção Regional de Educação do Algarve .....	14 793
Direcção Regional de Educação do Centro .....	14 793
Direcção Regional de Educação de Lisboa .....	14 793
Direcção Regional de Educação do Norte .....	14 793

### **Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior**

Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo .....	14 793
Instituto de Meteorologia, I. P. ....	14 793

### **Ministério da Cultura**

Instituto Português de Museus .....	14 794
-------------------------------------	--------

<b>Tribunal Constitucional</b> .....	14 794
--------------------------------------	--------

<b>Universidade dos Açores</b> .....	14 805
--------------------------------------	--------

<b>Universidade do Algarve</b> .....	14 805
--------------------------------------	--------

<b>Universidade de Coimbra</b> .....	14 805
--------------------------------------	--------

<b>Universidade Nova de Lisboa</b> .....	14 807
--	--------

<b>Universidade do Porto</b> .....	14 807
------------------------------------	--------

<b>Universidade Técnica de Lisboa</b> .....	14 810
---	--------

<b>Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro</b> .....	14 811
--	--------

<b>Instituto Politécnico de Castelo Branco</b> .....	14 811
--	--------

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Secretário-Geral

**Despacho n.º 21 644/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 do presidente do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda:

Rita Maria Oliveira Calvário — nomeada, nos termos do n.º 6 do artigo 46.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, para o cargo de assessora do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda com efeitos desde 1 de Outubro de 2005.

4 de Outubro de 2005. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

**Despacho n.º 21 645/2005 (2.ª série).** — Por meu despacho de 28 de Setembro de 2005:

Ricardo Afonso da Costa Santos — nomeado, precedendo concurso, e dispensado do estágio para ingresso na carreira técnica superior parlamentar, ao abrigo do disposto no artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento dos Estágios da Assembleia da República, técnico superior parlamentar de 2.ª classe (área de informática) do quadro de pessoal da Assembleia da República (escala 1, índice 400), com efeitos a 1 de Outubro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Outubro de 2005. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

**Despacho n.º 21 646/2005 (2.ª série).** — Por despacho do Presidente da Assembleia da República de 28 de Setembro de 2005, foi dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço da licenciada Maria Helena Catarino Petiz, chefe de divisão de Protocolo da Assembleia da República, ao abrigo do artigo 41.º, n.º 4, da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (LOFAR), republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, com efeitos desde 1 de Outubro de 2005.

4 de Outubro de 2005. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

**Rectificação n.º 1711/2005.** — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 189, de 30 de Setembro de 2005, a p. 14 095, o despacho n.º 20 716/2005 (2.ª série), rectifica-se que onde se lê «Nuno Paulo Guimarães da Gama Alvim» deve ler-se «Nuno Paulo Guimarães da Costa Alvim».

4 de Outubro de 2005. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Gabinete do Ministro da Presidência

**Despacho n.º 21 647/2005 (2.ª série).** — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, exonero, a seu pedido, do cargo de adjunta do meu Gabinete a Dr.ª Fernanda Maria Rosa do Carmo Julião.

15 de Setembro de 2005. — O Ministro da Presidência, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*.

### Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

**Despacho n.º 21 648/2005 (2.ª série).** — Considerando que, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 98/2003, de 12 de Maio, compete à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros prestar ao Conselho de Ministros e aos gabinetes do Primeiro-Ministro, dos ministros e dos demais membros do Governo integrados na Presidência do Conselho de Ministros a assistência técnica e administrativa que lhe for solicitada;

Considerando que, nos termos da alínea *n*) do n.º 1 do mesmo preceito legal, compete à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros prestar apoio técnico e administrativo às comissões interministeriais e aos grupos de trabalho instituídos no âmbito da Presidência do Conselho de Ministros;

Considerando que, nos termos do n.º 2 da mesma norma legal, compete à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros

assegurar o apoio informativo, técnico, administrativo e documental às entidades e serviços integrados na Presidência do Conselho de Ministros cujas orgânicas não contemplem estruturas de prestação desse apoio;

Ao abrigo das disposições conjugadas constantes dos artigos 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo e dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 98/2003, de 12 de Maio, e do despacho n.º 14 405/2005 (2.ª série), de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 124, de 30 de Junho de 2005:

1 — Subdelego, com a faculdade de subdelegação, no secretário-geral da Presidência do Conselho de Ministros, licenciado José Maria Belo Sousa Rego, relativamente à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros e a todos os serviços integrados na Presidência do Conselho de Ministros cuja orgânica não contemple estruturas de apoio, nos termos das atribuições supra-enunciadas, a competência para a prática dos seguintes actos:

- Autorizar os pedidos de licença sem vencimento de longa duração, bem como de regresso ao serviço, de funcionários naquela situação, nos termos dos artigos 78.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;
- Autorizar pedidos de regresso ao serviço de funcionários em regime de licença ilimitada, nos termos do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;
- Nomear, nos termos do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, os instrutores e inquiridores de processos disciplinares ou de inquérito por mim ordenados que não sejam desde logo nomeados por meu despacho;
- Autorizar a prorrogação dos prazos a que se refere o n.º 1 do artigo 45.º do referido Estatuto Disciplinar;
- Proceder às suspensões previstas no artigo 54.º do citado Estatuto Disciplinar, desde que propostas pelo instrutor do respectivo processo;
- Autorizar as deslocações em avião no continente, ao abrigo do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;
- Autorizar a prestação de trabalho em dia semanal, de descanso complementar e em feriados prevista no n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, e a prestação de horas extraordinárias nas circunstâncias excepcionais a que se refere a alínea *d*) do n.º 3 do artigo 27.º do mesmo diploma;
- Autorizar, no âmbito dos orçamentos dos gabinetes dos membros do Governo integrados na Presidência do Conselho de Ministros, bem como dos serviços cuja orgânica não contemple estruturas de apoio, as alterações orçamentais previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, com excepção daquelas em que o mesmo diploma exija expressamente a intervenção do Ministro das Finanças.

2 — Delego ainda, com faculdade de subdelegação, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a competência para a prática de todos os actos decisórios previstos no mesmo diploma para a realização e autorização de despesas, por conta dos orçamentos dos gabinetes e entidades referidos no n.º 1 do presente despacho, até ao limite da competência própria.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 14 de Março de 2005, considerando-se ratificados todos os actos praticados desde aquela data pelo secretário-geral da Presidência do Conselho de Ministros e que se revelem em conformidade com o âmbito da legalidade decorrente da presente subdelegação.

22 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Jorge Lacão Costa*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

#### Brigada Territorial n.º 3

**Despacho n.º 21 649/2005 (2.ª série).** — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, nos termos dos n.ºs 10 e 10.2 do despacho n.º 127/2004, do tenente-general comandante-geral, de 6 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 304, de 30 de Dezembro de 2004, subdelego no coman-

dante interino do Grupo Territorial de Beja, major de infantaria Rui Belo da Silva Miguens, as competências relativas aos seguintes actos de gestão orçamental e de realização de despesas:

- 1) Autorizar as despesas que hajam de efectuar-se com empreitadas de obras públicas e aquisição de serviços e bens, até ao limite de € 10 000, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- 2) Aprovar as minutas de contrato relativas à aquisição de serviços e bens até ao montante da sua competência delegada, representando o Estado na outorga desses contratos, e nomear, para o efeito, o oficial público;
- 3) Autorizar deslocações em serviço que decorram em território nacional, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não, e os reembolsos que forem devidos nos termos legais;
- 4) Autorizar o abono a dinheiro da alimentação por conta do Estado ao pessoal, militar e civil, que a ela tiver direito, quando não for possível, por razões operacionais, o fornecimento de alimentação em espécie, ou as condições de saúde, devidamente comprovadas, aconselhem tratamento dietético especial, nos termos do n.º 2, do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 271/77, de 2 de Julho;
- 5) Analisar, instruir e decidir todos os requerimentos e reclamações que me sejam dirigidos relacionados com as competências ora delegadas;
- 6) A delegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo de poderes de avocação e superintendência;
- 7) O presente despacho produz efeitos desde 1 de Setembro de 2005;
- 8) Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os actos praticados, até à sua publicação no *Diário da República*.

21 de Setembro de 2005. — O Comandante, *José Gabriel Brás Marcos*, major-general.

**Despacho n.º 21 650/2005 (2.ª série).** — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, nos termos dos n.ºs 10 e 10.2 do despacho n.º 127/2004, do tenente-general comandante-geral, de 6 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 304, de 30 de Dezembro de 2004, subdelego no comandante do Grupo Territorial de Portimão, tenente-coronel de infantaria José Francisco Pereira, as competências relativas aos seguintes actos de gestão orçamental e de realização de despesas:

- 1) Autorizar as despesas que hajam de efectuar-se com empreitadas de obras públicas e aquisição de serviços e bens, até ao limite de € 10 000, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- 2) Aprovar as minutas de contrato relativas à aquisição de serviços e bens até ao montante da sua competência delegada, representando o Estado na outorga desses contratos, e nomear, para efeito, o oficial público;
- 3) Autorizar deslocações em serviço que decorram em território nacional, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não, e os reembolsos que forem devidos nos termos legais;
- 4) Autorizar o abono a dinheiro da alimentação por conta do Estado ao pessoal, militar e civil, que a ela tiver direito, quando não for possível, por razões operacionais, o fornecimento de alimentação em espécie, ou as condições de saúde, devidamente comprovadas, aconselhem tratamento dietético especial, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 271/77, de 2 de Julho;
- 5) Analisar, instruir e decidir todos os requerimentos e reclamações que me sejam dirigidos relacionados com as competências ora delegadas;
- 6) A delegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo de poderes de avocação e superintendência;
- 7) O presente despacho produz efeitos desde 15 de Setembro de 2005;
- 8) Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os actos praticados, até à sua publicação no *Diário da República*.

21 de Setembro de 2005. — O Comandante, *José Gabriel Brás Marcos*, major-general.

**Despacho n.º 21 651/2005 (2.ª série).** — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, nos termos dos n.ºs 10 e 10.2 do despacho n.º 127/2004, do tenente-general comandante-geral, de 6 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 304, de 30 de Dezembro de 2004, subdelego no comandante do Grupo Territorial de Évora, tenente-coronel de cavalaria Acúrsio Luís Jacob, as competências relativas aos seguintes actos de gestão e de realização de despesas:

- 1) Autorizar as despesas que hajam de efectuar-se com empreitadas de obras públicas e aquisição de serviços e bens, até ao limite de € 10 000, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- 2) Aprovar as minutas de contrato relativas à aquisição de serviços e bens até ao montante da sua competência delegada, representando o Estado na outorga desses contratos, e nomear, para efeito, o oficial público;
- 3) Autorizar deslocações em serviço que decorram em território nacional, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não, e os reembolsos que forem devidos nos termos legais;
- 4) Autorizar o abono a dinheiro da alimentação por conta do Estado ao pessoal, militar e civil, que a ela tiver direito, quando não for possível, por razões operacionais, o fornecimento de alimentação em espécie, ou as condições de saúde, devidamente comprovadas, aconselhem tratamento dietético especial, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 271/77, de 2 de Julho;
- 5) Analisar, instruir e decidir todos os requerimentos e reclamações que me sejam dirigidos relacionados com as competências ora delegadas;
- 6) A delegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo de poderes de avocação e superintendência;
- 7) O presente despacho produz efeitos desde 15 de Setembro de 2005;
- 8) Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os actos praticados, até à sua publicação no *Diário da República*.

21 de Setembro de 2005. — O Comandante, *José Gabriel Brás Marcos*, major-general.

### Governo Civil do Distrito de Viana do Castelo

**Despacho n.º 21 652/2005 (2.ª série).** — Considerando que o quadro de pessoal, aprovado pela Portaria n.º 290/87, de 8 de Abril, comporta um lugar de secretário do Governo Civil e que o referido lugar se encontra vago por o seu titular se ter aposentado;

Considerando ainda que a licenciada em Direito Maria da Graça Trindade Fernandes Vieira Ribeiro reúne os requisitos legais exigidos para o provimento do cargo, como foi reconhecido, também, pelos elementos que me apoiaram na apreciação das candidaturas, os quais, conforme o despacho de abertura, foram o secretário do Governo Civil de Braga e a administradora do Instituto Politécnico de Viana do Castelo;

Assim, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 21.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 2/2004, e 11.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, nomeio, em comissão de serviço, pelo período de três anos e por urgente conveniência de serviço, para o cargo de secretário do Governo Civil de Viana do Castelo a licenciada em Direito Maria da Graça Trindade Fernandes Vieira Ribeiro.

A presente nomeação, fundamentada na reconhecida aptidão e experiência profissional da candidata, é a que melhor corresponde ao perfil pretendido para prosseguir as atribuições e objectivos do serviço, evidenciado no respectivo currículo, publicado em anexo ao presente despacho e dele fazendo parte integrante.

O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura.

3 de Outubro de 2005. — O Governador Civil, *José Joaquim Pita Guerreiro*.

#### Nota curricular

Maria da Graça Trindade Fernandes Vieira Ribeiro nasceu em 1966.

Licenciada em Direito, pela Universidade Católica Portuguesa, concluiu o curso em 1992.

Obteve pós-graduação em Direito Penal Económico, no ano de 1999, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Ingressou nos quadros de pessoal da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado em 1991.

Ingressou nos quadros do Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 1996. Detém a categoria profissional de técnica superior principal desde 1 de Julho de 2003.

Entre 1996 e 2001 desenvolveu actividade no Núcleo Jurídico Sub-Regional de Braga do Centro Regional de Segurança Social do Norte e entre 2001 e 2004 exerceu as funções de coordenadora do Núcleo de Ilícitos Criminais na Delegação de Braga do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, serviço responsável pela organização e condução dos processos penais no âmbito do Regime Geral das Infracções Tributárias.

Entre 1996 e 2004 frequentou diversas acções de formação, designadamente nas áreas da contabilidade, da auditoria financeira, do contencioso administrativo, da gestão de recursos humanos, da orientação de estágio, da formação pedagógica de formadores, do direito administrativo, do direito do trabalho, do direito constitucional, do direito processual penal e do direito penal económico.

Entre 1997 e 2002 realizou intervenções em seminários, participou em júris de concursos, desenvolveu trabalhos de orientação de estágios

profissionais de licenciados em Direito, Economia e Gestão de Empresas e monitorou cursos de formação na área do procedimento administrativo, do direito penal económico e do direito das contra-ordenações.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Direcção-Geral da Administração Pública

**Aviso n.º 8974/2005 (2.ª série).** — Em cumprimento do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 13/97, de 17 de Janeiro, torna-se pública a lista de funcionários e agentes que se encontram afectos à Direcção-Geral da Administração Pública em situação de inactividade:

Nome	Categoria	Habilitação literária	Área funcional	Concelho de residência
Amílcar Eliseu Rato Silva Roberto . . . . .	Técnico superior de 1.ª classe.	Licenciatura em Ciências Farmacêuticas.	Ciências farmacêuticas.	Loures.
António Eduardo Baltar M. de Magalhães (a).	Técnico superior de 2.ª classe.	Licenciatura em Direito.	Direito . . . . .	Porto.
Eunice Maria Leitão Jorge Ramalho Guerra Marques.	Assistente administrativo.	12.º ano de escolaridade.	Administrativa . . . . .	Arraiolos.
Francisco Valentim Terrão . . . . .	Auxiliar técnico . . . . .	6.º ano de escolaridade.	Administrativa . . . . .	Almada.
Jeanine Leandro Costa . . . . .	Assessor principal . . . . .	Licenciatura em Línguas e Literaturas Modernas.	Educação . . . . .	Évora.
José Filipe Madeira Marques . . . . .	Técnico superior principal.	Licenciatura em Finanças.	Finanças . . . . .	Lisboa.
José Pinheiro Monteiro . . . . .	Tripeiro . . . . .	4.º ano de escolaridade.	Auxiliar . . . . .	Marco de Canaveses.
Margarida Maria Oliveira S. M. Páramos Merino.	Técnico especialista (técnico de diagnóstico e terapêutica).	12.º ano de escolaridade.	Terapia ocupacional	Lisboa.
Maria Henriqueta Belga Ribeiro Soares . . . . .	Técnico superior de 1.ª classe.	Licenciatura em Ciências Sociais e Políticas.	Ciências Sociais e Políticas.	Cascais.
Ricardo Jorge Teixeira Santos . . . . .	Técnico profissional de 1.ª classe.	Licenciatura em Educação Física.	Administrativa . . . . .	Oeiras.

(a) Pessoal abrangido pelo Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril.

6 de Outubro de 2005. — A Directora-Geral, *Teresa Nunes*.

### Direcção-Geral de Estudos e Previsão

**Despacho (extracto) n.º 21 653/2005 (2.ª série).** — Por meu despacho de 3 de Setembro de 2005:

Alda Manso Rito, técnica economista de 1.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Estudos e Previsão — nomeada, definitivamente, precedendo concurso, técnica economista principal (escalão 1, índice 610) do mesmo quadro, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da data da aceitação do novo cargo. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Setembro de 2005. — O Director-Geral, *Manuel Ribeiro da Costa*.

### Direcção-Geral dos Impostos

**Aviso (extracto) n.º 8975/2005 (2.ª série).** — Por despachos do director-geral dos Impostos de 27 de Setembro de 2005:

Maria Helena Rito Matos — cessa, a seu pedido, o cargo, em regime de substituição, de directora de serviços do Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis, do Imposto do Selo do Imposto Rodoviário das Contribuições Especiais (DSIMT), com efeitos a 30 de Setembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

### Direcção-Geral do Tesouro

**Despacho (extracto) n.º 21 654/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 3 de Outubro de 2005 do director-geral do Tesouro, no uso de competência própria:

Licenciadas Ana Alexandra Filipe Freitas, Ana Luísa Videira Gomes e Maria de Lurdes Pereira Moreira Correia de Castro, titulares do lugar de técnico superior do tesouro principal do quadro da Direcção-Geral do Tesouro — nomeadas definitivamente em lugares de técnico superior do tesouro especialista do mesmo quadro, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, com efeitos a partir da data do despacho. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Outubro de 2005. — O Director-Geral, *José Castel-Branco*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

**Despacho conjunto n.º 797/2005.** — Pela resolução n.º 25/2005 (2.ª série), de 28 de Abril, do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 95, de 17 de Maio de 2005, procedeu-se à nomeação do novo coordenador da estrutura de dinamização e acompanhamento do Programa Polis — Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental de Cidades, cum-

prindo, agora, prosseguir com a designação do respectivo chefe de projecto, conforme previsto nos n.ºs 6 e 9 da resolução n.º 58/2000 (2.ª série), de 16 de Maio, do Conselho de Ministros, na redacção dada pelos n.ºs 3 e 4 da citada resolução n.º 25/2005 (2.ª série), do Conselho de Ministros.

Desde Janeiro de 2001 a licenciada Cândida Maria Viriato Maia Ferreira Pestana tem desempenhado as funções de técnico superior do Gabinete Coordenador do Programa Polis, assegurando, entre outros, o acompanhamento da elaboração e subsequente implementação de numerosos planos estratégicos das intervenções do Polis e a articulação entre os vários programas comunitários que financiam aquele Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental de Cidades.

Nestes termos:

1 — Considerando a reconhecida competência técnica e a vasta experiência adquirida na gestão daquele Programa e ao abrigo do disposto nos n.ºs 6 e 9 da resolução n.º 58/2000 (2.ª série), de 16 de Maio, do Conselho de Ministros, na redacção dada pelos n.ºs 3 e 4 da resolução n.º 25/2005 (2.ª série), de 28 de Abril, do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 95, de 17 de Maio de 2005, é nomeada a licenciada em Biologia Cândida Maria Viriato Maia Ferreira Pestana chefe de projecto da estrutura de dinamização e acompanhamento do Programa Polis — Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental de Cidades, ou Gabinete Coordenador do Programa Polis, com o estatuto remuneratório idêntico ao de subdirector-geral, nele se incluindo as despesas de representação.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 21 de Julho de 2005.

27 de Setembro de 2005. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Emanuel Augusto dos Santos*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

**Despacho conjunto n.º 798/2005.** — A Resolução do Conselho de Ministros n.º 122/2005, de 8 de Julho, autoriza o Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) a realizar o financiamento da operação de transferência de cereais de intervenção da Hungria, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 923/2005, da Comissão, de 15 de Junho, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, estabelecendo simultaneamente que os Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas fixariam, por despacho conjunto, as condições e os termos de tal operação.

Assim, para efeitos da aquisição de serviços de descarga directa e armazenagem em silos portuários, incluindo serviços de superintendência, pelo despacho conjunto n.º 595-A/2005, de 17 de Agosto, foi o INGA autorizado a adoptar o procedimento previsto na alínea b) do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Publicados os anúncios em 19 de Agosto de 2005, e findo o prazo para entrega das mesmas, a comissão nomeada para o efeito procedeu à abertura de uma única proposta. O preço apresentado pelo concorrente, inclusivamente após as negociações previstas no artigo 143.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, ultrapassava em larga medida os valores estipulados nos n.ºs 2 e 4 do despacho conjunto n.º 595-A/2005, pelo que a proposta foi considerada inaceitável, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, facto que motivou a decisão de não adjudicação.

Considerando a necessidade de repetição de procedimento tendente à aquisição dos referidos serviços e considerando a incompatibilidade dos prazos para o procedimento previsto na alínea b) do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, com a urgência imperiosa de suprimento das necessidades de forragens resultantes da seca grave em que Portugal se encontra:

Ao abrigo do n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 122/2005, de 8 de Julho, determina-se o seguinte:

1 — O Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), para efeitos de aquisição de serviços de descarga directa e armazenagem em silos portuários, incluindo serviços de superintendência, fica autorizado a adoptar, na aquisição de serviços, o procedimento previsto no artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do referido artigo.

2 — A comissão que conduzirá o procedimento para a aquisição de serviços de descarga directa e armazenagem em silos portuários, incluindo serviços de superintendência, é constituída por:

Edalberto Santana, que preside.

Abel Bravo, vogal, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Isabel Serra, vogal.

3 — É delegada na comissão a competência para a realização da audiência prévia dos interessados, nos termos do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo.

4 — As condições de financiamento da operação são as constantes dos n.ºs 2 a 4 do despacho conjunto n.º 595-A/2005, de 8 de Agosto.

30 de Setembro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Gabinete do Ministro

**Despacho n.º 21 655/2005 (2.ª série).** — Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 1110 DPP (ED.08) (RD1), «Allowable deterioration limits for NATO armed forces fuels, lubricants and associated products».

2 — A implementação será efectuada na Força Aérea com data coincidente com a da ratificação nacional.

3 de Outubro de 2005. — O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado*.

**Despacho n.º 21 656/2005 (2.ª série).** — Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal implemente o STANAG 2900 MED (ED.02), «Laser radiation — medical surveillance and evaluation of over-exposure», na Força Aérea, sendo a data coincidente com a data de ratificação nacional.

3 de Outubro de 2005. — O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado*.

**Despacho n.º 21 657/2005 (2.ª série).** — Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 4568 LAND (ED.01), «Procedures to determine the levels of performance (muzzle

velocity, pressure) and associates quality of in service large calibre propelling charge lots».

2 — A implementação será efectuada no Exército sendo a data coincidente com a data de ratificação nacional.

3 de Outubro de 2005. — O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado*.

**Despacho n.º 21 658/2005 (2.ª série).** — Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 3409 IGEO (ED.05) «Projections for Aeronautical Charts».

2 — A implementação será efectuada no Exército para as projecções para cartas em papel, na data coincidente com a de ratificação nacional, cinco anos após essa data, para a aplicação do sistema de projecção ARC à cartografia digital em formato RASTER, e na Força Aérea, um mês após a data de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente.

3 de Outubro de 2005. — O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado*.

## MARINHA

### Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada

**Portaria n.º 1011/2005 (2.ª série).** — Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover por antiguidade ao posto de capitão-de-fragata, em conformidade com o previsto na alínea b) do artigo 216.º do EMFAR, o 10085, capitão-tenente da classe de médicos navais Egídio José Jorge Pedro (no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente, nos artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar de 30 de Agosto de 2005, data a partir da qual lhe conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data, resultante da passagem à situação de reserva do 10183, capitão-de-fragata da classe de médicos navais António César Pinheiro Gata Simão, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 64983, capitão-de-fragata da classe de médicos navais José Rodrigo Nobre Moreira.

4 de Outubro de 2005. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Francisco António Torres Vidal Abreu*, almirante.

**Portaria n.º 1012/2005 (2.ª série).** — Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover, por escolha, ao posto de capitão-tenente, em conformidade com o previsto na alínea c) do artigo 216.º do EMFAR, o 260379, primeiro-tenente da classe de serviço especial António Jorge dos Santos Simas da Silva (no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente, nos artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar de 2 de Setembro de 2005, data a partir da qual lhe conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data resultante da passagem à situação de adido ao quadro do 60178, capitão-tenente da classe de serviço especial António Jorge Peixoto Miguel, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 165073, capitão-tenente da classe de serviço especial Valentim Varanda Cardoso.

4 de Outubro de 2005. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Francisco António Torres Vidal Abreu*, almirante.

**Portaria n.º 1013/2005 (2.ª série).** — Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover, por escolha, ao posto de capitão-de-mar-e-guerra, em conformidade com o previsto na alínea a) do artigo 216.º do EMFAR, o 816773, capitão-de-fragata da classe de administração naval Carlos Manuel Simão Varandas Amaro (supranumerário permanente), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente, nos artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar de 5 de Setembro de 2005, data a partir da qual lhe conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data resultante da passagem à situação de adido ao quadro do 90369, capitão-de-mar-e-guerra da classe de administração naval António José Ravasco Bossa Dionísio, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 26374, capitão-de-mar-e-guerra da classe de administração naval Daniel Filipe Silva Duarte.

4 de Outubro de 2005. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Francisco António Torres Vidal Abreu*, almirante.

**Portaria n.º 1014/2005 (2.ª série).** — Manda o almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover, por antiguidade, ao posto de capitão-de-fragata, em conformidade com o previsto na alínea b) do artigo 216.º do EMFAR, o 66384, capitão-tenente da classe de médicos navais João José Biléu Umbelino (no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente, nos artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar de 30 de Agosto de 2005, data a partir da qual lhe conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data resultante da passagem à situação de reserva do 10783, capitão-de-fragata da classe de médicos navais João Manuel Costa Casqueiro de Sampaio, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 10085, capitão-de-fragata da classe de médicos navais Egídio José Jorge Pedro.

4 de Outubro de 2005. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Francisco António Torres Vidal Abreu*, almirante.

## EXÉRCITO

### Comando do Pessoal

#### Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

##### Repartição de Pessoal Militar não Permanente

**Despacho n.º 21 659/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 17 de Agosto de 2005 do chefe da RPMNP/DAMP, por subsubdelegação do MGEN DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do GEN CEME, foram promovidos ao posto de primeiro-sargento RC, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 396.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com as alterações verificadas por força do normativo do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, contando a antiguidade desde a data que se indica, a partir da qual têm direito ao vencimento do novo posto, os militares a seguir mencionados:

- 2SAR RC 030 (NIM 00474895) Óscar Edgar de Abreu Caniço — 6 de Fevereiro de 2005.
- 2SAR RC 263 (NIM 19445296) Armindo de Castro Soares — 6 de Fevereiro de 2005.
- 2SAR RC 536 (NIM 03364798) Maria Lúcia Gonçalves Faria — 2 de Abril de 2005.
- 2SAR RC 669 (NIM 32886292) Maria Zulmira Macedo Duarte — 3 de Abril de 2005.
- 2SAR RC 263 (NIM 18857094) Nelson Henriques Jorge da Silva Bernardino — 27 de Abril de 2005.

12 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Rui Garcia Simões*, COR INF.

**Despacho n.º 21 660/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 8 de Agosto de 2005 do chefe da RPMNP/DAMP, por subsubdelegação do MGEN DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do GEN CEME, foram promovidos ao posto de primeiro-sargento RC, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 396.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com as alterações verificadas por força do normativo do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, contando a antiguidade desde a data que se indica, a partir da qual têm direito ao vencimento do novo posto, os militares a seguir mencionados:

- 2SAR RC 225 (NIM 07599094) Gonçalo Miguel Coelho Ramos Esteves — 6 de Fevereiro de 2005.  
 2SAR RC 028 (NIM 17339997) Hélder Rodrigo Sá Ventura — 6 de Fevereiro de 2005.  
 2SAR RC 263 (NIM 04848696) Cristina Maria G. de Freitas Hernandez — 6 de Fevereiro de 2005.

12 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Rui Garcia Simões*, COR INF.

**Despacho n.º 21 661/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 9 de Agosto de 2005 do chefe da RPMNP/DAMP, por subsubdelegação do MGEN DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do GEN CEME, foram promovidos ao posto de primeiro-sargento RC, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 396.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com as alterações verificadas por força do normativo do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, contando a antiguidade desde a data que se indica, a partir da qual têm direito ao vencimento do novo posto, os militares a seguir mencionados:

- 2SAR RC 609 (NIM 22948692) Paula Cristina Coito Cavaco de Freitas — 6 de Fevereiro de 2004.  
 2SAR RC 501 (NIM 21894593) Samuel Afonso Fernandes Costa — 21 de Junho de 2004.  
 2SAR RC 031 (NIM 04916196) Bruno José e Silva de Sousa Rebelo — 28 de Julho de 2004.  
 2SAR RC 031 (NIM 17996294) Ricardo Manuel Simões da Costa — 28 de Julho de 2004.  
 2SAR RC 609 (NIM 38210293) Gisela Mafalda Saraiva da Costa Ribeiro — 28 de Julho de 2004.  
 2SAR RC 030 (NIM 38898493) Paulo Manuel Simões Gorjão — 21 de Junho de 2004.  
 2SAR RC 602 (NIM 18850795) Luís Manuel Crespo Rodrigues — 10 de Julho de 2004.  
 2SAR RC 609 (NIM 35325493) Patrícia Margarida de Almeida Rodrigues — 28 de Julho de 2004.  
 2SAR RC 624 (NIM 12977894) Rui Miguel Vicente Pereira — 19 de Abril de 2004.

12 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Rui Garcia Simões*, COR INF.

**Despacho n.º 21 662/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 16 de Agosto de 2005 do chefe da RPMNP/DAMP, por subsubdelegação do MGEN DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do GEN CEME, foram promovidos ao posto de primeiro-sargento RC, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 396.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com as alterações verificadas por força do normativo do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, contando a antiguidade desde a data que se indica, a partir da qual têm direito ao vencimento do novo posto, os militares a seguir mencionados:

- 2SAR RC 061 (NIM 06350496) António Manuel Matos Coelho Lopes — 25 de Novembro de 2004.  
 2SAR RC 885 (NIM 18044394) Estêvão Ricardo Teixeira Alves — 23 de Janeiro de 2005.  
 2SAR RC 031 (NIM 10784894) Miguel Cerdeira Gonçalves — 6 de Fevereiro de 2005.  
 2SAR RC 031 (NIM 11448894) João Paulo da Silva Lopes — 6 de Fevereiro de 2005.  
 2SAR RC 772 (NIM 18701895) Sandra Maria Pereira Candeias Barreiro — 6 de Fevereiro de 2005.  
 2SAR RC 423 (NIM 13068996) Cláudia Sofia dos Santos Vieira — 6 de Maio de 2005.  
 2SAR RC 031 (NIM 13975696) Marco Alexandre Cordeiro Carvalho Pereira — 6 de Fevereiro de 2005.  
 2SAR RC 030 (NIM 13811494) Pedro Miguel Neves Ramos — 6 de Fevereiro de 2005.  
 2SAR RC 028 (NIM 11642994) António Carlos Rodrigues de Almeida — 6 de Fevereiro de 2005.

2SAR RC 031 (NIM 15220894) José Manuel Abreu Fernandes — 6 de Fevereiro de 2005.

12 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Rui Garcia Simões*, COR INF.

**Despacho n.º 21 663/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 9 de Agosto de 2005 do chefe da RPMNP/DAMP, por subsubdelegação do MGEN DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do GEN CEME, foram promovidos ao posto de furriel, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 305.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, contando a antiguidade desde a data que se indica, a partir da qual têm direito ao vencimento do novo posto, os militares a seguir mencionados:

- 2 FUR RC 651 (NIM 03178202) Elisabete da Conceição de Oliveira Teixeira — 2 de Agosto de 2005.  
 2 FUR RC 651 (NIM 01798801) Inês Maria Pinheiro Crisanto — 2 de Agosto de 2005.  
 2 FUR RC 651 (NIM 01511897) Sónia Maria Rocha da Costa — 2 de Agosto de 2005.

12 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Rui Garcia Simões*, COR INF.

**Despacho n.º 21 664/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 12 de Setembro de 2005 do chefe da RPMNP/DAMP, por subsubdelegação do MGEN DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do GEN CEME, foram promovidos ao posto de furriel, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 305.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, contando a antiguidade desde a data que se indica, a partir da qual têm direito ao vencimento do novo posto, os militares a seguir mencionados:

- 2FUR RC 651 (NIM 07904301) Patrícia Alexandra Rosa Amante Ferreira — 2 de Agosto de 2005.  
 2FUR RC 651 (NIM 03069001) Ana Luísa Figueiras Lucas — 2 de Agosto de 2005.  
 2FUR RC 651 (NIM 03892702) Luís Filipe Jorge de Oliveira — 2 de Agosto de 2005.  
 2FUR RC 651 (NIM 07245102) Paula Cristina da Conceição Martins — 2 de Agosto de 2005.  
 2FUR RC 377 (NIM 13556698) Tiago Mauro da Silva Freitas — 2 de Agosto de 2005.  
 2FUR RC 423 (NIM 04144997) Bruno Miguel Camisa Barbosa — 2 de Agosto de 2005.  
 2FUR RC 651 (NIM 14697703) Telma Cristina do Rosário Ramos — 2 de Agosto de 2005.  
 2FUR RC 423 (NIM 09797199) Lucília Maria Martinho da Mata — 2 de Agosto de 2005.  
 2FUR RC 423 (NIM 09578799) Ana Isabel Martinho da Mata — 2 de Agosto de 2005.  
 2FUR RC 609 (NIM 07032099) Álvaro Adílio Silva Câmara — 2 de Agosto de 2005.

20 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Rui Garcia Simões*, COR INF.

**Despacho n.º 21 665/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 12 de Setembro de 2005 do chefe da RPMNP/DAMP, por subsubdelegação do MGEN DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do GEN CEME, foram promovidos ao posto de segundo-sargento RC, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 305.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, contando a antiguidade desde a data que se indica, a partir da qual têm direito ao vencimento do novo posto, os militares a seguir mencionados:

- FUR RC 104 (NIM 05201401) Maria do Carmo Marques Pereira — 9 de Julho de 2005.  
 FUR RC 028 (NIM 18858496) Leóncio Rebelo Andrade — 9 de Fevereiro de 2005.  
 FUR RC 225 (NIM 05925699) Hélder David da Silva Oliveira — 25 de Janeiro de 2005.  
 FUR RC 033 (NIM 13605200) Sérgio Eduardo Guimarães Gonçalves da Costa — 9 de Julho de 2005.  
 FUR RC 669 (NIM 19515197) Célia Cristina Rodrigues Alves — 9 de Julho de 2005.  
 FUR RC 104 (NIM 06646798) Márcio José Rodrigues Ferreira — 9 de Julho de 2005.  
 FUR RC 466 (NIM 03538397) António Carlos Morais da Silva — 9 de Julho de 2005.  
 FUR RC 149 (NIM 11502497) Emanuel Freitas Magalhães — 9 de Julho de 2005.  
 FUR RC 295 (NIM 10130198) Sérgio Alexandre de Melo Pereira Mendes — 9 de Julho de 2005.

FUR RC 104 (NIM 14209500) Fernando Tiago da Cruz Delgado — 9 de Julho de 2005.

FUR RC 033 (NIM 00878396) Sandra Cristina Cipriano Marques Ferreira — 9 de Julho de 2005.

FUR RC 143 (NIM 12682300) José Carlos Domingues Gonçalves — 9 de Julho de 2005.

20 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Rui Garcia Simões*, TCOR INF.

**Despacho n.º 21 666/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 17 de Agosto de 2005 do chefe da RPMNP/DAMP, por subsubdelegação do MGEN DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do GEN CEME, foram promovidos ao posto de furriel, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 305.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, contando a antiguidade desde a data que se indica, a partir da qual têm direito ao vencimento do novo posto, os militares a seguir mencionados:

2 FUR RC 061 (NIM 13130902) David José Gomes Amaro Alves — 9 de Fevereiro de 2005.

2 FUR RC 061 (NIM 13487099) Filipe Adriano Bastos de Sousa — 9 de Fevereiro de 2005.

2 FUR RC 028 (NIM 04453503) João Henrique Cabaça Candeias — 2 de Agosto de 2005.

2 FUR RC 375 (NIM 01484201) Marta Isabel Ferreira Pereira Gomes — 2 de Agosto de 2005.

2 FUR RC 423 (NIM 01849002) Maria Madalena Gomes Dias — 2 de Agosto de 2005.

2 FUR RC 377 (NIM 05768902) Rogério José Caniceira Palma — 2 de Agosto de 2005.

20 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Rui Garcia Simões*, COR INF.

**Despacho n.º 21 667/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 12 de Setembro de 2005 do chefe da RPMNP/DAMP, por subsubdelegação do MGEN DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do GEN CEME, foram promovidos ao posto de primeiro-sargento RC, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 396.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com as alterações verificadas por força do normativo do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, contando a antiguidade desde a data que se indica, a partir da qual têm direito ao vencimento do novo posto, os militares a seguir mencionados:

2SAR RC 031 (NIM 02792996) Joaquim Jorge Gonçalves Rodeia — 28 de Janeiro de 2005.

2SAR RC 725 (NIM 17294798) Marco Néelson Coutada da Cunha — 27 de Julho de 2005.

2SAR RC 609 (NIM 24438893) Luís Miguel Barbosa dos Santos Magina — 27 de Julho de 2005.

2SAR RC 031 (NIM 12078998) Fernando Salgueiro da Silva — 27 de Julho de 2005.

2SAR RC 609 (NIM 16978594) Sandra Cristiana da Cunha Caldas — 27 de Julho de 2005.

2SAR RC 031 (NIM 03722797) Luís Miguel Oliveira Gomes — 27 de Julho de 2005.

20 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Rui Garcia Simões*, COR INF.

**Despacho n.º 21 668/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 2 de Setembro de 2005 do chefe da RPMNP/DAMP, por subsubdelegação do MGEN DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do GEN CEME, foram promovidos ao posto de segundo-sargento RC, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 305.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, contando a antiguidade desde a data que se indica, a partir da qual têm direito ao vencimento do novo posto, os militares a seguir mencionados:

FUR RC 501 (NIM 17888397) João Carlos Soberano Teixeira — 25 de Janeiro de 2005.

FUR RC 028 (NIM 01206296) Fernando David Nunes Pereira — 25 de Janeiro de 2005.

FUR RC 602 (NIM 04888994) Ana Cristina Gonçalves dos Santos Cabrita — 25 de Janeiro de 2005.

FUR RC 725 (NIM 11789897) Jorge André Vinagre Soares — 9 de Julho de 2005.

20 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Rui Garcia Simões*, TCOR INF.

**Despacho n.º 21 669/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 23 de Agosto de 2005 do chefe da RPMNP/DAMP, por subsubdelegação do MGEN DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do GEN CEME, foram promovidos ao posto de primeiro-sargento RC, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 396.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com as alterações verificadas por força do normativo do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, contando a antiguidade desde a data que se indica, a partir da qual têm direito ao vencimento do novo posto, os militares a seguir mencionados:

2SAR RC 031 (NIM 18128695) Luís Manuel Cheio Vara — 15 de Junho de 2005.

2SAR RC 031 (NIM 01487395) Armando José Lopes da Costa — 15 de Junho de 2005.

2SAR RC 031 (NIM 06831495) Marco Paulo Lopes Gomes — 15 de Junho de 2005.

2SAR RC 641 (NIM 17418895) Maria do Carmo Martins Rocha — 12 de Julho de 2005.

2SAR RC 031 (NIM 13622497) Luís Filipe da Rosa Vinagre — 27 de Julho de 2005.

2SAR RC 031 (NIM 02626495) Hugo Néelson Figueiredo Pires — 15 de Junho de 2005.

20 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Rui Garcia Simões*, COR INF.

**Despacho n.º 21 670/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 24 de Agosto de 2005 do chefe da RPMNP/DAMP, por subsubdelegação do MGEN DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do GEN CEME, foram promovidos ao posto de primeiro-sargento RC, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 396.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com as alterações verificadas por força do normativo do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, contando a antiguidade desde a data que se indica, a partir da qual têm direito ao vencimento do novo posto, os militares a seguir mencionados:

2SAR RC 031 (NIM 07151695) Nuno Miguel Baptista Morais — 27 de Julho de 2005.

2SAR RC 031 (NIM 16832596) Ricardo Domingos Ferreira Moreira — 27 de Julho de 2005.

2SAR RC 609 (NIM 07214795) Rosa Manuela da Costa Teixeira — 27 de Julho de 2005.

2SAR RC 263 (NIM 08300394) Sara Gouveia Baptista — 6 de Agosto de 2005.

20 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Rui Garcia Simões*, COR INF.

**Despacho n.º 21 671/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 15 de Setembro de 2005 do chefe da RPMNP/DAMP, por subsubdelegação do MGEN DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do GEN CEME, foram promovidos ao posto de primeiro-sargento RC, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 396.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com as alterações verificadas por força do normativo do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, contando a antiguidade desde a data que se indica, a partir da qual têm direito ao vencimento do novo posto, os militares a seguir mencionados:

2SAR RC 028 (NIM 08879194) José Duarte Nóbrega Mendes — 28 de Janeiro de 2005.

2SAR RC 263 (NIM 11532794) Célia Maria Teixeira Conde — 28 de Julho de 2004.

2SAR RC 143 (NIM 10949996) Ada Vanda Barbosa Leal — 27 de Julho de 2005.

2SAR RC 624 (NIM 29438493) Rui Carlos Portugal Castro — 31 de Julho de 2005.

2SAR RC 609 (NIM 14452698) Ana Maria Ferreira dos Santos Martins — 27 de Julho de 2005.

27 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Rui Garcia Simões*, COR INF.

**Despacho n.º 21 672/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 19 de Setembro de 2005 do chefe da RPMNP/DAMP, por subsubdelegação do MGEN DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do GEN CEME, foram promovidos ao posto de primeiro-sargento RC, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 396.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com as alterações verificadas por força do normativo do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, contando a antiguidade

desde a data que se indica, a partir da qual têm direito ao vencimento do novo posto, os militares a seguir mencionados:

2SAR RC 028 (NIM 13454196) António Paulo Guedes Freitas — 27 de Julho de 2005.

2SAR RC 063 (NIM 15587496) Nuno Miguel Machado Queirós — 6 de Agosto de 2005.

2SAR RC 609 (NIM 03182097) Sílvia Sofia Moreira dos Santos Almeida — 6 de Agosto de 2005.

27 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Rui Garcia Simões*, COR INF.

**Despacho n.º 21 673/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 19 de Setembro de 2005 do chefe da RPMNP/DAMP, por subdelegação do MGEN DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do GEN CEME, foram promovidos ao posto de segundo-sargento RC, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 305.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, contando a antiguidade desde a data que se indica, a partir da qual têm direito ao vencimento do novo posto, os militares a seguir mencionados:

FUR RC 028 (NIM 10416498) David Freitas da Silva — 25 de Janeiro de 2005.

FUR RC 501 (NIM 15642198) Sónia Maria Serrão — 25 de Janeiro de 2005.

FUR RC 061 (NIM 09058199) Jorge Miguel Henriques Marques — 19 de Março de 2005.

FUR RC 033 (NIM 15459398) José Delfino de Jesus Vieira — 9 de Julho de 2005.

27 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Rui Garcia Simões*, TCOR INF.

**Despacho n.º 21 674/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 15 de Setembro de 2005 do chefe da RPMNP/DAMP, por subdelegação do MGEN DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do GEN CEME, foram promovidos ao posto de furriel, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 305.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, contando a antiguidade desde a data que se indica, a partir da qual têm direito ao vencimento do novo posto, os militares a seguir mencionados:

2 FUR RC 031 (NIM 17906298) André da Rocha Guimarães — 19 de Março de 2005.

2 FUR RC 225 (NIM 09196600) João Paulo Touças Cabral — 2 de Agosto de 2005.

2 FUR RC 609 (NIM 06176003) Líliliana Cristina da Silva Marques — 2 de Agosto de 2005.

2 FUR RC 651 (NIM 05551000) Michael Rodrigues Cabral — 2 de Agosto de 2005.

2 FUR RC 375 (NIM 07059400) Joel Fernandes Antunes — 2 de Agosto de 2005.

2 FUR RC 609 (NIM 08882399) Elisabete de Jesus Nunes Costa — 2 de Agosto de 2005.

2 FUR RC 375 (NIM 09025502) Pedro Miguel Gaocho Zuna — 2 de Agosto de 2005.

27 de Setembro de 2005. — O Chefe da Repartição, *Rui Garcia Simões*, COR INF.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

**Aviso n.º 8976/2005 (2.ª série).** — 1 — Nos termos do artigo 102.º do regulamento aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, declara-se aberto concurso, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, para provimento dos lugares de ajudante principal e primeiro-ajudante a seguir indicados:

#### Registo Civil:

Ajudante principal — Ponta Delgada;  
Primeiro-ajudante — Aveiro;  
Primeiro-ajudante — Faro;  
Primeiro-ajudante — Mangualde;  
Primeiro-ajudante — Marinha Grande;  
Primeiro-ajudante — Viana do Castelo;

#### Registo Predial:

Ajudante principal — Palmela;  
Primeiro-ajudante — Portimão;

#### Comercial:

Ajudante principal — Sintra;

#### Comercial e Automóveis:

Primeiro-ajudante — Braga;

#### Automóveis:

Ajudante principal — Porto.

2 — Menção a que se refere o despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março: «Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

3 — Constituem requisitos de admissão:

3.1 — Possuir categoria igual (com observância, neste caso, do disposto no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março) ou imediatamente inferior à do lugar;

3.2 — Possuir como habilitações literárias o curso geral do ensino secundário ou equiparado ou beneficiar da dispensa prevista no artigo 151.º do regulamento, na redacção do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 397/83, de 2 de Novembro;

3.3 — Ter na respectiva categoria, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço prestado em repartição da mesma espécie.

4 — O concurso rege-se pelas disposições legais pertinentes do regulamento e decreto-lei acima citados.

5 — Os requerimentos de admissão ao concurso, manuscritos pelos interessados, serão dirigidos ao director-geral dos Registos e do Notariado, com indicação da respectiva identificação, categoria funcional, classe pessoal e classificação de serviço.

6 — Os requerimentos devem ser entregues ou remetidos pelo correio para a conservatória dos lugares a concurso, não sendo considerados os directamente remetidos para os serviços centrais desta Direcção-Geral.

7 — Os candidatos que se habilitem a mais de um lugar deverão indicar nos respectivos requerimentos a ordem de preferência no provimento.

29 de Setembro de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

**Aviso n.º 8977/2005 (2.ª série).** — 1 — Declara-se que se recebem, na Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, Direcção de Serviços dos Recursos Humanos, Praça de Francisco de Sá Carneiro, 13, 1911-701 Lisboa, pelo prazo de cinco dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, requerimentos de transferência, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março, para provimento dos lugares de segundo-ajudante adiante indicados:

#### Registo Civil:

Distrito de Aveiro:

Albergaria-a-Velha;  
Ovar;

Distrito de Beja:

Odemira;

Distrito de Faro:

Albufeira;  
Silves;

Distrito de Lisboa:

Cascais;  
6.ª de Lisboa;  
Oeiras;

Distrito do Porto:

Amarante;  
Baião;

Distrito de Santarém:

Santarém;

Distrito de Setúbal:

Sesimbra;

Setúbal (cinco lugares).

2 — A transferência pode ser requerida por ajudantes de categoria e espécie correspondentes à dos lugares vagos com pelo menos um ano de serviço na conservatória a cujo quadro pertencem.

29 de Setembro de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

**Aviso n.º 8978/2005 (2.ª série).** — 1 — Para os devidos efeitos, torna-se público que, nos termos dos artigos 102.º e 103.º do regulamento aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, e pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, se encontra aberto concurso para provimento do lugar de segundo-ajudante da Conservatória do Registo Comercial de Cascais, do distrito de Lisboa.

2 — Menção a que se refere o despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

3 — Podem habilitar-se ao concurso os segundos-ajudantes com, pelo menos, três anos de serviço em repartições da mesma espécie (com observância, neste caso, do disposto no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março) e os escriturários aprovados no concurso interno de reserva de recrutamento para ingresso na categoria de segundo-ajudante, a que se refere o aviso n.º 9200/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 203, de 3 de Setembro de 2003 — área de actividade funcional — registo comercial.

4 — Os requerimentos de admissão ao concurso serão dirigidos ao director-geral dos Registos e do Notariado, com indicação da respectiva identificação, categoria funcional, classe pessoal, classificação de serviço e classificação obtida no concurso de habilitação.

5 — Os requerimentos devem ser entregues ou remetidos pelo correio para a Conservatória do lugar a concurso, não sendo considerados os directamente remetidos à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

29 de Setembro de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

**Aviso n.º 8979/2005 (2.ª série).** — 1 — Para os devidos efeitos, torna-se público que, nos termos dos artigos 102.º e 103.º do regulamento aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, se encontra aberto concurso, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, para provimento do lugar de segundo-ajudante da 1.ª Conservatória do Registo Predial de Sintra, do distrito de Lisboa.

2 — Menção a que se refere o despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

3 — Podem habilitar-se ao concurso os segundos-ajudantes com, pelo menos, três anos de serviço em repartições da mesma espécie (com observância, neste caso, do disposto no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março) e os escriturários aprovados no concurso interno de reserva de recrutamento para ingresso na categoria de segundo-ajudante a que se refere o aviso n.º 9202/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 203, de 3 de Setembro de 2003, área de actividade funcional — registo predial.

4 — Os requerimentos de admissão ao concurso serão dirigidos ao director-geral dos Registos e do Notariado, com indicação da respectiva identificação, categoria funcional, classe pessoal, classificação de serviço e classificação obtida no concurso de habilitação.

5 — Os requerimentos devem ser entregues ou remetidos pelo correio para a Conservatória do lugar a concurso, não sendo considerados os directamente remetidos à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

29 de Setembro de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Directoria Nacional da Polícia Judiciária

**Despacho n.º 21 675/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 28 de Setembro de 2005 do Ministro da Justiça:

Francisco José Teixeira Matias, subinspector de nível 1 do quadro da Polícia Judiciária, na situação de licença sem vencimento para o exercício de funções em organismo internacional — autorizado o regresso ao referido quadro a partir de 1 de Outubro de 2005, ficando posicionado como inspector-chefe de escalão 3. (Não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Setembro de 2005. — O Director de Departamento de Recursos Humanos, *Domingos António Simões Baptista*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gabinete do Ministro

**Despacho n.º 21 676/2005 (2.ª série).** — Considerando que se encontra por preencher um lugar de vice-presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;

Considerando que o procedimento relativo à nomeação dos cargos dirigentes do quadro orgânico-funcional das comissões de coordenação e desenvolvimento regional consagrado no Decreto-Lei n.º 104/2003, de 23 de Maio, foi modificado pelo Decreto-Lei n.º 114/2005, de 13 de Julho;

Considerando que é imprescindível nomear os novos vice-presidentes da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte e da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro de acordo com o novo procedimento em vigor;

Considerando que a formação académica, a experiência profissional adquirida, bem como o mérito do trabalho desenvolvido, evidenciam a existência de aptidão e de experiência profissional adequadas ao exercício das respectivas funções, conforme currículo da ora nomeada publicado em anexo ao presente despacho:

Determina-se:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 104/2003, de 23 de Maio, na redacção que lhes foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 117/2004, de 18 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 114/2005, de 13 de Julho, e nos artigos 18.º, 19.º, n.ºs 1 e 2, e 31.º, n.º 3, todos da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, é nomeada para exercer, em comissão de serviço, o seguinte cargo:

1 — Licenciada em Relações Internacionais Económico-Políticas Teresa Cristina Costa Leite de Azevedo, vice-presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, ficando autorizada a optar pelo vencimento ou retribuição base da sua função, cargo ou categoria de origem, dentro do limite fixado pelo n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 5 de Setembro de 2005.

14 de Setembro de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

### Currículo profissional (resumido)

Identificação — Teresa Cristina Costa Leite de Azevedo.  
Actividade académica:

Licenciatura em Relações Internacionais Económico-Políticas, Universidade do Minho, Braga;  
Pós-graduação em Análise Financeira, Faculdade de Economia da Universidade do Porto;  
Kotler on Marketing (ministrado pelo Prof. Kotler);  
XIII PDE — Programa de Direcção de Empresas, AESE — Associação de Estudos Superiores de Empresa, Porto.

Actividade profissional:

Gestora do eixo prioritário II — PO Regional Norte (QCA III), desde 30 de Maio de 2000;  
Vice-presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, de 23 de Outubro de 2000 a 14 de Janeiro de 2003;

Presidente, em regime de substituição, Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte e gestora PO Regional Norte (OCA III), de 15 de Janeiro a 30 de Setembro de 2003; Directora de *marketing* da BDP — Bolsa de Derivados do Porto, 1996-2000; Directora de Relações Externas da Bolsa de Valores do Porto (BVP), 1989-1996; Assistente de direcção — Direcção Financeira do Banco Borges & Irmão, Porto, 1987-1989; Estagiária na TGF — *Téchniques de Géstion Financière*, Paris, 1986-1987.

#### Experiência profissional complementar (ensino superior):

Escola Superior de Jornalismo, Porto, Globalização (4.º ano do curso superior de Jornalismo);  
Análise de Marketing e Complementos de Marketing, IESF Instituto Superior de Estudos Financeiros e Fiscais;  
Marketing Financeiro, Universidade Fernando Pessoa, Porto;  
Economia Política, Universidade Moderna, Porto.

#### Distinções:

1987 — melhor média final do curso de Relações Internacionais, Prémio Associação Industrial do Minho;  
1988 — melhor média final do curso de Relações Internacionais, Prémio Fundação Engenheiro António de Almeida.

### Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades

**Despacho n.º 21 677/2005 (2.ª série).** — 1 — Nos termos do artigo 9.º da Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, no uso das competências que me foram delegadas através do despacho n.º 16 162/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Julho de 2005, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, subdelego no conselho directivo do Instituto Nacional de Habitação, com a possibilidade de subdelegação, a competência para a prática dos seguintes actos:

- Aprovar os programas das provas de conhecimentos a que se refere o n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- Autorizar a deslocação em viatura própria, bem como o processamento da respectiva compensação monetária, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;
- Autorizar os funcionários a conduzir viaturas do Estado, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 460/99, de 17 de Novembro;
- Autorizar a prestação e pagamento de trabalho em dia de descanso semanal, descanso complementar e feriados, prevista no n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- Autorizar, nas condições previstas na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, a prestação e pagamento de trabalho extraordinário para além dos limites estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 daquele preceito legal, sem contudo exceder um terço do vencimento mensal, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do mesmo diploma;
- Conceder licenças sem vencimento até um ano ou de longa duração, bem como autorizar o regresso à actividade, nos termos dos artigos 72.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto;
- Autorizar o exercício de funções em regime de trabalho a tempo parcial e em regime de semana de quatro dias, nos termos, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 324/99 e 325/99, ambos de 18 de Agosto;
- Autorizar a equiparação a bolsheiro no País, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto;
- Autorizar a equiparação a bolsheiro fora do País, nos termos e nos casos previstos no Decreto-Lei n.º 282/89, de 23 de Agosto;

- Autorizar a acumulação de funções ou cargos públicos, nos casos previstos na alínea *b*) do n.º 2 e no n.º 6 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, bem como das remuneradas previstas no n.º 3 do mesmo artigo e diploma;
- Nomear os instrutores e inquiridores de processos disciplinares ou de inquérito por mim ordenados que não sejam desde logo nomeados pelo meu despacho;
- Autorizar a prorrogação dos prazos a que se referem o n.º 1 do artigo 45.º e o n.º 2 do artigo 87.º do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, desde que proposta pelo instrutor do respectivo processo;
- Proceder às suspensões previstas no artigo 54.º do Estatuto Disciplinar, desde que propostas pelo instrutor do respectivo processo;
- Autorizar que os processos de inquérito por acidente de viação possam constituir, a fase de instrução de processo disciplinar, nos termos do n.º 4 do artigo 87.º do Estatuto Disciplinar;
- Despachar os requerimentos ou propostas nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 265/78, de 30 de Agosto;
- Ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 797/76, de 6 de Novembro, aprovar os actos administrativos mencionados no n.º 1 do mesmo artigo;
- Autorizar a realização de despesas com seguros, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua publicação no *Diário da República*, considerando-se ratificados, nos termos do n.º 1 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os actos entretanto praticados pelos órgãos atrás referidos que se incluam no âmbito dos poderes ora delegados, desde o dia 14 de Março de 2005.

22 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*.

**Despacho n.º 21 678/2005 (2.ª série).** — A Águas do Algarve, S. A., concessionária em regime exclusivo da concepção, construção, exploração e gestão do sistema multimunicipal de saneamento do Algarve, pretende promover nos concelhos de São Brás de Alportel e de Faro a empreitada relativa à ligação de São Brás de Alportel por Estói e Conceição à ETAR nascente de Faro.

A intervenção pretendida incide em terrenos integrados na Reserva Ecológica Nacional (REN), nas ocorrências «Áreas com riscos de erosão», «Linhas de água», «Cursos de água» e «Zonas ameaçadas pelas cheias», por força da delimitação da REN constante das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 154/2000, de 11 de Novembro, e 162/2000, de 20 de Novembro.

Considerando que o presente projecto configura uma infra-estrutura que apresenta uma natureza de inegável serviço público, uma vez que visa proceder à construção de um interceptor ao longo do rio Seco que permita o transporte das águas residuais do concelho de São Brás de Alportel para a ETAR nascente de Faro, permitindo deste modo, criado que foi o sistema multimunicipal de águas residuais do Algarve, a reanálise da solução inicialmente preconizada numa perspectiva multimunicipal que irá permitir a desactivação das ETAR de Estói e Conceição, abandonando-se igualmente o projecto da ETAR de São Brás de Alportel, o que será realizado através de uma actualização do projecto apresentado em Março de 2000, relativo ao sistema de interceptação e destino final das águas residuais do município de São Brás de Alportel, com incidência nas componentes consideradas como infra-estruturas em alta, nomeadamente nos interceptores A, B e C e no emissário da Zona Industrial de São Brás de Alportel.

Considerando não existirem alternativas viáveis para a implantação da referida infra-estrutura, nomeadamente em áreas não delimitadas como REN;

Considerando o facto de o traçado das condutas localizar-se, de uma forma geral, junto às estradas e caminhos existentes, evitando, sempre que possível, o cruzamento das linhas de água, por forma a permitir a conveniente salvaguarda da drenagem natural;

Considerando que a disciplina constante dos Regulamentos dos Planos Directores Municipais de São Brás de Alportel e de Faro, ratificados, respectivamente, pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 71/95, de 19 de Julho, e 174/95, de 19 de Dezembro, não obsta à concretização do projecto;

Considerando que a Comissão Regional da Reserva Agrícola do Algarve emitiu parecer favorável relativamente à utilização não agrícola de solos integrados na Reserva Agrícola Nacional;

Considerando os pareceres favoráveis emitidos pelo Instituto de Conservação da Natureza no âmbito da Rede Natura 2000 e pelo Parque Natural da Ria Formosa;

Considerando o parecer emitido pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território do Algarve (CCDR Algarve) que identifica as medidas de minimização a que a empresa Águas do Algarve, S. A., deverá dar cumprimento na execução do projecto, designadamente:

- A área de intervenção deverá ser confinada ao mínimo necessário para a execução das obras, no que respeita a escavações, aterros e locais de depósito de material, devendo os trabalhos de instalação das condutas desenvolver-se numa faixa mínima (aproximadamente 5 m);
- O movimento de máquinas deve se restringido ao estritamente necessário, utilizando-se sempre os mesmos acessos, tendo em vista evitar a destruição do coberto vegetal existente e a compactação excessiva do terreno;
- As movimentações de terras deverão decorrer em períodos secos, por forma a evitar fenómenos erosivos;
- A implantação do interceptor contíguo ao rio Seco deverá preservar os seus taludes;
- O perfil longitudinal do interceptor deverá garantir um escoamento para os diferentes tipos de caudais minimizando o aparecimento dos sulfuretos;
- Após a realização dos trabalhos terão de ser removidos materiais e entulhos para local adequado, por forma, nomeadamente, a não obstruir os leitos das linhas de água;
- Deverá igualmente proceder-se à renaturalização das áreas não pertencentes à zona a interencionar que tenham sido afectadas, nomeadamente através da descompactação e arejamento dos solos com recurso à escarificação ou gradagem do solo e da recuperação do coberto vegetal recorrendo-se à utilização de vegetação autóctone.

Considerando que a empresa Águas do Algarve, S. A., terá obrigatoriamente de solicitar junto da CCDD Algarve a licença de utilização do domínio hídrico, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, sempre que se verifiquem intervenções numa faixa de 10 m para cada lado das margens das linhas de água:

Determina-se:

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, e tendo presente a delegação de competências prevista no despacho do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional n.º 16 162/2005, de 5 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, é reconhecido o interesse público da empreitada relativa à ligação de São Brás de Alportel por Estói e Conceição à ETAR nascente de Faro, sujeito ao cumprimento das medidas de minimização supra-mencionadas, o que a não acontecer determina a obrigatoriedade de a interessada repor os terrenos no estado em que se encontravam à data imediatamente anterior à da emissão deste despacho, reservando-se ainda o direito de revogação futura do presente acto.

28 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*.

**Despacho n.º 21 679/2005 (2.ª série).** — No exercício das competências que me foram delegadas pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, pelo despacho n.º 16 162/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, e ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, 10.º, 12.º, 13.º, n.º 1, 14.º, n.º 1, e 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e com os fundamentos constantes da informação n.º 236/DSJ, de 6 de Setembro de 2005, da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, declaro a utilidade pública e atribuo carácter urgente à expropriação das duas parcelas de terreno, identificadas no mapa e assinaladas nas plantas anexos ao presente despacho e que dele fazem parte integrante, necessárias à construção do interceptor de Rio Maior do subsistema da barrinha de Esmoriz, infra-estrutura integrada no Sistema Multimunicipal de Saneamento da Ria de Aveiro, a desenvolver nos municípios de Santa Maria da Feira e de Ovar, a favor da sociedade SIMRIA — Saneamento Integrado dos Municípios da Ria, S. A.

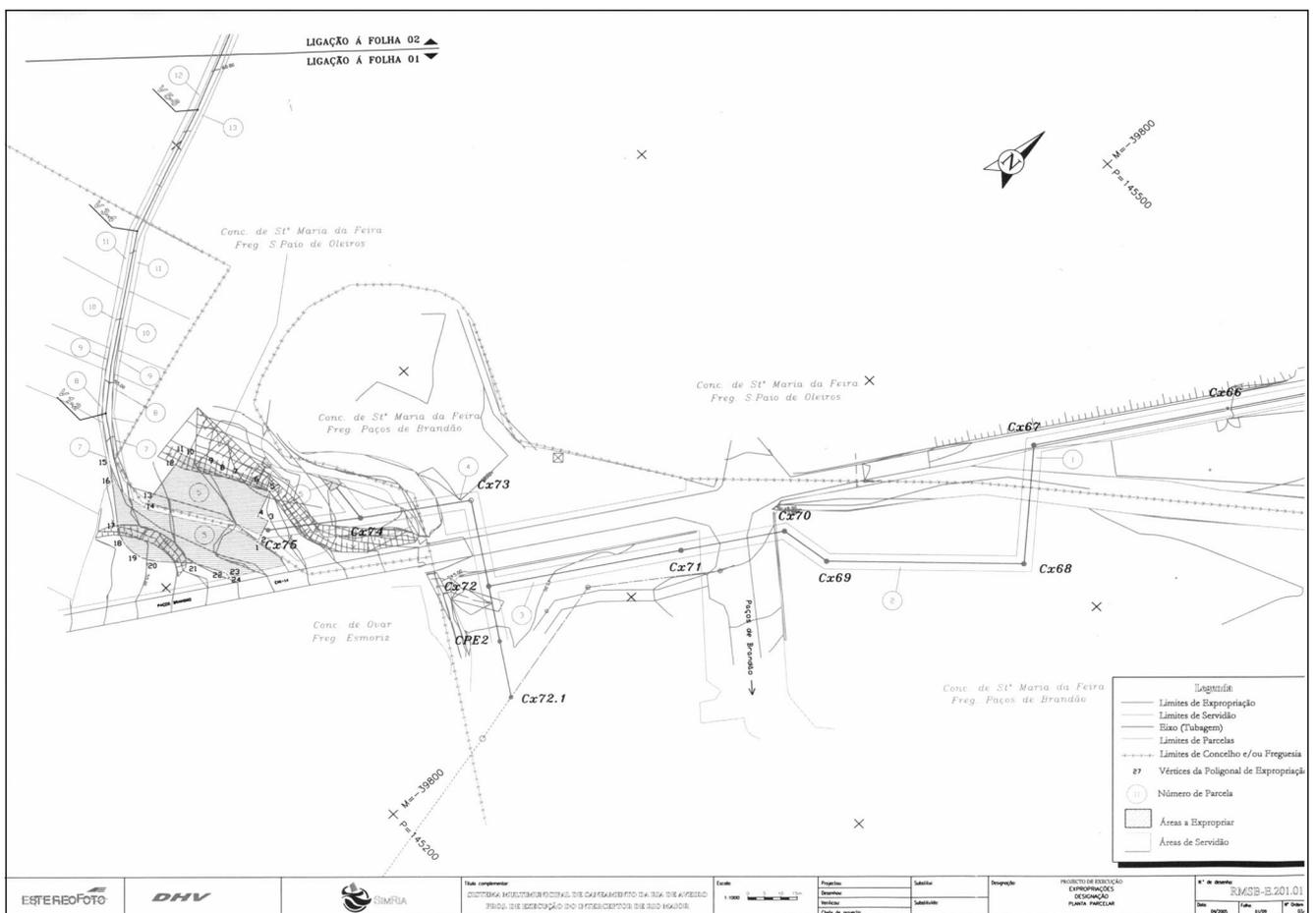
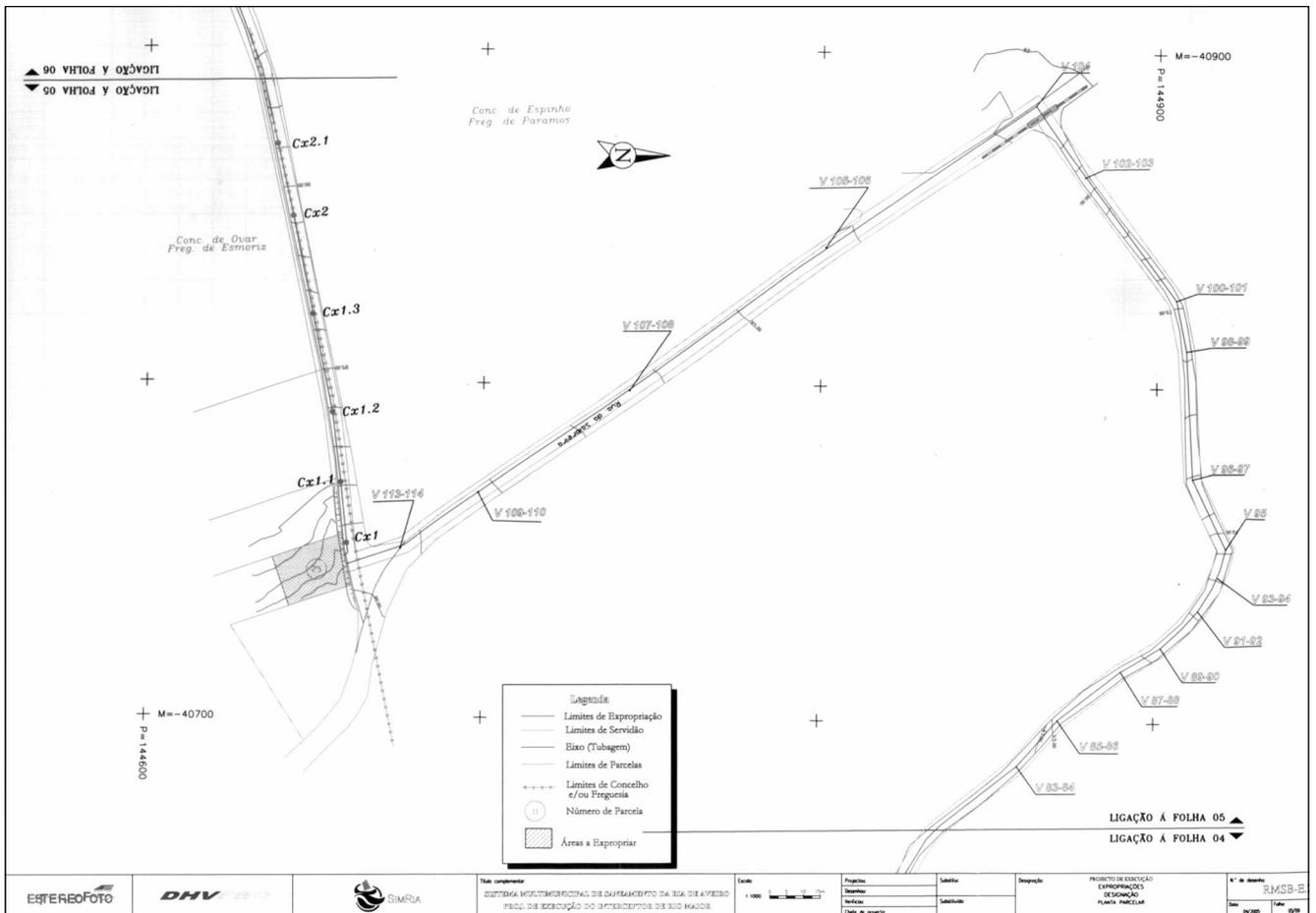
Autorizo ainda que, durante a execução dos trabalhos de construção, sejam ocupadas temporariamente as faixas marginais das parcelas de terreno abrangidas pela presente expropriação, nos termos do artigo 18.º do Código das Expropriações, numa largura variável em função das necessidades decorrentes do projecto aprovado.

Os encargos com a expropriação são da responsabilidade da sociedade SIMRIA, S. A.

28 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*.

**Mapa de expropriações**  
**Sistema Multimunicipal de Saneamento da Ria de Aveiro**  
**Subsistema da barrinha de Esmoriz — Interceptor de Rio Maior**

Número da parcela	Nomes e moradas dos expropriados	Identificação do prédio			Área total da parcela (metros quadrados)	Natureza das parcelas	Áreas e quantidade (metros quadrados)
		Concelho	Número de matriz e freguesia	Descrição predial			
5	Agostinho Monteiro França, Avenida do Canto, 8, Rio Meão, 4520-000 Rio Meão.	Feira	Rústica 1080 São Paio de Oleiros			Terreno urbano ..... Terreno agrícola .....	914 23
25	Cármem Marques Reis, Lugar de Lavoura, 3885-000 Cortegaça Ovr.	Ovar	Esmoriz	Esmoriz		Terreno urbano .....	317



**Despacho n.º 21 680/2005 (2.ª série).** — A Adegua Cooperativa da Labrugeira pretende construir uma estação de tratamento de águas residuais (ETAR) no logradouro das suas instalações localizadas na freguesia da Ventosa, concelho de Alenquer, em terrenos abrangidos pela Reserva Ecológica Nacional por força da delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/96, de 4 de Abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 108, de 9 de Maio de 1996, classificada como área de máxima infiltração.

O projecto contempla um tanque de homogeneização e regularização do pH, tanque biológico e tanque adensador de lamas, duas caixas de saída, tanques de armazenamento de lamas, depósito de oxigénio, tubagens do sistema de drenagem (a implantar em vala existente) e um acesso (com aproveitamento de caminho existente) e implica a impermeabilização de 131 m<sup>2</sup> de terreno.

Considerando que a ETAR permitirá efectuar o tratamento de todas as águas residuais resultantes da actividade da Adegua da Labrugeira, actualmente despejadas directamente no rio Alenquer;

Considerando que a obra é muito importante em termos da sustentabilidade ambiental da zona, contribuindo decisivamente para a melhoria das condições ecológicas e ambientais do rio Alenquer e dos recursos hídricos em geral;

Considerando que a selecção do local teve como base a necessidade de a ETAR se localizar numa cota intermédia entre a Adegua e o rio, para que todo o sistema de condução das águas residuais fosse efectuado gravitadamente, evitando assim gastos de energia dispendíveis, não se mostrando viável uma localização alternativa;

Considerando a resolução da Assembleia Municipal de Alenquer de 31 de Dezembro de 2003, declarando o interesse público municipal da construção da ETAR;

Considerando o parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, condicionado à aplicação das medidas já incorporadas na memória descritiva do projecto, a saber: promoção do tratamento paisagístico da zona, implantando uma barreira de vegetação ao longo do limite do terreno, de modo a diminuir o impacto visual, o que também vai contribuir para a atenuação do ruído provocado na fase de construção e de exploração; a zona de acesso à ETAR, designadamente uma pequena estrada de terra batida, deverá ser regada, em tempo seco, de modo a evitar a dispersão de poeiras; monitorização regular da linha de água;

Considerando que na execução do projecto o proponente deverá dar cumprimento aos seguintes condicionamentos:

Cumprimento das medidas de minimização dos impactes ambientais já incorporadas na memória descritiva do projecto e acima discriminadas;

Interdição de localização do estaleiro, áreas de depósito e de empréstimo de materiais nas áreas integradas na Reserva Ecológica Nacional e em solos da Reserva Agrícola Nacional; Durante a fase de construção, limitar ao máximo as zonas de circulação e de acesso à obra de modo a evitar a compactação das terras limítrofes, bem como salvaguardar de qualquer utilização uma faixa de pelo menos 10 m da margem da linha de água e assegurar que não existem riscos de contaminação das águas;

Nas áreas de terrenos a intervenção, decapar previamente a terra arável, geralmente numa camada não ultrapassando os 20 cm de espessura e de terra vegetal com elevado teor de matéria orgânica. A terra vegetal proveniente da decapagem será paliçada imediatamente ou armazenada para aplicação posterior, podendo ser utilizada no tratamento paisagístico do logradouro da Adegua;

No final das obras, efectuar a devida recuperação paisagística de todas as áreas intervencionadas, incluindo a descompactação de solos. As construções temporárias indispensáveis à execução da obra serão totalmente removidas e o terreno será reposto nas condições iniciais;

Considerando que a disciplina constante do Regulamento do Plano Director Municipal de Alenquer, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/95, de 5 de Janeiro, e publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 38, de 14 de Fevereiro de 1995, não obsta à concretização do projecto;

Considerando que deverá ser obtida licença de utilização do domínio hídrico para as obras localizadas nesta servidão administrativa, que consistem na implantação das tubagens do sistema de drenagem, bem como licença de descarga de águas residuais;

Considerando que deverá ser obtida autorização da Comissão Regional da Reserva Agrícola da Região do Ribatejo e Oeste para utilização não agrícola de solos da Reserva Agrícola Nacional;

Determino, no uso das competências que me foram delegadas pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desen-

volvimento Regional através do despacho n.º 16 162/2005 (2.ª série), de 5 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, e nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, que seja reconhecido o interesse público da construção da ETAR da Labrugeira e respectivo sistema de drenagem, no concelho de Alenquer, freguesia da Ventosa, sem prejuízo da obtenção das necessárias licenças e autorizações administrativas para a execução do projecto, e condicionado ao cumprimento dos condicionamentos supra-referidos, o que a não acontecer determina a obrigatoriedade de a interessada repor os terrenos no estado em que se encontravam à data imediatamente anterior à da emissão deste despacho, reservando-se ainda o direito de revogação futura do presente acto.

28 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*.

### Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

**Despacho (extracto) n.º 21 681/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 26 de Setembro de 2005 do presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo:

Maria da Glória Beja da Cunha, assessora principal do quadro de pessoal da ex-CCRLVT — cessou, a seu pedido, as funções que vinha exercendo, em regime de gestão corrente, no cargo de directora de serviços do Litoral, da Conservação da Natureza e de Infra-Estruturas, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005.

30 de Setembro de 2005. — A Directora de Serviços, *Maria Rosa Fradinho*.

### Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

**Declaração n.º 224/2005 (2.ª série).** — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 02.09.03.00/01.05-PU, em 13 de Setembro de 2005, o Plano de Urbanização de Celorico da Beira, no município de Celorico da Beira, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/2005, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 160, de 22 de Agosto de 2005.

15 de Setembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Subdirectora-Geral, *Isabel Moraes Cardoso*.

## MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

**Despacho conjunto n.º 799/2005.** — A EDP pretende implementar o projecto de construção da linha a 60 kV Candal e Coelhira-Vale de Cambra, para o que necessita de ocupar 200,91 m<sup>2</sup> de terrenos integrados na Reserva Ecológica Nacional, por força da delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/96, de 26 de Junho.

Considerando que a necessidade de construção desta infra-estrutura vem na sequência de um pedido de ligação de produtores de energias renováveis, nomeadamente para inserção na rede pública de distribuição de energia do Parque Eólico de Candal e Coelhira, em construção pela Eólica do Centro;

Considerando que a linha a construir fará a ligação entre a subestação do Parque Eólico de Candal e Coelhira e a subestação de AT/MT de Vale de Cambra, atravessando os concelhos de Vale de Cambra e São Pedro do Sul;

Considerando que o traçado escolhido teve em consideração as condicionantes de ordem ambiental e paisagística bem como as condições de uma boa exploração da linha de AT;

Considerando o número de apoios que se localizam em áreas integradas na Reserva Ecológica Nacional é de 16 (num total de 81 apoios), ocupando a área de 200,91 m<sup>2</sup>;

Considerando que os instrumentos de gestão territorial aplicáveis consentem a presente acção;

Considerando o parecer favorável emitido pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;

Considerando, por fim, o incontestável interesse público desta acção, e tendo presente que aspectos como as implicações ambientais e a recuperação final foram tidos em conta:

Determina-se:

No exercício das competências que me foram delegadas pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos do despacho n.º 16 162/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, e nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, é reconhecido o interesse público do projecto de construção da linha a 60 kV Candal e Coelheira-Vale de Cambra.

1 de Agosto de 2005. — Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *António José de Castro Guerra*, Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Secretário de Estado  
do Desenvolvimento Rural e das Florestas

**Despacho n.º 21 682/2005 (2.ª série).** — Nos termos dos artigos 12.º, 14.º, 15.º e 19.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, conjugados com os artigos 32.º,

33.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, que define e classifica obras de fomento hidroagrícola, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril, atento o despacho de aprovação da candidatura ao Programa AGRIS do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas de 14 de Maio de 2001, exarado na informação n.º 39/DSHER/DEH/01 do ex-Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente, para a construção da barragem do aproveitamento hidroagrícola das baixas de Óbidos e bloco da Amoreira e caminho de acesso:

1 — Declaro a utilidade pública, com carácter urgente, do empreendimento supracitado e das expropriações ou ocupações temporárias necessárias às obras de construção da barragem do aproveitamento hidroagrícola das baixas de Óbidos e bloco da Amoreira e caminho de acesso (4.ª fase), abaixo identificadas com os elementos constantes da descrição predial e inscrição matricial, dos direitos e ónus que sobre elas incidem e os nomes dos respectivos proprietários, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º e artigos seguintes do citado Código, conjugados com os artigos 32.º, 33.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril.

2 — Reconheço a urgência do processo em conformidade com o artigo 15.º do Código das Expropriações, sendo que a urgência das expropriações ou ocupação temporária se fundamenta nas necessidades absolutas da obra e compromissos financeiros assumidos.

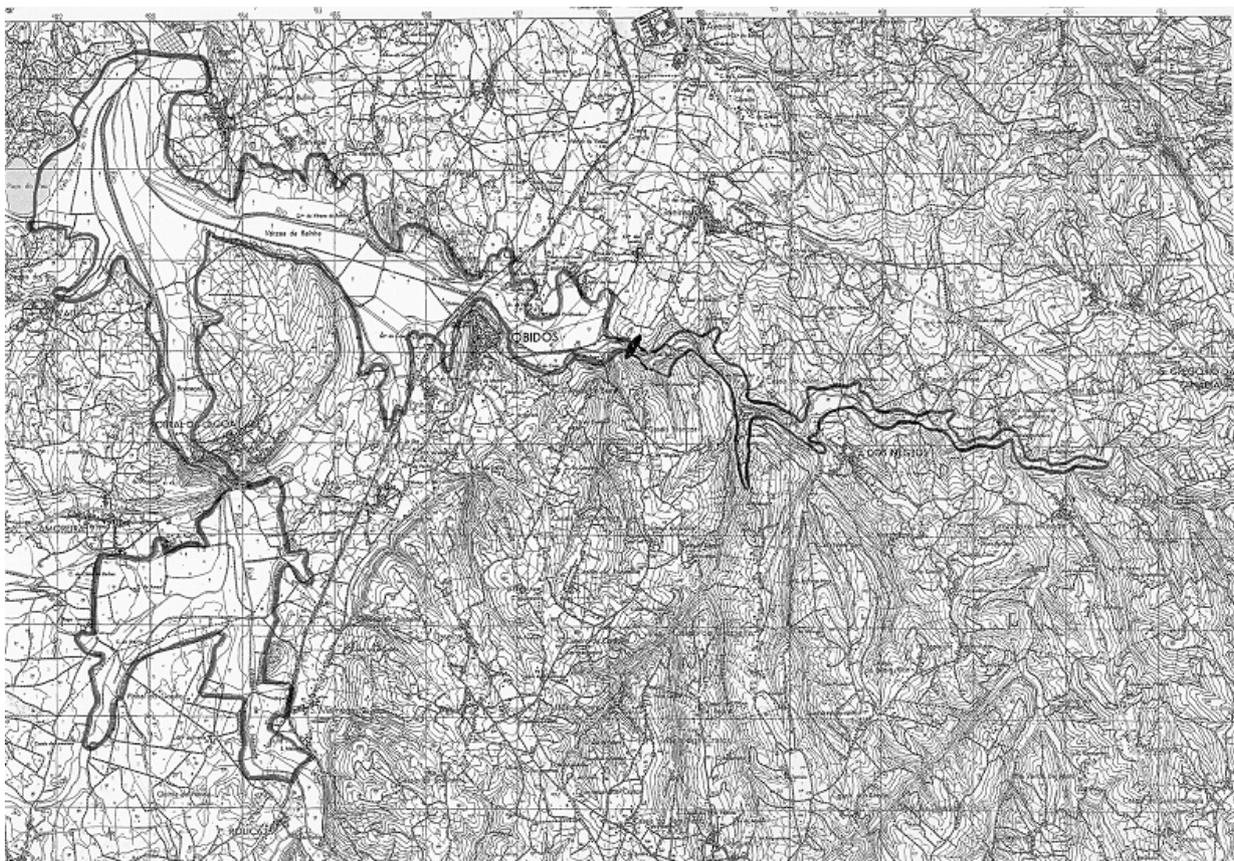
3 — Autorizo a posse administrativa dos terrenos a expropriar aqui em causa, dada a urgência que há em realizar os trabalhos, ao abrigo do artigo 19.º do Código das Expropriações.

4 — Declaro que os encargos com as expropriações em causa são da responsabilidade do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica e que estão cumpridas as disposições legais constantes da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do Código das Expropriações.

22 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, *Rui Nobre Gonçalves*.

### Aproveitamento hidroagrícola das baixas de Óbidos

#### Barragem de Óbidos e futura rede de rega



Legenda: ■ albufeira ■ rede de rega

**Aproveitamento hidroagrícola das baixas de Óbidos e bloco da Amoreira — 4.ª fase**  
**Construção da barragem, caminho de acesso e estudos complementares da barragem**

Lista de proprietários e prédios afectados

Parcela	Proprietário Residência	Localização Freguesia	Matriz			Área Total do Prédio (m2)	Área a Expropriar (m2)
			Art. Urb.	Art. Rúst.	Secção		
	Município de Óbidos Largo de S. Pedro 2510-086 Óbidos	A dos Negros A dos Negros	1			42	42
	José António Ferreira Brás Rua dos Sousas 1 - Casal do Alvito 2510 -702 Gaeiras	Qta da Charneca S. Pedro	3960			9480	478
	Caixa Geral de Depósitos Av. 5 de Outubro, 175 1050-053 Lisboa	Qta da Charneca S. Pedro	3960			9480	478
	Manuel Cecílio Isidoro Malaquias Casal do Camarão 2510-323 A dos Negros	Camarão A dos Negros	1660			2120	180
	Banco de Investimento Imobiliário, S. A Rua Augusta, 62 1149-023 Lisboa	Camarão A dos Negros	1660			2120	180
	António Roque da Cruz Ponte Seca 2510 -748 Gaeiras	Casal Norte A dos Negros		9	D	6800	235
	Frederico António Gomes Saramago Rua Principal, 16 Casais da Areia 2510-332 A dos Negros	Casal da Boavista A dos Negros		2	E	27360	2265
	Frederico António Gomes Saramago Rua Principal, 16 Casais da Areia 2510-332 A dos Negros	Casal da Boavista A dos Negros	364	2	E	1520	
	Maria José Saramago da Silva Largo do Coreto, 2 2510-321 A dos Negros	Gregório A dos Negros		18	F	7760	1202
	António Paulo Martins Gomes Ponte Seca, 21 2510 -740 Gaeiras	Peralta A dos Negros		19	F	3840	30
	João Henrique Paulo Gomes 48 Route de Cordières 11190 Arques - France	Peralta A dos Negros		19	F	3840	30
	Sandra Cristina Gomes Teixeira Estrada dos Ingleses, 65 250-339 Gracieira ADN	Casal Redondo A dos Negros		1	G	6800	245
	Emília Maria dos Reis Gomes Teixeira Estrada dos Ingleses, 65 2510-339 Gracieira ADN	Casal Redondo A dos Negros		1	G	6800	245
	Sérgio Paulo Gomes Teixeira Estrada dos Ingleses, 65 250-339 Gracieira ADN	Casal Redondo A dos Negros		1	G	6800	245
	Amaro Jorge Gomes Teixeira Estrada dos Ingleses, 60 2510-339 Gracieira ADN	Casal Redondo A dos Negros		1	G	6800	245
	Emília Maria dos Reis Gomes Teixeira Estrada dos Ingleses, 65 2510-339 Gracieira ADN	Casal Redondo A dos Negros	810	1	G	35	
	Sérgio Paulo Gomes Teixeira Estrada dos Ingleses, 65 250-339 Gracieira ADN	Casal Redondo A dos Negros	810	1	G	35	

Parcela	Proprietário Residência	Localização Freguesia	Matriz			Área Total do Prédio (m2)	Área a Expropriar (m2)
			Art. Urb.	Art. Rúst.	Secção		
	Sandra Cristina Gomes Teixeira Estrada dos Ingleses, 65 250-339 Gracieira ADN	Casal Redondo A dos Negros	810	1	G	35	
	Amaro Jorge Gomes Teixeira Estrada dos Ingleses, 60 2510-339 Gracieira ADN	Casal Redondo A dos Negros	810	1	G	35	
	Banco B P I, S. A Rua Tenente Valadim, 284 4100-470 Porto	Casal Redondo A dos Negros		13	G	12720	218
	Amaro Jorge Gomes Teixeira Estrada dos Ingleses, 60 2510-339 Gracieira ADN	Casal Redondo A dos Negros		13	G	12720	218
	Madalena Cristina Timóteo dos Santos Estrada da Navalha, 12 Casais Fraldeu 2510-118 Óbidos	Casal Redondo A dos Negros		14	G	4800	174
	Finaldeia-Construção Civil, Lda Rua General Queiróz, 26 - R/C 2500-211 Caldas da Rainha	Casal Redondo A dos Negros		14	G	4800	174
	Marina Isabel Timóteo Santos Estrada da Navalha, 12 Casais Fraldeu 2510-118 Óbidos	Casal Redondo A dos Negros		14	G	4800	174
	Cátia Maria Timóteo dos Santos Estrada da Navalha, 12 Casais Fraldeu 2510-118 Óbidos	Casal Redondo A dos Negros		14	G	4800	174
	Henrique de Jesus Gomes Estrada dos Ingleses, 56 2510-339 Gracieira ADN	Vale Cochado A dos Negros		27	G	10200	170
	Francisco do Rosário Silva Rua José Francisco Sousa, 28 2500-297 Caldas da Rainha	Casal redondo A dos Negros		29	G	5200	128
	Carlos Alberto Gomes Casal do Redondo 2510-339 Gracieira ADN	Casal Redondo A dos Negros		30	G	12160	102
	Caixa Geral de Depósitos Rua João XXI, 63 1000-300 Lisboa	Casal Redondo A dos Negros		30	G	12160	102
	Carlos Alberto Gomes Casal do Redondo 2510-339 Gracieira ADN	Casal Redondo A dos Negros	893	30	G	144	
	Caixa Geral de Depósitos Rua João XXI, 63 1000-300 Lisboa	Casal Redondo A dos Negros	893	30	G	144	
	Maria Odete Gomes Estrada Principal, 45 2510-339 Gracieira ADN	Casal Redondo A dos Negros		31	G	5720	108
	Joaquim Fernando Frija Ferreira Rua da Esperança, Lote 2, Zambujal 2660-396 S. Julião do Tojal	Casal Redondo A dos Negros		33	G	11800	122
	Duóbdidos-Construções, Lda Estrada do Alto Redondo, 15 2510-339 Gracieira ADN	Casal Redondo A dos Negros		44	G	11320	157
	João Malaquias dos Santos Estrada dos Ingleses, 44 2510-321 Gracieira ADN	Casal Redondo A dos Negros		45	G	13280	178

Parcela	Proprietário Residência	Localização Freguesia	Matriz			Área Total do Prédio (m2)	Área a Expropriar (m2)
			Art. Urb.	Art. Rúst.	Secção		
	Maria Manuela Chaves dos Santos Henriques Rua Freitas Gazul, 22 - 6º - Esqº 1350 - 149 Lisboa	Casal Redondo A dos Negros		46	G	12080	167
	Maria Manuela Chaves dos Santos Henriques Rua Freitas Gazul, 22 - 6º - Esqº 1350 - 149 Lisboa	Casal Redondo A dos Negros		56	G	6920	108
	Maria Manuela Chaves dos Santos Henriques Rua Freitas Gazul, 22 - 6º - Esqº 1350 - 149 Lisboa	Casal Redondo A dos Negros		57	G	7280	130
	Maria Manuela de Jesus Simão Estrada dos Ingleses, 35 2510-339 Graciera ADN	Casal Redondo A dos Negros		64	G	9760	196
	Paula Teresa Capinha Malaquias Estrada dos Ingleses, 35 2510-339 Graciera ADN	Casal Redondo A dos Negros		64	G	9760	196
	Arminda Beatriz Herculano Simão Estrada dos Ingleses, 35 2510-339 Graciera ADN	Casal Redondo A dos Negros		64	G	9760	196
	Pedro Herculano dos Santos Simão Estrada dos Ingleses, 35 2510-339 Graciera ADN	Casal Redondo A dos Negros		64	G	9760	196
	Eugénio José Sales Fidalgo - Rendeiro Rua Engº Pedro, 45 - Boavista 2540-574 Roliça	Casal Redondo A dos Negros		65	G	13560	111
	Letícia de Jesus Graciano Estrada da Navalha, 14 Casais Fraldeu 2510-118 Óbidos	Casal Redondo A dos Negros		65	G	13560	111
	Maria Francelina do Rosário Santos Silva Estrada dos Ingleses, 4 2510-339 Graciera ADN	Charneca A dos Negros		91	G	93000	38
	António de Jesus Duarte Estrada Principal, 6 Casal do Alvito 2510 -402 Gaeiras	Qta da Charneca A dos Negros		20	R	9320	2760
	Maria Rosa Gomes Ferreira Brás Casail do Alvito, 1 2510 -702 Gaeiras	Qta da Charneca S. Pedro		21	R	19000	17556
	Maria Rosa Gomes Ferreira Brás Casail do Alvito, 1 2510 -702 Gaeiras	Qta da Charneca S. Pedro	962	21	R	440	440
	Herd de Joaquim Gabriel Gomes Rodrigues Rua Conde de Almoester, 106 1500-197 Lisboa	Pego ou Rebolo S. Pedro		6	S	65760	5711
	Herd de Joaquim Gabriel Gomes Rodrigues Rua Conde de Almoester, 106 1500-197 Lisboa	Qta do Retiro S. Pedro		8	S	32265	1733
	Herd de Joaquim Gabriel Gomes Rodrigues Rua Conde de Almoester, 106 1500-197 Lisboa	Qta do Retiro S. Pedro	346	8	S	105	
	Herd de Joaquim Gabriel Gomes Rodrigues Rua Conde de Almoester, 106 1500-197 Lisboa	Qta do Retiro S. Pedro	355	8	S	40	
	Francisco dos Santos Almeida Estrada Principal, 22 2510-339 Graciera ADN	Curvais S. Pedro		12	S	8520	420

## Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura

**Despacho (extracto) n.º 21 683/2005 (2.ª série).** — Por despachos de 25 e de 29 de Agosto de 2005, respectivamente do director-geral das Pescas e Aquicultura e do vice-presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas:

Paula Alexandra Barreto Soares Cabeçadas, técnica superior de 2.ª classe do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas — autorizada a transferência para o quadro de pessoal da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, com a mesma categoria e índice, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com efeitos desde 3 de Outubro de 2005.

30 de Setembro de 2005. — Pela Directora do Departamento de Administração Geral, a Chefe de Divisão de Gestão de Recursos Humanos, *Rita Ferreira*.

## Direcção-Geral de Veterinária

**Despacho n.º 21 684/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 6 de Setembro de 2005 do director-geral de Veterinária:

Maria Lucília de Jesus Santos, assistente administrativa da carreira de assistente administrativo do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo — dada por finda, com efeitos a 1 de Outubro de 2005, a situação de requisitada em que se encontrava nesta Direcção-Geral, desde 1 de Outubro de 2003. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Outubro de 2005. — A Directora de Serviços, *Aida Sebastião Palminha*.

## Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior

**Despacho n.º 21 685/2005 (2.ª série).** — Por despacho do Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas de 16 de Setembro de 2005, são nomeados, por urgente conveniência de serviço, para exercerem as funções de supervisor do Agrupamento das Zonas Agrárias da Beira Interior Norte e de supervisor do Agrupamento das Zonas Agrárias da Beira Interior Sul, respectivamente o técnico especialista da carreira de engenheiro técnico agrário, Manuel Daniel Mendes Nabais, e o assessor principal da carreira de engenheiro, Jorge Manuel Mendes Manteigas.

28 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Administração, *José António Marques dos Santos*.

## Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes

**Rectificação n.º 1712/2005.** — Por ter havido lapso na publicação do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, de 22 de Setembro de 2005, a p. 13 728, do despacho n.º 20 234/2005, relativo à publicitação para a reclassificação de Necílio Augusto das Dores, para a categoria de motorista de pesados da carreira de motorista de pesados, rectifica-se que onde se lê «aprovado pela Portaria n.º 535/99, de 23 de Julho, com efeitos a partir de 30 de Novembro de 2004 e renovada a comissão de serviço no referido cargo, com efeitos a partir de Dezembro» deve ler-se «aprovado pela Portaria n.º 535/99, de 23 de Julho, com efeitos a partir de 30 de Novembro de 2004».

30 de Setembro de 2005. — O Director Regional, *Carlos Guerra*.

## Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar

**Aviso n.º 8980/2005 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 20/97, de 9 de Maio, a composição do conselho administrativo do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar é a seguinte:

Directora do GPPAA — Dr.ª Maria Rita de Oliveira Horta;  
Subdirector do GPPAA — Engenheiro Pedro Manuel Simões Raposo Ribeiro;  
Directora de serviços de Gestão e Administração — Dr.ª Maria del Carmen Pastor Gómez-Cornejo;  
Director de serviços de Estudos, Planeamento e Prospectiva — Engenheiro Carlos Vieira Capela.

A composição do conselho administrativo produz efeitos a partir de 6 de Setembro de 2005.

29 de Setembro de 2005. — A Directora, *Maria Rita de Oliveira Horta*.

**Despacho n.º 21 686/2005 (2.ª série).** — Considerando o impedimento do titular do lugar de chefe de divisão de Política Sócio-Estrutural, a que se refere o artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 20/97, de 9 de Maio;

Considerando que a funcionária Maria da Luz Correia possui mais de quatro anos de experiência profissional na carreira para cujo provimento é exigível uma licenciatura;

Considerando ainda que possui experiência profissional no âmbito das atribuições cometidas à Divisão de Política Sócio-Estrutural, correspondendo, assim, ao perfil pretendido e evidenciado na nota curricular em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante:

Nomeio, em regime de substituição, para o cargo de chefe de divisão de Política Sócio-Estrutural, a licenciada Maria da Luz Correia, nos termos dos artigos 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.

27 de Setembro de 2005. — A Directora, *Rita Horta*.

### Curriculum vitae

Informação pessoal:

Nome — Maria da Luz Faria Correia;  
Morada — Rua de Guilherme Coração, 31, 3.º, direito, 2810-081 Feijó;  
Nacionalidade — portuguesa;  
Data de nascimento — 15 de Maio de 1962.  
Experiência profissional:

Desde 1997, no Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar.

Funções técnicas:

Concepção de instrumentos de política e de mecanismos de implementação;  
Avaliação de políticas sócio-estruturais e de mercados agrícolas;  
Apoio a processos negociais no âmbito da PAC;  
Gestão de sistemas de informação de natureza agro-económica;  
Elaboração e coordenação técnica de estudos económicos no âmbito do sector agrícola;  
Participação em *comités* de gestão da UE, em projectos de assistência técnica a países do alargamento, em grupos técnicos de avaliação de programas financiados pelo FEOGA, etc.;

Funções de chefia de divisão na área de metodologia estatística e gestão de informação (de Janeiro de 2000 a Maio de 2002).

De 1994 a 1997, no Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural:

Conceptualização e operacionalização de modelos de análise do comportamento da agricultura portuguesa;  
Avaliação de estratégias de desenvolvimento local para enquadramento de medidas de política no âmbito do QCA II;  
Elaboração de estudos sectoriais e territoriais no âmbito da análise de efeitos das políticas agrícolas;

De 1989 a 1997, na Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura:

Coordenação técnica, acompanhamento e avaliação de programas de desenvolvimento agrícola regionais;  
Dinamização de parcerias regionais para a elaboração e execução de programas de desenvolvimento.

Formação académica:

1993 — mestrado em Economia Agrária e Sociologia Rural, pelo Instituto Superior de Agronomia da UTL;  
1989 — licenciatura em Agronomia, pelo Instituto Superior de Agronomia da UTL.

Aptidões e competências pessoais:

Aptidões e competências sociais:

Experiência de trabalho em equipa em ambiente pluridisciplinar, multilingue e multicultural;

Formação profissional em «Relacionamento inter-pessoal», «Negociação e mediação de conflitos», «Condução de reuniões» e «Técnicas de apresentação em público»;

Aptidões e competências de organização:

Experiência de coordenação e gestão de equipas, projectos e actividades;  
Formação profissional em «Gestão de projectos» e «Gestão da informação e do conhecimento nas organizações»;

Aptidões e competências técnicas:

Formador na área agro-económica;  
Manuseamento, interpretação e análise de legislação e documentos de programação no âmbito da política agrícola;  
Manuseamento, interpretação e análise de informação estatística;  
Formação profissional no âmbito da economia agrária, da política agrícola e da avaliação de programas sócio-económicos;  
Formação profissional no âmbito da avaliação de impacte ambiental;

Aptidões e competências informáticas — competências em informática (Word, Excel, Access e Powerpoint) adquiridas por formação profissional e aprofundadas no contexto profissional.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Secretaria-Geral

**Listagem n.º 202/2005.** — Em cumprimento do determinado na Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto, publicam-se em anexo as listagens das transferências efectuadas no 1.º semestre de 2005 pelos organismos dependentes do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

30 de Setembro de 2005. — O Secretário-Geral, *J. Albano Santos*.

ANEXO

### Escola Náutica Infante D. Henrique

**Bolsas de estudo pagas no 1.º semestre de 2005 a alunos da ENIDH, por despacho de 29 de Novembro de 2004 (concessão de bolsas para o ano lectivo de 2004-2005) do director da ENIDH.**

(Em euros)

Nome	Pagamentos — 1.º semestre de 2005
Alfredo Manuel M. Vilar .....	332,71
Ana Mercedes Silva F. Lopes .....	1 471,05
António João Vasconcelos Faria .....	1 609,09
António Marcos T. Barradas .....	370,88
António Sérgio G. Tavares .....	427,77
Bernardo J. Pereira Fernandes .....	332,71
Bruno Alexandre Pereira Novais .....	843,08
Bruno José Raimundo Pereira .....	332,71
Bruno Manuel C. Canha .....	569,34
Carlos Alberto M. Custódio .....	332,71
Catarina Mendes Paiva .....	332,71
Fábio Henriques da Fonseca .....	729,40
Fernando Manuel L. Fernandes .....	1 408,89
Filipe Manuel Azevedo Gomes .....	332,71
Gabriel Oliveira Rodrigues .....	332,71
João Carlos Ralha Silva .....	496,71
João Pedro Serrano A. Vaz .....	889,91
José Joaquim G. Arieira .....	894,35
José Miguel F. Silva .....	775,88
Leonel António N. Rodrigues .....	1 565,06
Márcio André S. Martins .....	332,71
Marco António R. Gonçalves .....	332,71
Miguel Varunça M. B. Simões .....	662,11
Mónica Filipa Gomes Martins .....	583,03
Nélio Gomes Pestana .....	719,46

(Em euros)

Nome	Pagamentos — 1.º semestre de 2005
Nélson Ricardo B. Silva .....	380,24
Paulo Fernando C. Santos .....	1 162,70
Paulo Sérgio M. Freire .....	460,04
Paulo Ricardo Santos Freitas .....	142,59
Pedro Ramiro Marfins C. Ideias .....	380,24
Ricardo Alexandre M. Pradiante .....	427,77
Ricardo Filipe Carlinhos .....	378,84
Rita Alexandra Cortes Costa .....	380,24
Rui Miguel Costa Martins .....	895,02
Rui Pedro Gonçalves N. Silva .....	380,24
Sandra Marisa Oliveira .....	427,77
Tiago Filipe Rosário M. Camacho .....	613,97
Válter Manuel B. Rocha .....	380,24
Victor André Vilela .....	427,77
<i>Total</i> .....	23 848,11

### Laboratório Nacional de Engenharia Civil

1.º semestre de 2005

(Em euros)

Entidade decisora	Entidade beneficiária (a)	Montante
LNEC	ATLNEC — Associação dos Trabalhadores do LNEC .....	136 130

(a) No caso de ser extenso, primeiro e último nome, com abreviatura dos intermédios.

### Direcção-Geral de Transportes Terrestres

1.º semestre de 2005

(Em euros)

Entidade decisora	Data da decisão	Entidade beneficiária (a)	Montante
SET	18-2-2005	Financiamento para a melhoria da qualidade e segurança dos sistemas e serviços de transportes públicos: ANTROP .....	10 000
DGTT	5-5-2005	Financiamento para a modernização tecnológica e melhoria da eficiência energética dos transportes públicos: APVE — Assoc. Port. do Veículo Eléctrico.	58 987

(a) No caso de ser extenso, primeiro e último nome, com abreviatura dos intermédios.

### Instituto Nacional de Aviação Civil

1.º semestre de 2005

(Em euros)

Entidade decisora	Data da decisão	Entidade beneficiária (a)	Montante
INAC	23-2-2005	Riscos — Sociedade Editora, Unipessoal, L. <sup>da</sup> .....	1 306,62
INAC	25-5-2005	APQ — Associação Portuguesa para a Qualidade ...	200

(Em euros)			
Entidade decisora	Data da decisão	Entidade beneficiária (a)	Montante
INAC	26-5-2005	BAD — Ass. Port. Bibliotecários Arq. e Doc. . . . . .	180
INAC	27-5-2005	Joana Sofia Freitas Nunes . . .	245,10

(a) No caso de ser extenso, primeiro e último nome, com abreviatura dos intermédios.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

### Inspecção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

**Despacho n.º 21 687/2005 (2.ª série).** — No uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e pelos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 80/2001, de 6 de Março, deogo no subinspector-geral licenciado Paulo Jorge Carvalho de Brito as seguintes competências:

- Determinar e propor superiormente as acções inerentes ao exercício das competências da IGMTSS;
- Fixar o início e os prazos de execução das acções a efectuar pela IGMTSS e designar o pessoal que lhes deve dar cumprimento;
- Dirigir as acções realizadas no âmbito das competências da IGMTSS, designadamente nomear o instrutor, constituir as equipas inspectivas, aprovar os planos de acção, proferir despachos nos processos instaurados, emitir parecer sobre os relatórios apresentados e acompanhar a execução das recomendações aprovadas;
- Designar os instrutores dos processos disciplinares instaurados e emitir parecer sobre o respectivo relatório final;
- Nomear peritos e técnicos especializados, quando a apreciação dos factos carecer de especiais conhecimentos técnicos ou científicos;
- Representar a IGMTSS em juízo e fora dele;
- Assegurar, controlar e avaliar a execução dos planos de actividades e a concretização dos objectivos propostos;
- Garantir a efectiva participação dos funcionários na preparação dos planos e relatórios de actividades e proceder à sua divulgação e publicitação;
- Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade do serviço;
- Elaborar planos de acção que visem o aperfeiçoamento e a qualidade dos serviços;
- Assinatura da correspondência ou expediente;
- Praticar todos os actos necessários ao normal funcionamento dos serviços, no âmbito da gestão dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais;
- Elaborar os projectos de orçamento de funcionamento e de investimento, tendo em conta os planos de actividade e os programas aprovados;
- Executar o orçamento de acordo com uma rigorosa gestão dos recursos disponíveis, adoptando as medidas necessárias à correcção de eventuais desvios ou propondo as que ultrapassem a sua competência;
- Elaborar e aprovar a conta de gerência;
- Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes.

O presente despacho produz efeitos a 21 de Setembro de 2005, ficando ratificados todos os actos entretanto praticados em conformidade com a presente delegação de competências.

3 de Outubro de 2005. — A Inspectora-Geral, *Alexandra Costa Gomes*.

### Instituto da Segurança Social, I. P.

**Aviso n.º 8981/2005 (2.ª série).** — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, notificam-se os candidatos admitidos ao concurso interno de acesso misto

para o provimento de 236 lugares na categoria de assistente administrativo principal, da carreira administrativa, grupo de pessoal administrativo, do quadro de pessoal do ex-Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 2004, rectificado através da publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2004, de que as listas de classificação final, homologadas por meu despacho de 30 de Setembro de 2005, se encontram afixadas nas instalações dos Serviços Centrais e Centros Distritais de Segurança Social de Lisboa, Santarém e Setúbal.

Mais se informa que, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do diploma acima referido, da homologação das listas de classificação final cabe recurso hierárquico, a interpor no prazo de 10 dias úteis para o Secretário de Estado da Segurança Social do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social. (Não carece de fiscalização prévia.)

30 de Setembro de 2005. — O Vogal do Conselho Directivo, *António Nogueira de Lemos*.

**Rectificação n.º 1713/2005.** — Por ter saído com inexactidão o despacho n.º 20 673/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 29 de Setembro de 2005, a p. 14 072, rectifica-se que onde se lê «nomeio ainda, provisoriamente, por um ano, findo o qual se converterá em nomeação definitiva, na categoria de motorista de ligeiros, Samuel David Roldão Antunes dos Santos Faria, agente administrativo oriundo da Escola Secundária de Odivelas, da Direcção Regional de Educação de Lisboa, Nuno Miguel Rocha Fialho, agente administrativo oriundo do Agrupamento Vertical de Escolas Quinta Nova de Telha, Fernando da Cruz Marçal, agente administrativo proveniente do Agrupamento de Escolas João de Deus, Carlos José Rosa Neves e João Carlos Jesus Bragança Nunes de Lacerda pertencentes ao quadro de pessoal do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro, Susana Sofia Parreira Serrador, ex-cabo-adjunto do Exército, em regime de contrato, David Vieira de Carvalho, oriundo do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Lisboa, Carlos Alberto Lagoa Timóteo, oriundo do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Investigação Agrária, José Luís Costa Leitão e Maria das Dores Joaquim Almeida Contente» deve ler-se «nomeio ainda, provisoriamente, por um ano, findo o qual se converterá em nomeação definitiva, na categoria de motorista de ligeiros, Samuel David Roldão Antunes dos Santos Faria, agente administrativo oriundo da Escola Secundária de Odivelas, da Direcção Regional de Educação de Lisboa, Susana Sofia Parreira Serrador, ex-cabo-adjunto do Exército, em regime de contrato, Nuno Miguel Rocha Fialho, agente administrativo oriundo do Agrupamento Vertical de Escolas Quinta Nova de Telha, Fernando da Cruz Marçal, agente administrativo proveniente do Agrupamento de Escolas João de Deus, e em comissão de serviço, durante o período probatório, Carlos José Rosa Neves e João Carlos Jesus Bragança Nunes de Lacerda pertencentes ao quadro de pessoal do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro, David Vieira de Carvalho, oriundo do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Lisboa, Carlos Alberto Lagoa Timóteo, oriundo do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Investigação Agrária, José Luís Costa Leitão e Maria das Dores Joaquim Almeida Contente».

30 de Setembro de 2005. — O Vogal do Conselho Directivo, *António Nogueira de Lemos*.

### Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Leiria

**Despacho n.º 21 688/2005 (2.ª série).** — 1 — Tendo em conta o disposto, conjuntamente, nos artigos 29.º dos Estatutos do Instituto da Segurança Social, I. P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 112/2004, de 13 de Maio, e 20.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, bem como os comandos constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, deogo na licenciada Edite Maria Costa Santos competência para a prática dos seguintes actos:

1.1 — Deferir e indeferir requerimentos de protecção jurídica que se situem na área geográfica de intervenção do Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Leiria, nos termos da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho;

1.2 — Apreciar os recursos de impugnação interpostos em conformidade com o artigo 27.º, n.ºs 1 e 3, da referida lei, mantendo ou revogando o despacho proferido;

1.3 — Remeter ao tribunal competente o processo administrativo, nos termos do artigo 28.º do mesmo diploma legal;

1.4 — Requerer a quaisquer entidades informações adicionais relevantes para a instrução e decisão dos pedidos de protecção jurídica;

1.5 — Assinar todo o expediente relativo a esses processos, nomeadamente o endereçado aos requerentes ou seus representantes, aos tribunais e à Ordem dos Advogados;

1.6 — Retirar, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, a protecção jurídica;

1.7 — Requerer, ao abrigo do n.º 4 do artigo 8.º do mesmo diploma legal, a quaisquer entidades, nomeadamente a instituições bancárias e administração tributária, o acesso a informações e documentos tidos como relevantes para a instrução e decisão dos processos em causa.

2 — Os poderes ora delegados não são susceptíveis de subdelegação.

3 — O presente despacho é de aplicação imediata, ficando desde já ratificados todos os actos anteriormente praticados pela delegada no âmbito das matérias objecto da presente delegação, nos termos e ao abrigo do disposto pelo artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo.

27 de Setembro de 2005. — O Director, *José Fernando de Oliveira Gonçalves*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Administração Regional de Saúde do Centro

#### Sub-Região de Saúde de Viseu

**Aviso n.º 8982/2005 (2.ª série).** — *Concurso interno geral de acesso para provimento de vagas na categoria de enfermeiro especialista.* — 1 — Torna-se público, para efeitos das disposições contidas no Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, a seguir designado por regulamento, que, por despacho do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Centro de 9 de Junho de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso para provimento de lugares vagos na categoria de enfermeiro especialista, área de enfermagem de saúde mental e psiquiátrica, no Centro de Saúde de Tondela.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido pelo prazo de dois anos e visa o provimento da vaga indicada, bem como das que venham a surgir, durante o prazo de validade, no centro de saúde referido.

3 — Legislação aplicável — Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, e Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

4 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se no centro de saúde indicado no n.º 1 do presente aviso.

5 — Remuneração — a fixada para a categoria de enfermeiro especialista na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro, e as regalias sociais genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

6 — Conteúdo funcional — o constante do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

7 — Requisitos gerais e especiais de admissão — satisfazer as condições exigidas no artigo 27.º e no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei 437/91, de 8 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

8 — Método de selecção — o método de selecção a utilizar será o de avaliação curricular, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF=HA+FP+EPG+EPCSP+FC+OER+AGC/7$$

em que:

*CF* — classificação final;  
*HA* — habilitações académicas;  
*FP* — formação profissional;  
*EPG* — experiência profissional geral;  
*EPCSP* — experiência profissional em cuidados de saúde primários;  
*FC* — formação contínua;  
*OER* — outros elementos relevantes;  
*AGC* — apreciação geral do currículo.

8.1 — Os critérios de apreciação da avaliação curricular não mencionados neste aviso de abertura constam de acta de reuniões do respectivo júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

8.2 — A classificação final será expressa de 0 a 20 valores, considerando-se excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

8.3 — Em caso de igualdade de classificação aplicar-se-á, para desempate, o disposto no n.º 6 do artigo 37.º do regulamento.

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — Igualdade de tratamento — em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

9.2 — Forma — os interessados deverão apresentar a respectiva candidatura em requerimento dirigido ao coordenador da Sub-Região de Saúde de Viseu, Avenida do Dr. António José de Almeida, edifício do MAS, 3514-511 Viseu, e entregue na secretaria (7.º piso) dentro das horas normais de expediente, até ao último dia do prazo fixado, ou remetido pelo correio, sob registo com aviso de recepção, considerando-se entregues dentro do prazo os requerimentos, e demais documentação cujo aviso de recepção tenha sido expedido até ao termo do referido prazo.

9.3 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa do candidato (nome, filiação, estado civil, data de nascimento, naturalidade, residência, código postal, telefone e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- Habilitações académicas e profissionais;
- Categoria profissional e instituição a cujo quadro ou mapa pertence;
- Identificação do concurso a que se candidata, mediante referência à respectiva série, número, data e página do *Diário da República* em que é publicado o presente aviso;
- Identificação, em alíneas separadas, dos documentos que instruem o processo;
- Declaração, sob compromisso de honra, da situação precisa em que o candidato se encontra relativamente a cada um dos requisitos gerais de admissão referidos no artigo 27.º do regulamento;
- Outros elementos, devidamente comprovados, que o candidato entenda dever especificar para melhor apreciação do seu mérito.

9.4 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- Documento comprovativo da posse dos requisitos mencionados no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Documento comprovativo da inscrição na Ordem dos Enfermeiros;
- Certidão emitida pelo serviço a que pertence o candidato da qual constem, de forma clara e inequívoca, a existência de vínculo à função pública, bem como a sua natureza, o regime de trabalho, a categoria que detém, a antiguidade na categoria, na carreira de enfermagem e na função pública, em anos, meses e dias e a avaliação de desempenho do último triénio;
- Documentos comprovativos de frequência, e respectiva duração, de acções de formação e aperfeiçoamento profissional, relacionadas com as funções de enfermeiro, se for o caso;
- Curriculum vitae* detalhado (três exemplares).

9.5 — A não apresentação dos documentos comprovativos exigidos nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *f*) do número anterior determina a exclusão do candidato. A falta do documento referido na alínea *e*) determina apenas a sua não consideração para efeitos de classificação.

10 — Os candidatos pertencentes à Sub-Região de Saúde de Viseu ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos referidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 9.4, desde que os mesmos constem já do seu processo individual, devendo, no entanto, referi-lo no requerimento.

11 — O estabelecido no presente aviso não impede que o júri exija a qualquer dos candidatos documentos comprovativos das suas declarações, que, em caso de falsidade, serão punidos nos termos da lei.

12 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos e a lista de classificação final, bem como outros elementos julgados necessários para melhor esclarecimento dos interessados, serão afixadas no expositor da Divisão de Gestão de Recursos Humanos (7.º piso) desta Sub-Região de Saúde.

13 — Composição do júri:

Presidente — Licínia Maria Bogalho Simões Pinto Ferreira, enfermeira-chefe do Centro de Saúde de Castro Daire. Vogais efectivos:

- Ana Maria Almeida Araújo, enfermeira-chefe do Centro de Saúde de Penalva do Castelo.

2.º António José Oliveira Rodrigues, enfermeiro especialista do Centro de Saúde de Tondela.

Vogais suplentes:

- 1.º Iracema das Dores Ramos Couto Gonçalves, enfermeira especialista do Centro de Saúde de Mangualde.
- 2.º Laurinda da Conceição Almeida Gonçalves, enfermeira especialista do Centro de Saúde de Carregal do Sal.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

28 de Setembro de 2005. — O Coordenador, *José Carlos Coelho Ferreira de Almeida*.

**Aviso n.º 8983/2005 (2.ª série).** — *Concurso interno geral de acesso para provimento de vagas na categoria de enfermeiro especialista.* — 1 — Torna-se público, para efeitos das disposições contidas no Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, a seguir designado por regulamento, que, por despacho do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Centro de 9 de Junho de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso para provimento de lugares vagos na categoria de enfermeiro especialista, área de enfermagem de saúde infantil e pediátrica, no Centro de Saúde de Castro Daire.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido pelo prazo de dois anos e visa o provimento da vaga indicada, bem como das que venham a surgir, durante o prazo de validade, no centro de saúde referido.

3 — Legislação aplicável — Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, e Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

4 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se no centro de saúde indicado no n.º 1 do presente aviso.

5 — Remuneração — a fixada para a categoria de enfermeiro especialista na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro, e as regalias sociais genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

6 — Conteúdo funcional — o constante do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

7 — Requisitos gerais e especiais de admissão — satisfazer as condições exigidas no artigo 27.º e no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

8 — Método de selecção — o método de selecção a utilizar será o da avaliação curricular, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = HA + FP + EPG + EPCSP + FC + OER + AGC / 7$$

em que:

CF — classificação final;  
 HA — habilitações académicas;  
 FP — formação profissional;  
 EPG — experiência profissional geral;  
 EPCSP — experiência profissional em cuidados de saúde primários;  
 FC — formação contínua;  
 OER — outros elementos relevantes;  
 AGC — apreciação geral do currículo.

8.1 — Os critérios de apreciação da avaliação curricular não mencionados neste aviso de aberta constam de acta de reuniões do respectivo júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

8.2 — A classificação final será expressa de 0 a 20 valores, considerando-se excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

8.3 — Em caso de igualdade de classificação aplicar-se-á, para desempate, o disposto no n.º 6 artigo 37.º do regulamento.

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — Igualdade de tratamento — em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

9.2 — Forma — os interessados deverão apresentar a respectiva candidatura em requerimento dirigido ao coordenador da Sub-Região de Saúde de Viseu, Avenida do Dr. António José de Almeida, edifício do MAS, 3514-511 Viseu, e entregue na secretaria (7.º piso) dentro

das horas normais de expediente, até ao último dia do prazo fixado, ou remetido pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, considerando-se entregues dentro do prazo os requerimentos, e demais documentação de instrução cujo aviso de recepção tenha sido expedido até ao termo do referido prazo.

9.3 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do candidato (nome, filiação, estado civil, data de nascimento, naturalidade, residência, código postal, telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- b) Habilitações académicas e profissionais;
- c) Categoria profissional e instituição a cujo quadro ou mapa pertence;
- d) Identificação do concurso a que se candidata, mediante referência à respectiva série, número, data e página do *Diário da República* em que vem publicado o presente aviso;
- e) Identificação, em alíneas separadas, dos documentos que instruem o processo;
- f) Declaração, sob compromisso de honra, da situação precisa em que o candidato se encontra relativamente a cada um dos requisitos gerais de admissão referidos no artigo 27.º do regulamento;
- g) Outros elementos, devidamente comprovados, que o candidato entenda dever especificar para melhor apreciação do seu mérito.

9.4 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da posse dos requisitos mencionados no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Documento comprovativo da inscrição na Ordem dos Enfermeiros;
- d) Certidão emitida pelo serviço a que pertence o candidato da qual conste, de forma clara e inequívoca, a existência de vínculo à função pública, bem como a sua natureza, o regime de trabalho, a categoria que detém, a antiguidade na categoria, na carreira de enfermagem e na função pública, em anos, meses e dias, e a avaliação de desempenho do último triénio;
- e) Documento(s) comprovativo(s) de frequência, e respectiva duração, de acções de formação e aperfeiçoamento profissional, relacionadas com as funções de enfermeiro, se for o caso;
- f) *Curriculum vitae* detalhado (três exemplares).

9.5 — A não apresentação dos documentos comprovativos exigidos nas alíneas a), b), c), d) e f) do número anterior determinam a exclusão do candidato. A falta do documento referido na alínea e) determina apenas a sua não consideração para efeitos de classificação.

10 — Os candidatos pertencentes à Sub-Região de Saúde de Viseu ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 9.4, desde que os mesmos constem já do seu processo individual, devendo, no entanto, referi-lo no requerimento.

11 — O estabelecido no presente aviso não impede que o júri exija a qualquer dos candidatos documentos comprovativos das suas declarações que, em caso de falsidade, serão punidos nos termos da lei.

12 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos e a lista de classificação final, bem como quaisquer outros elementos julgados necessários para melhor esclarecimento dos interessados, serão afixadas no expositor da Divisão de Gestão de Recursos Humanos (7.º piso) desta Sub-Região de Saúde.

13 — Composição do júri:

Presidente — Maria Amélia Vieira Castro Saraiva Batista, enfermeira-chefe do Centro de Saúde de Viseu 2.

Vogais efectivos:

- 1.º Maria Helena Figueiredo Sousa Rebelo, enfermeira-chefe do Centro de Saúde de Sátão.
- 2.º Olga Nair Bonito Batista Simões, enfermeira especialista do Centro de Saúde de Viseu 1.

Vogais suplentes:

- 1.º Anabela Sampaio Fernandes, enfermeira especialista do Centro de Saúde de Viseu 1.
- 2.º Helena Maria Martins Norinha Gomes Sobral, enfermeira especialista do Centro de Saúde de Sernancelhe.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

28 de Setembro de 2005. — O Coordenador, *José Carlos Coelho Ferreira de Almeida*.

**Aviso n.º 8984/2005 (2.ª série).** — *Concurso interno geral de acesso para provimento de vagas na categoria de enfermeiro especialista.* — 1 — Torna-se público, para efeitos das disposições contidas no Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, a seguir designado por regulamento, que, por despacho do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Centro de 9 de Junho de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso para provimento de lugares vagos na categoria de enfermeiro especialista, na área de enfermagem de saúde materna e obstétrica, no Centro de Saúde de Sátão.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido pelo prazo de dois anos e visa o provimento da vaga indicada, bem como das que venham a surgir, dentro do prazo de validade, no Centro de Saúde referido.

3 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, e 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, e Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

4 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se no Centro de Saúde indicado no n.º 1 do presente aviso.

5 — Remuneração — a fixada para a categoria de enfermeiro especialista na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro, e as regalias sociais genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

6 — Conteúdo funcional — o constante do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

7 — Requisitos gerais e especiais de admissão — satisfazer as condições exigidas no artigo 27.º e no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

8 — Método de selecção — o método de selecção a utilizar será o de avaliação curricular, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = HA + FP + EPG + EPCSP + FC + OER + AGC / 7$$

em que:

CF — classificação final;  
 HA — habilitações académicas;  
 FP — formação profissional;  
 EPG — experiência profissional geral;  
 EPCSP — experiência profissional em cuidados de saúde primários;  
 FC — formação contínua;  
 OER — outros elementos relevantes;  
 AGC — apreciação geral do currículo.

8.1 — Os critérios de apreciação da avaliação curricular não mencionados neste aviso de abertura constam de acta de reuniões do respectivo júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

8.2 — A classificação final será expressa de 0 a 20 valores, considerando-se excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

8.3 — Em caso de igualdade de classificação aplicar-se-á para desempate o disposto no n.º 6 do artigo 37.º do regulamento.

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — Igualdade de tratamento — em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

9.2 — Forma — os interessados deverão apresentar a respectiva candidatura em requerimento dirigido ao coordenador da Sub-Região de Saúde de Viseu, Avenida do Dr. António José de Almeida, edifício do MAS, 3514-511 Viseu, e entregue na secretaria (7.º piso) dentro das horas normais de expediente, até ao último dia do prazo fixado, ou remetido pelo correio, sob registo com aviso de recepção, considerando-se entregues dentro do prazo os requerimentos, e demais documentação de instrução, cujo aviso de recepção tenha sido expedido até ao termo do referido prazo.

9.3 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa do candidato (nome, filiação, estado civil, data de nascimento, naturalidade, residência, código pos-

tal, telefone e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);

- b) Habilitações académicas e profissionais;
- c) Categoria profissional e instituição a cujo quadro ou mapa pertence;
- d) Identificação do concurso a que se candidata, mediante referência à respectiva série, número, data e página do *Diário da República* em que vem publicado o presente aviso;
- e) Identificação, em alíneas separadas, dos documentos que instruem o processo;
- f) Declaração, sob compromisso de honra, da situação precisa em que o candidato se encontra relativamente a cada um dos requisitos gerais de admissão referidos no artigo 27.º do regulamento;
- g) Outros elementos, devidamente comprovados, que os candidatos entendam dever especificar para melhor apreciação do seu mérito.

9.4 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da posse dos requisitos mencionados no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Documento comprovativo da inscrição na Ordem dos Enfermeiros;
- d) Certidão emitida pelo serviço a que pertence o candidato da qual constem, de forma clara e inequívoca, a existência de vínculo à função pública, bem como a sua natureza, o regime de trabalho, a categoria que detém, a antiguidade na categoria, na carreira de enfermagem e na função pública, em anos, meses e dias, e a avaliação de desempenho do último triénio;
- e) Documento(s) comprovativo(s) de frequência, e respectiva duração, de acções de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as funções de enfermeiro, se for o caso;
- f) *Curriculum vitae* detalhado (três exemplares).

9.5 — A não apresentação dos documentos comprovativos exigidos nas alíneas a), b), c), d) e f) do número anterior determina a exclusão do candidato. A falta do documento referido na alínea e) determina apenas a sua não consideração para efeitos de classificação.

10 — Os candidatos pertencentes à Sub-Região de Saúde de Viseu ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 9.4 desde que os mesmos constem já do seu processo individual, devendo, no entanto, referi-lo no requerimento.

11 — O estabelecido no presente aviso não impede que o júri exija a qualquer dos candidatos documentos comprovativos das suas declarações, que, em caso de falsidade, serão punidas nos termos da lei.

12 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos e a lista de classificação final, bem como outros elementos julgados necessários para melhor esclarecimento dos interessados, serão afixadas no expositor da Divisão de Gestão de Recursos Humanos (7.º piso) desta Sub-Região de Saúde.

13 — Composição do júri:

Presidente — Inácia Odete Fonseca Ferreira Azevedo, enfermeira-chefe do Centro de Saúde de Carregal do Sal.

Vogais efectivos:

- 1.º Reginaldo Xavier Lages, enfermeiro-chefe do Centro de Saúde de Viseu 3.
- 2.º Paula Alexandra Pombo Pereira Areias, enfermeira especialista do Centro de Saúde de Nelas.

Vogais suplentes:

- 1.º Maria Nazaré Pinto Oliveira Guedes, enfermeira-chefe do Centro de Saúde de Tabuaço.
- 2.º Elvira Henriques de Melo Oliveira Esteves, enfermeira especialista do Centro de Saúde de Viseu 3.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

28 de Setembro de 2005. — O Coordenador, *José Carlos Coelho Ferreira de Almeida*.

**Aviso n.º 8985/2005 (2.ª série).** — *Concurso interno geral de acesso para provimento de vagas na categoria de enfermeiro especialista.* — 1 — Torna-se público, para efeitos das disposições contidas no Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, a seguir designado por regu-

lamento, que, por despacho do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Centro de 9 de Junho de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso para provimento de lugares vagos na categoria de enfermeiro especialista, área de enfermagem de saúde na comunidade, nos seguintes centros de saúde:

Centro de Saúde de Cinfães — um lugar;  
 Centro de Saúde de Oliveira de Frades — um lugar;  
 Centro de Saúde de Tabuaço — um lugar.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido pelo prazo de dois anos e visa o provimento das vagas indicadas, bem como das que venham a surgir nos centros de saúde e prazo de validade referidos.

3 — Legislação aplicável — Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, e Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

4 — Locais de trabalho — os locais de trabalho situam-se nos centros de saúde indicados no n.º 1 do presente aviso.

5 — Remuneração — a fixada para a categoria de enfermeiro especialista na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro, e as regalias sociais genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

6 — Conteúdo funcional — o constante do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

7 — Requisitos gerais e especiais de admissão — satisfazer as condições exigidas no artigo 27.º e no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

8 — Método de selecção — o método de selecção a utilizar será o da avaliação curricular, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF=HA+FP+EPG+EPCSP+FC+OER+AGC/7$$

em que:

CF — classificação final;  
 HA — habilitações académicas;  
 FP — formação profissional;  
 EPG — experiência profissional geral;  
 EPCSP — experiência profissional em cuidados de saúde primários;  
 FC — formação contínua;  
 OER — outros elementos relevantes;  
 AGC — apreciação geral do currículo.

8.1 — Os critérios de apreciação da avaliação curricular não mencionados neste aviso de abertura constam de acta de reuniões do respectivo júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

8.2 — A classificação final será expressa de 0 a 20 valores, considerando-se excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

8.3 — Em caso de igualdade de classificação aplicar-se-á, para desempate, o disposto no n.º 6 do artigo 37.º do regulamento.

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — Igualdade de tratamento — em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

9.2 — Forma — os interessados deverão apresentar a respectiva candidatura em requerimento dirigido ao coordenador da Sub-Região de Saúde de Viseu, Avenida do Dr. António José de Almeida, edifício do MAS, 3514-511 Viseu, e entregue na secretaria (7.º piso) dentro das horas normais de expediente, até ao último dia do prazo fixado, ou remetido pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, considerando-se entregues dentro do prazo os requerimentos, e demais documentação de instrução, cujo aviso de recepção tenha sido expedido até ao termo do referido prazo.

9.3 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa do candidato (nome, filiação, estado civil, data de nascimento, naturalidade, residência, código postal, telefone e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emite);
- Habilitações académicas e profissionais;
- Categoria profissional e instituição a cujo quadro ou mapa pertence;

- Identificação do concurso a que se candidata, mediante referência à respectiva série, número, data e página do *Diário da República* em que vem publicado o presente aviso;
- Identificação, em alíneas separadas, dos documentos que instruem o processo;
- Declaração, sob compromisso de honra, da situação precisa em que o candidato se encontra relativamente a cada um dos requisitos gerais de admissão referidos no artigo 27.º do regulamento;
- Outros elementos, devidamente comprovados, que o candidato entenda dever especificar para melhor apreciação do seu mérito.

9.4 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- Documento comprovativo da posse dos requisitos mencionados no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Documento comprovativo da inscrição na Ordem dos Enfermeiros;
- Certidão emitida pelo serviço a que pertence o candidato da qual constem, de forma clara e inequívoca, a existência de vínculo à função pública, bem como a sua natureza, o regime de trabalho, a categoria que detém, a antiguidade na categoria, na carreira de enfermagem e na função pública, em anos, meses e dias e a avaliação de desempenho do último triénio;
- Documento(s) comprovativo(s) de frequência, e respectiva duração, de acções de formação e aperfeiçoamento profissional, relacionadas com as funções de enfermeiro, se for o caso;
- Curriculum vitae* detalhado (três exemplares).

9.5 — A não apresentação dos documentos comprovativos exigidos nas alíneas a), b), c), d) e f) do número anterior determinam a exclusão do candidato. A falta do documento referido na alínea e) determina apenas a sua não consideração para efeitos de classificação.

10 — Os candidatos pertencentes à Sub-Região de Saúde de Viseu ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 9.4, desde que os mesmos constem já do seu processo individual, devendo, no entanto, referi-lo no requerimento.

11 — O estabelecido no presente aviso não impede que o júri exija a qualquer dos candidatos documentos comprovativos das suas declarações, que, em caso de falsidade, serão punidos nos termos da lei.

12 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos e a lista de classificação final, bem como outros elementos julgados necessários para melhor esclarecimento dos interessados, serão afixadas no expositor da Divisão de Gestão de Recursos Humanos (7.º piso) desta Sub-Região de Saúde.

13 — Composição do júri:

Presidente — Cristina Alexandra Lopes Requeijo Dias, enfermeira-chefe do Centro de Saúde de Moimenta da Beira.  
 Vogais efectivos:

- Lucinda Simões Santos Batista Silva, enfermeira especialista do Centro de Saúde de Mortágua.
- António Manuel Loureiro Rebelo, enfermeiro especialista do Centro de Saúde de Castro Daire.

Vogais suplentes:

- Maria Augusta de Jesus Andrade, enfermeira especialista do Centro de Saúde de Armamar.
- Ana Cristina Rodrigues de Jesus Oliveira, enfermeira especialista do Centro de Saúde de Viseu 3.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

28 de Setembro de 2005. — O Coordenador, *José Carlos Coelho Ferreira de Almeida*.

## Direcção-Geral da Saúde

### Centro Hospitalar de Lisboa (Zona Central)

**Aviso n.º 8986/2005 (2.ª série).** — Em cumprimento do disposto no n.º 34 da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, torna-se pública a lista de classificação final do concurso interno geral de provimento para três lugares na categoria de assistente de anesthesiologia, da car-

reira médica hospitalar, do quadro transitório do Hospital de São José, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 12, de 18 de Janeiro de 2005, devidamente homologada por despacho de 30 de Setembro de 2005 do director de serviços de Gestão de Recursos Humanos, no uso das competências:

	Valores
1.º Sónia Margarida da Conceição Pereira .....	19,18
2.º Cristina Romão Pereira Lopes .....	18,38
3.º Sara Maria Amorim Coelho .....	18,18
4.º Maria Teresa Gonzalez Fontinhas .....	17,27
5.º Ana Maria Rechena Castiço .....	16,15
6.º Maria Nazaré dos Santos Rosa .....	15,96
7.º Maria Luísa Fernando Galiana .....	15,78
8.º Carlos Alberto Campos Luís .....	15,07
9.º Itziar Murgia Sarasola .....	14,37

Nos termos do n.º 35 do mesmo diploma, da homologação cabe recurso administrativo para a Secretária de Estado Adjunta e da Saúde, a interpor no prazo de 10 dias úteis, que deverá ser entregue, preferencialmente, no Serviço de Gestão de Recursos Humanos do Centro Hospitalar de Lisboa, instalado no Hospital de São José, ou remetido por correio para a Rua de José António Serrano, 1150-199 Lisboa.

30 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Inácio Oliveira*.

**Aviso n.º 8987/2005 (2.ª série).** — Em cumprimento do disposto no n.º 34 da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, torna-se pública a lista de classificação final do concurso interno geral de provimento para dois lugares na categoria de assistente de neurologia, da carreira médica hospitalar, do quadro transitório do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 73, de 14 de Abril de 2005, devidamente homologada por despacho de 30 de Setembro de 2005 do director de serviços de Gestão de Recursos Humanos, no uso das competências:

	Valores
1.º Maria Isabel Santos Lestro Henriques .....	18,5
2.º Manuel Alexandre dos Santos Manita .....	17,9
3.º Ana Isabel Figueira Verdinha .....	17,75
4.º Miguel Vilhena Soares Coelho .....	17,25
5.º Maria Isabel Magalhães Soutelo Ambrósio .....	11,03
6.º Eduardo Santos de Matos .....	4,64

Nos termos do n.º 35.º, do mesmo diploma, da homologação cabe recurso administrativo para a Secretária de Estado Adjunta e da Saúde, a interpor no prazo de 10 dias úteis, e que deverá ser entregue, preferencialmente, no Serviço de Gestão de Recursos Humanos do Centro Hospitalar de Lisboa, instalado no Hospital de São José, ou remetido por correio para a Rua de José António Serrano, 1150-199 Lisboa.

30 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Inácio Oliveira*.

### Hospitais da Universidade de Coimbra

**Rectificação n.º 1714/2005.** — Por ter saído com inexactidão o aviso referente à 1.ª fase dos resultados da prova escrita de conhecimentos do concurso externo para auxiliar de acção médica (concurso n.º 200253), divulgado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 170, de 5 de Setembro de 2005, rectifica-se que onde se lê:

«Candidatos aprovados na prova escrita:

[...]

	Valores
Marco Filipe Simões Mendes .....	14
[...]	

Candidatos reprovados na prova de conhecimentos por não obterem nota igual ou superior a 9,5 valores:

[...]

Marta Manuela Almeida Santos .....	8,5
[...]	

Candidatos reprovados por falta de comparência à prova de conhecimentos:

[...]

Marco Filipe Lopes Mendes.»

deve ler-se:

«Candidatos aprovados na prova escrita:

[...]

	Valores
Marco Filipe Lopes Mendes .....	14
[...]	
Marta Manuela Almeida Santos .....	9,5
[...]	

Candidatos reprovados por falta de comparência à prova de conhecimentos:

[...]

Marco Filipe Simões Mendes.»

3 de Outubro de 2005. — Pela Directora do Serviço de Pessoal, (*Assinatura ilegível*.)

### Hospital Distrital de Macedo de Cavaleiros

**Aviso (extracto) n.º 8988/2005 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, torna-se pública a lista dos candidatos admitidos e excluídos ao concurso interno geral de acesso para provimento de dois lugares na categoria de enfermeiro-chefe, da carreira de enfermagem, do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Macedo de Cavaleiros, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 148, de 3 de Agosto de 2005:

Candidatos admitidos:

Cristina Maria Garcia Bento Marques.  
Luciano Augusto Florindo Peredo.  
Maria Elisa Meira Cruz.  
Natália da Assunção Ledesma.

Candidato excluído:

António Manuel Patronilho (a).

(a) Não apresentou nem fez menção sob compromisso de honra no requerimento da admissão ao concurso sobre a situação em que se encontra relativamente aos requisitos exigidos nos n.ºs 7.1 e 9.4, conforme solicitado no aviso de abertura.

28 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *António Albino Choupina Pires*.

### Hospital de São João

**Aviso n.º 8989/2005 (2.ª série).** — Por deliberação do conselho de administração de 7 de Setembro de 2005, foi alterada a constituição do júri do concurso interno geral de acesso para fisioterapeuta de 1.ª classe, da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica, do quadro de pessoal deste Hospital, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 27 de Julho de 2005, que passa a ser a seguinte:

Presidente — Joaquim Tavares Tedim, fisioterapeuta especialista do Hospital de São João.

Vogais efectivos:

- 1.º Maria Helena Amaral Almeida, fisioterapeuta especialista do Hospital de São João.
- 2.º Maria Raquel Cardoso Sousa Machado Meireles, fisioterapeuta principal do Hospital de São João.

Vogais suplentes:

- 1.º Ana Maria Pires Dias, fisioterapeuta principal do Hospital de São João.
- 2.º Ermelinda Paula Ferreira Fernandes, fisioterapeuta de 1.ª classe do Hospital de São João.

O presidente do júri será substituído, em caso de falta ou impedimento, pela 1.ª vogal efectiva.

O prazo de candidaturas é de 15 dias úteis a contar da presente publicação considerando-se válidas as candidaturas, entretanto recebidas.

26 de Setembro de 2005. — A Responsável do Serviço de Recursos Humanos, *Aida Pinheiro*.

**Aviso n.º 8990/2005 (2.ª série).** — Concurso interno geral de acesso para chefe de serviço de ginecologia. — Por deliberação do concurso de administração de 20 de Julho de 2005 são revogados todos os actos praticados pelo júri do concurso acima identificado, sendo nomeado o novo júri a seguir identificado, que retomará as operações do concurso a partir do aviso de abertura:

Presidente — Dr. Daniel Pereira da Silva, director de serviços de ginecologia do Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil — Centro Regional de Oncologia de Coimbra, S. A.  
Vogais efectivos:

- 1.º Dr.ª Maria Conceição Monteiro Castro Araújo Príncipe, directora do serviço de ginecologia/obstetrícia do Hospital Nossa Senhora da Oliveira, S. A., Guimarães.
- 2.º Dr.ª Maria Isabel Ribeiro Reis Torgal Dias Costa, chefe de serviço de ginecologia dos Hospitais da Universidade de Coimbra.
- 3.º Dr.ª Isabel Maria Oliveira Noronha Lima Jardim da Pena, chefe de serviço de ginecologia do Hospital de São Marcos, S. A., Braga.
- 4.º Dr. Rui Manuel Mendes Ribeiro Fael, chefe de serviço de ginecologia do Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil — Centro Regional de Oncologia do Porto, S. A.

Vogais suplentes:

- 1.º Dr.ª Maria Arlinda Oliveira Azeredo Leite, chefe de serviço de ginecologia/obstetrícia do Centro Hospitalar do Alto Minho, S. A.
- 2.º Dr. Camilo José Nunes Esteves, chefe de serviço de ginecologia do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia, S. A.

O presidente do júri será substituído, em caso de falta ou impedimento, pelo 1.º vogal efectivo.

28 de Setembro de 2005. — A Responsável do Serviço de Recursos Humanos, *Aida Pinheiro*.

**Aviso n.º 8991/2005 (2.ª série).** — Devidamente homologada por deliberação do conselho de administração de 21 de Setembro de 2005 e nos termos do n.º 66, da secção VII do capítulo II, da Portaria n.º 177/97, de 11 de Março, a seguir se publica a lista de classificação final do concurso interno de provimento para preenchimento de um lugar de chefe de serviço de obstetrícia, da carreira médica hospitalar, do quadro de pessoal deste Hospital, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 6 de Abril de 2005:

- 1.º Maria Filomena Soares Cardoso — 18,55 valores.
- 2.º Marina Maria Silva Moucho — 18,48 valores.

Da presente lista cabe recurso, com efeito suspensivo, a interpor para o Ministro da Saúde no prazo de 10 dias úteis a contar desta publicação.

28 de Setembro de 2005. — A Responsável do Serviço de Recursos Humanos, *Aida Pinheiro*.

**Aviso n.º 8992/2005 (2.ª série).** — Devidamente homologada por deliberação do conselho de administração de 21 de Setembro de 2005 e nos termos do n.º 34, da secção VII, da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, a seguir se publica a lista de classificação final do concurso institucional interno para provimento de um lugar de assistente de pediatria com competência em doenças metabólicas, da carreira médica hospitalar, do quadro de pessoal deste Hospital, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 6 de Abril de 2005:

	Valores
1.º Esmeralda Maria Ferreira Rodrigues da Silva .....	18,8
2.º João Luís Freire Neves Barreira .....	15,8
3.º Ana Cristina Leal das Neves Ferreira .....	15,4
4.º Susana Maria Saraiva Pissarra da Silva .....	14,6
5.º Cíntia Gonçalves Castro Correia .....	13,6
6.º Maria Margarida Ferreira Vale dos Santos Coelho .....	12,5

Da presente lista cabe recurso, a interpor para o membro do Governo competente no prazo de 10 dias úteis a contar desta publicação.

28 de Setembro de 2005. — A Responsável do Serviço de Recursos Humanos, *Aida Pinheiro*.

**Aviso n.º 8993/2005 (2.ª série).** — Devidamente homologada por deliberação do conselho de administração de 21 de Setembro de 2005 e nos termos do n.º 34, da secção VII, da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, a seguir se publica a lista de classificação final do concurso institucional interno para provimento de dois lugares de assistente de infecciologia, da carreira médica hospitalar, do quadro de pessoal deste Hospital, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 18 de Abril de 2005:

- 1.º Natália José Ribeiro de Almeida Teixeira — 17 valores.
- 2.º Margarida Fernandes Tavares — 16,6 valores.

Da presente lista cabe recurso, a interpor para o membro do Governo competente no prazo de 10 dias úteis a contar desta publicação.

28 de Setembro de 2005. — A Responsável do Serviço de Recursos Humanos, *Aida Pinheiro*.

**Aviso n.º 8994/2005 (2.ª série).** — Devidamente homologada por deliberação do conselho de administração de 21 de Setembro de 2005 e nos termos do n.º 34, da secção VII, da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, a seguir se publica a lista de classificação final do concurso institucional interno para provimento de dois lugares de assistente de anatomia patológica, da carreira médica hospitalar, do quadro de pessoal deste Hospital, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 6 de Abril de 2005:

- João Manuel Marques Miranda Magalhães — 18 valores.  
Pedro Alexandre Lorenz Rodrigues Pereira — 18 valores.

Da presente lista cabe recurso, a interpor para o membro do Governo competente no prazo de 10 dias úteis a contar desta publicação.

28 de Setembro de 2005. — A Responsável do Serviço de Recursos Humanos, *Aida Pinheiro*.

**Aviso n.º 8995/2005 (2.ª série).** — Devidamente homologada por deliberação do conselho de administração de 21 de Setembro de 2005 e nos termos do n.º 34, da secção VII, da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, a seguir se publica a lista de classificação final do concurso institucional interno para provimento de um lugar de assistente de obstetrícia, da carreira médica hospitalar, do quadro de pessoal deste Hospital, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 45, de 4 de Março de 2005:

	Valores
1.º Pedro Alexandre Fernandes Xavier .....	19,66
2.º Carla Maria de Almeida Ramalho .....	18,64
3.º Maria Manuela de Moura Marinho da Cunha .....	16,76
4.º Paula Cristina da Silva Nogueira .....	15,38
5.º Ana Paula da Cunha Machado .....	15,23
6.º Teresa Margarida Fonseca Alves Loureiro .....	14,41

Da presente lista cabe recurso, a interpor para o membro do Governo competente no prazo de 10 dias úteis a contar desta publicação.

28 de Setembro de 2005. — A Responsável do Serviço de Recursos Humanos, *Aida Pinheiro*.

**Aviso n.º 8996/2005 (2.ª série).** — Devidamente homologada por deliberação do conselho de administração de 21 de Setembro de 2005 e nos termos do n.º 34, da secção VII, da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, a seguir se publica a lista de classificação final do concurso institucional interno para provimento de um lugar de assistente de otorrinolaringologia, da carreira médica hospitalar, do quadro de pessoal deste Hospital, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 50, de 11 de Março de 2005:

	Valores
1.º António Luís Pires Castanheira .....	18,1
2.º Joaquim Fernando Gonçalves Sousa Castro Silva .....	15,7
3.º Isabel Maria Silva Carvalho .....	14,6
4.º Francisco Mário Rocha Gonçalves Pereira .....	14,1

Da presente lista cabe recurso, a interpor para o membro do Governo competente no prazo de 10 dias úteis a contar desta publicação.

28 de Setembro de 2005. — A Responsável do Serviço de Recursos Humanos, *Aida Pinheiro*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Direcção Regional de Educação do Algarve****Escola Secundária José Belchior Viegas**

**Aviso n.º 8997/2005 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com o artigo 132.º do Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, do Estatuto da Carreira Docente, faz-se público que se encontra afixada na sala dos professores deste estabelecimento de ensino a lista de antiguidade do pessoal docente com referência a 31 de Agosto de 2005.

Da referida lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* a apresentar ao dirigente máximo dos serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99.

28 de Setembro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Aida Maria Cardoso*.

**Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico do Padre António Martins de Oliveira**

**Aviso n.º 8998/2005 (2.ª série).** — Para cumprimento do n.º 1 do artigo 132.º do ECD, e sem prejuízo do determinado no n.º 4 do artigo 104.º do mesmo diploma, faz-se público que se encontra afixada no expositor da sala de pessoal docente a lista de antiguidade do pessoal docente com referência a 31 de Agosto de 2005. Os interessados dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

30 de Setembro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Ana Maria Ferreira de Menezes*.

**Direcção Regional de Educação do Centro****Agrupamento de Escolas Abranches Ferrão**

**Aviso n.º 8999/2005 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos Dr. Abranches Ferrão, Seia, deste Agrupamento de Escolas para consulta as listas de antiguidade do pessoal docente com referência a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias consecutivos a contar da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo dos serviços.

4 de Outubro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Emília Gomes Nascimento*.

**Agrupamento de Escolas Pedro Álvares Cabral**

**Aviso n.º 9000/2005 (2.ª série).** — Nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com o artigo 132.º do ECD, torna-se público que se encontra afixada no *placard* da sala de professores na sede deste Agrupamento de Escolas a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2005.

De acordo com o artigo 96.º do referido decreto-lei, os docentes dispõem de 30 dias contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, para apresentarem reclamação ao dirigente máximo do serviço.

4 de Outubro de 2005. — A Presidente da Comissão Provisória, *Ana Margarida Antunes Rodrigues*.

**Direcção Regional de Educação de Lisboa****Agrupamento de Escolas Conde de Ourém**

**Aviso n.º 9001/2005 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 132.º do ECD, conjugado com o artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontram

afixadas no *placard* da sala dos professores desta Escola as listas de antiguidade do pessoal docente reportadas a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

29 de Setembro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria de São José Pereira Gil Ferreira*.

**Direcção Regional de Educação do Norte****Escola Secundária de Fafe**

**Aviso n.º 9002/2005 (2.ª série).** — Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontram afixadas nesta Escola as listas de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento reportando-se a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso para reclamações ao dirigente máximo do serviço, nos termos do artigo 96.º do citado decreto-lei.

1 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Fernando de Sousa Caetano*.

**Escola S/3 de São Pedro**

**Aviso n.º 9003/2005 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no *placard* do pessoal docente a lista de antiguidade com referência a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

3 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *Miguel Costa Pinto*.

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR****Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo**

**Aviso n.º 9004/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo, sob proposta do conselho científico, é renovado o contrato administrativo de provimento de António Manuel Braga da Silva, em regime de tempo integral com exclusividade, como assistente do 2.º triénio da carreira do ensino superior politécnico.

O presente contrato produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2005.

16 de Agosto de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Luís Miguel Salvador Machado Gomes*.

**Instituto de Meteorologia, I. P.**

**Despacho (extracto) n.º 21 689/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do Instituto de Meteorologia, I. P., de 22 de Setembro de 2005:

Paulo Francisco Martins Alves — nomeado definitivamente, precedendo concurso, na categoria de geofísico superior principal, da carreira de geofísico superior, ficando exonerado da categoria anterior a partir da data da publicação.

O Instituto de Meteorologia, I. P., obteve, nos termos do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 18 de Maio, a necessária confirmação da declaração do cabimento orçamental. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Outubro de 2005. — O Presidente, *Adérito Vicente Serrão*.

**Despacho (extracto) n.º 21 690/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do Instituto de Meteorologia, I. P., de 22 de Setembro de 2005:

Fernando José Raposo Carrilho e Dina Maria Montez Vales — nomeados definitivamente, precedendo concurso, na categoria de

geofísico assessor, da carreira de geofísico superior, ficando exonerados da categoria anterior a partir da data da publicação.

O Instituto de Meteorologia, I. P., obteve, nos termos do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 18 de Maio, a necessária confirmação da declaração do cabimento orçamental. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Outubro de 2005. — O Presidente, *Adérito Vicente Serrão*.

## MINISTÉRIO DA CULTURA

### Instituto Português de Museus

**Despacho (extracto) n.º 21 691/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 8 de Setembro de 2005 do director do Instituto Português de Museus:

Maria Júlia Silva Andrade, vigilante-recepcionista estagiária da carreira de vigilante-recepcionista, em comissão de serviço extraordinária no Museu Regional de Arqueologia D. Diogo de Sousa — nomeada definitivamente na categoria de vigilante-recepcionista da mesma carreira e quadro.

30 de Setembro de 2005. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Adília Crespo*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 336/2005/T. Const. — Processo n.º 346/2005.** — Acordam, em conferência, na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Joaquim das Neves Ferreira, Manuel das Neves Ferreira, CERDOMUS — Indústrias Cerâmicas, S. A., Manuel Augusto Seabra Duarte e Manuel Guilherme Ferreira Ribeiro, todos identificados nos autos, vêm reclamar para a conferência, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 78.º-A da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (Lei do Tribunal Constitucional), da decisão sumária de 24 de Maio de 2005, que teve o seguinte teor:

«1 — Joaquim das Neves Ferreira, Manuel das Neves Ferreira, CERDOMUS — Indústrias Cerâmicas, S. A., Manuel Augusto Seabra Duarte e Manuel Guilherme Ferreira Ribeiro, melhor identificados nos autos, vêm recorrer para o Tribunal Constitucional do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 9 de Março de 2005, que negou provimento aos recursos interpostos do Acórdão do Tribunal Judicial da Comarca de Anadia de 19 de Maio de 2004, que os condenara pela prática de crime de abuso de confiança fiscal, pretendendo a apreciação da constitucionalidade das normas do artigo 24.º do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras ('abuso de confiança fiscal'), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, e do artigo 105.º do Regime Geral das Infracções Tributárias ('abuso de confiança'), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.

2 — Verifica-se que o presente recurso versa sobre uma questão de constitucionalidade que é de considerar simples, por já ter sido objecto de decisão por este Tribunal, sendo caso de proferir *decisão sumária*, conforme previsto no artigo 78.º-A, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional.

Na verdade, o presente recurso vem interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional, sendo requisito indispensável para dele se poder tomar conhecimento, além do esgotamento dos recursos ordinários e da suscitação da inconstitucionalidade durante o processo, que a(s) norma(s) impugnada(s) tenha(m) sido *aplicada(s), como fundamento decisivo, pelo tribunal recorrido*.

No acórdão recorrido pode ler-se:

«Os arguidos/recorrentes foram condenados pela prática de um crime de abuso de confiança fiscal, sob a forma continuada, previsto e punido pelo artigo 24.º, n.ºs 1, 2 e 5, do RJIFNA — num parêntesis, diremos que tendo o Tribunal recorrido, em sede de medida concreta da pena, concluído que o regime do RGIT, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 6 de Junho, não era concretamente mais favorável aos arguidos, optando assim pelo regime penal vigente à data dos factos, era dispensável a menção feita em sede de decisão condenatória de que ao crime de abuso de confiança fiscal, sob a forma continuada, previsto e punido pelo artigo 24.º, n.ºs 1, 2 e 5, do RJIFNA, corresponde o artigo 105.º do RGIT».

Resulta, pois, claramente da decisão ora recorrida que esta se não baseou, como *ratio decidendi*, na norma do artigo 105.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), antes se tendo o seu fun-

damento decisivo confinado ao artigo 24.º, n.ºs 1, 2 e 5, do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras (RJIFNA), na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 394/93, de 14 de Janeiro (não mencionada no requerimento de recurso, mas que é a única que pode estar em causa, sendo aquela que estava em vigor à data da prática dos factos e que foi aplicada pelo Tribunal da Relação, no acórdão recorrido).

No presente recurso de constitucionalidade, só poderá, pois, tratar-se da conformidade constitucional daquele artigo 24.º, n.ºs 1, 2 e 5, do RJIFNA.

Ora, o Tribunal Constitucional já teve ocasião de se pronunciar, por mais de uma vez, sobre a questão da constitucionalidade deste artigo 24.º. Fê-lo, designadamente, no Acórdão n.º 312/2000 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Outubro de 2000), tendo a decisão, e respectiva fundamentação, no sentido da não inconstitucionalidade, sido retomada pelo Acórdão n.º 389/2001, que confirmou decisão sumária do relator no mesmo sentido, e ainda, quanto ao caso paralelo do artigo 27.º-B do RJIFNA (sobre o crime de abuso de confiança em relação à segurança social), pelo Acórdão n.º 516/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Janeiro de 2001 — e cf., ainda, a reafirmação da referida fundamentação relativamente ao artigo 105.º do RGIT (que não está em questão no presente processo, repete-se), no Acórdão n.º 54/2004 (disponível, como os atrás citados, em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)).

Reitera-se, nos presentes autos, a fundamentação do citado Acórdão n.º 312/2000 sobre as normas em causa do RJIFNA e conclui-se pela sua não inconstitucionalidade, consequentemente se negando provimento ao presente recurso de constitucionalidade.»

2 — Pode ler-se na reclamação apresentada:

«1 — O Sr. Juiz Conselheiro Relator, face ao que lhe foi apresentado, entendeu por bem lançar mão do dispositivo consagrado no artigo 78.º-A, n.º 1, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, disposição esta que prevê e possibilita, quando verificados os seus pressupostos, que logo seja proferida o que designa de 'decisão sumária' a qual pode consistir na mera remissão para eventual anterior jurisprudência do Tribunal Constitucional.

2 — Nos termos do n.º 3 da falada disposição, quando se verifique a implementação, como foi o caso, da mencionada faculdade processual de natureza decisória, pela banda do Sr. Juiz Conselheiro Relator, 'pode reclamar-se para a conferência': exerce-se assim, nos termos deste requerimento, o aludido direito de reclamação.

3 — *Em termos de questão prévia*, explicita-se a *plena tempestividade do presente requerimento*. Na verdade, o prazo para que ajuizada seja a reclamação prevista no dito artigo 78.º-A, n.º 3, é de 10 dias. Nem sempre foi assim, todavia: em primitiva formulação, com efeito, do artigo 78.º-A, aquela que lhe foi dada pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro, o prazo de reclamação, ou do que pode equiparar-se à reclamação, por ter, de alguma forma, a função desta, era de cinco dias.

4 — Esta solução desapareceu, não constando agora do texto da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, nenhuma disposição específica e concreta e própria que estabeleça directamente o prazo para o exercício da faculdade em causa.

O que implica que se imponha integrar esta omissão do texto legislativo.

5 — Para tanto, há, desde logo, que recorrer ao disposto no artigo 69.º daquele diploma. Estamos, com efeito, no domínio da fiscalização concreta da constitucionalidade, estabelecendo este artigo 69.º, a propósito da legislação subsidiária aplicável a este tipo de recursos, que 'à tramitação dos recursos para o Tribunal Constitucional são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código de Processo Civil, em especial as respeitantes ao recurso de apelação'.

6 — Ora, a propósito exactamente do recurso de apelação, também o Código de Processo Civil prevê a possibilidade da *chamada* 'decisão sumária'. Está esta solução legiferada no artigo 705.º, segundo o qual, quando a questão decidida seja simples, até por já ter sido alvo de apreciação jurisdicional uniforme e reiterada, ou quando, de forma manifesta, o recurso não tenha fundamento, pode ter lugar aquele tipo de decisão, que, inclusivamente, até 'pode consistir em simples remissão para as precedentes decisões'.

7 — E, nos termos agora do artigo 700.º, n.º 3, sempre do CPC, face a uma decisão deste tipo, que manifestamente não será (e no caso concreto não é!) de mero expediente, pode reclamar-se para a conferência.

8 — Em que prazo é que pode exercer-se esta faculdade? Não no-lo diz de forma directa o Código de Processo Civil, quer a propósito da figura da reclamação da 'decisão sumária', quer a propósito de outros despachos que não sejam de mero expediente, pelo que se impõe buscar a solução no artigo 153.º: 'na falta de disposição especial, é de 10 dias o prazo para as partes requererem qualquer acto ou diligência, arguirem nulidades, deduzirem incidentes ou [é manifestamente o caso] exercerem qualquer outro poder processual', qual

seja, por exemplo, a dedução de reclamação para a conferência de ‘decisão sumária’ do relator.

9 — Conclusivamente e a este propósito poderá pois dizer-se que, por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 69.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, recorrendo ao mecanismo previsto para o recurso de apelação, o prazo para o exercício do ‘poder processual’, consistente na reclamação para a conferência nos termos do disposto no artigo 78.º-A, n.º 1, é de exactamente 10 dias.

10 — A esta conclusão, todavia, também se chega sem necessidade de estabelecer o paralelismo — que claramente existe! — com o que se passa no recurso de apelação.

Efectivamente, e quiçá mesmo de forma até mais directa, se poderá dizer que:

- a) Está previsto na Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional o direito de reclamação para a conferência, na hipótese de ‘decisão sumária’;
- b) Não se estabelece o prazo em que pode ser exercido o direito processual em apreço;
- c) O dito artigo 69.º daquele conjunto normativo estabelece a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, evidentemente quando ao intérprete aplicador da lei se configurem situações não directamente reguladas: sendo o caso, apenas e *tout court* há que aplicar directamente, sem fazer qualquer paralelismo com o recurso de apelação, o artigo 153.º do CPC, que, como visto, estabelece o prazo de 10 dias para o exercício de faculdades ou direitos processuais, quando outro, como é o caso apreciando, não esteja directamente previsto.

11 — *Com o que se tem por demonstrada a plena tempestividade do presente incidente de reclamação para a conferência da douta decisão sumária prolatada pelo Sr. Juiz Conselheiro Relator.*

*Assente quanto antecede:*

12 — A decisão sumária que está em causa radica no entendimento de que, ao caso vertente, não importa sequer averiguar da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade do disposto no artigo 105.º do RGIT, uma vez que os recorrentes foram condenados à luz do preceituado no artigo 24.º, n.ºs 1, 2 e 5, do RJIFNA, sendo certo que, reiteradamente, o Tribunal Constitucional já se pronunciou sobre a plena constitucionalidade desta disposição. O que, sustenta-se na decisão sumária, torna simples a questão e potencia que possam dar-se por integrados os fundamentos permissivos, à luz do disposto no artigo 78.º-A, n.º 3, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, da prolação sua.

13 — Não pode sufragar-se este entendimento! Exactamente e desde logo porque a questão não é simples! Isto por um lado, sendo certo que, por outro lado, a decisão sumária posta em crise pela via da presente reclamação fez completa tábua rasa da circunstância que determinou a aplicação do RJIFNA a este caso. Ao contrário, na verdade, do enunciado peremptório do Sr. Conselheiro Relator de que ‘no presente recurso de constitucionalidade, só poderá, pois, tratar-se da conformidade constitucional daquele artigo 24.º, n.ºs 1, 2 e 5, do RJIFNA’, a verdade é que, *para que possa aplicar-se este último dispositivo, tem de determinar-se a completa constitucionalidade do artigo 105.º do RGIT! Só e apenas na exacta medida em que esta última disposição seja constitucional, por conforme em absoluto com a CRP, é que pode aceitar-se a aplicabilidade daquela disposição do RJIFNA!* Aliás, é importante anotar-se que os recorrentes não foram exactamente punidos à luz do RJIFNA, antes, isso sim, à luz do RGIT, sendo certo apenas que a aplicação daquele diploma foi possível emergentemente de uma comparação de regimes, entre o nele consagrado e o consagrado no segundo, tendo-se concluído necessariamente que o regime mais favorável para os recorrentes era o do RJIFNA! Mas não podendo, e sobretudo, não devendo, perder-se de vista que este RJIFNA, porque foi expressamente revogado pelo RGIT, ficou a ter uma aplicabilidade meramente residual!

14 — A decisão sumária em apreço explicita que a questão é simples, evidentemente na sua óptica (!), em virtude das reiteradas e uniformes posições do Tribunal Constitucional a propósito do RJIFNA: ‘O Tribunal Constitucional já teve ocasião de se pronunciar, por mais de uma vez, sobre a questão da constitucionalidade deste artigo 24.º, tendo optado por considerar que a solução legislativa ali consagrada é perfeitamente conforme com a CRP. Ora, como por outro lado, sempre seguindo o fio condutor do raciocínio do Sr. Juiz Conselheiro Relator, e como até pode ler-se no acórdão recorrido, do venerando Tribunal da Relação de Coimbra, que ‘era dispensável a menção feita em sede de decisão condenatória de que ao crime de abuso de confiança fiscal, sob a forma continuada, previsto e punido pelo artigo 24.º, n.ºs 1, 2 e 5, do RJIFNA, corresponde o artigo 105.º do RGIT’, por assim ser, estando apenas em causa este último dispositivo e não o do artigo 105.º do RGIT, (‘que não está em questão no presente processo, repete-se’), a questão conta já com posição reiterada assu-

mida pela banda do Tribunal Constitucional! E daí a tal sua simplicidade.

15 — Porém: a verdade é que *manifestamente está em causa o artigo 105.º do RGIT*, uma vez que, como exactamente assinalado, *apenas se concebe a possibilidade de aplicação do RJIFNA a este caso concreto, desde que se constate a plena constitucionalidade do artigo 105.º do RGIT!* E, quanto a esta questão — da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do artigo 105.º do RGIT — parece poder extrair-se da posição cooptada pelo Sr. Juiz Conselheiro Relator que a mesma já não seria dotada de simplicidade e que a conformidade ou não do preceito em causa com a CRP já poderia ter de ser dilucidada, se a punição dos recorrentes tivesse acontecido à luz do RGIT e não do RJIFNA!

16 — Noutra formulação e procurando situar com exactidão os termos do problema: se a punição dos recorrentes tivesse acontecido à luz do RGIT, então, parece, já entenderia o Sr. Juiz Conselheiro Relator que se imporia indagar da constitucionalidade ou não sua; porque, porém, a punição dos recorrentes aconteceu à luz do RJIFNA (e, por isso e também como assinalado no acórdão do venerando Tribunal da Relação de Coimbra, até não era necessário ter sido feita a invocação do RGIT!) e porque o Tribunal Constitucional já se pronunciou sobre a constitucionalidade do RJIFNA, daí emerge a adequação da opção pela decisão sumária, com confirmação, sumária também, do que, do anterior e sobre o tema, já fora decidido pelo Tribunal Constitucional.

17 — Não se desconhecendo a jurisprudência uniformemente reiterada do Tribunal Constitucional a propósito da constitucionalidade do RJIFNA (Acórdãos n.ºs 312/2000, 516/2000, 389/2001 e 427/2002), não se desconhecendo também o Acórdão n.º 54/2004, no qual se opta pela constitucionalidade do RGIT, houve o cuidado de, no requerimento de interposição de recurso, explicitar-se esse conhecimento, mas tendo-se também referido a existência de mais recente doutrina em sentido contrário ao do propugnado pela jurisprudência em causa, doutrina esta saída da pena esclarecida do Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade e do Prof. Doutor Diogo Leite de Campos. E, ainda agora no referido requerimento, houve mesmo o cuidado de identificar as peças doutrinárias destes conceituadíssimos dois autores. Tanto não bastou, todavia, para que se tivesse entendido que a questão não era nada de nada simples! Muito embora e como assinalado, a razão disso decorrer do aludido entendimento de que, estando determinada a constitucionalidade do RJIFNA, não tinha de colocar-se a questão quanto ao RGIT, a verdade é que *a questão tem mesmo de colocar-se quanto ao RGIT* e daí que não se trata de uma questão simples, sendo também certo que, quanto à mesma até nem sequer há jurisprudência reiterada e uniforme do Tribunal Constitucional (a propósito da constitucionalidade do artigo 105.º do RGIT, uma vez que, quanto a esta disposição, apenas se conhece uma única decisão desse venerando Tribunal Constitucional e cuja é precisamente o Acórdão n.º 54/2004 e que é aquele exactamente que o Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade brilhantemente escarpeliza no seu aludido estudo).

18 — Mas porque é que tem de indagar-se da constitucionalidade, ou da inconstitucionalidade, do artigo 105.º do RGIT, tendo sido sancionados os recorrentes de acordo com os critérios definidos no artigo 24.º do RJIFNA, disposição esta relativamente à qual foi consagrado, agora sim, o entendimento reiterado e uniforme de que continha uma solução conforme plenamente com a CRP? Pois se, indagar-se-á, o artigo 24.º em referência tem uma concepção consentânea com a CRP, o que tem que ver com a questão o problema da constitucionalidade do artigo 105.º do RGIT, disposição que sucedeu àquela?

A resposta a esta questão é apenas uma: tem tudo que ver: *se o artigo 105.º do RGIT, na verdade, for considerado inconstitucional, não poderiam ter-se sancionado os recorrentes à luz do disposto no artigo 24.º do RJIFNA*, pese embora até possa aceitar-se que esta disposição terá sido constitucional enquanto vigorou.

Vejamos:

19 — A Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, aprovou, no seu artigo 1.º, n.º 1, o RGIT, tendo, concomitantemente, revogado o RJIFNA no artigo 2.º, alínea a). E, tendo entrado em vigor, esta mesma Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, 30 dias após a sua publicação em *Diário da República*, nos termos agora do seu artigo 14.º, então isto quer dizer que o RJIFNA deixou de vigorar no termo deste prazo, tendo sido substituído pelo RGIT.

20 — Pese embora esta expressa revogação do RJIFNA, este manteve uma aplicação que poderá dizer-se ser residual: as suas soluções no âmbito da sua conformação jurídico-criminal manter-se-ão aplicáveis quando apenas se conclua que a moldura penal que consagram seja menos gravosa do que a do diploma que o substitui e qual exactamente seja o RGIT. Ou seja: face a factos praticados à luz do RJIFNA, mas que venham a ser alvo de apreciação judicial já depois da sua revogação e substituição pelo RGIT, a escolha da legislação a aplicar deverá ser feita de acordo com o critério da menor gravosidade. Este princípio encontra assento, indiscutido e indiscutível, à luz da dogmática jurídico-penal e, em concreto, a propósito da

problemática da sucessão de leis penais no tempo: acaso por consequente se conclua que é menos gravoso o RGIT, será este que se deverá aplicar; ao contrário, acaso se conclua por uma menor gravosidade do RJIFNA, então, como dito, deverá aplicar-se este. Os factos ilícitos que sejam alvo de apreciação jurisdicional terão assim uma efectiva conexão com dois tipos distintos de soluções punitivas: terão sido praticados aquando da vigência de um determinado sistema, mas a sanção que lhes caiba constará já de um outro sistema que ao primeiro tenha sucedido no tempo. Quando uma tal situação se verificar deverá ter lugar a escolha, como dito, da solução legislativa menos gravosa.

21 — Porém, para que seja válido o raciocínio expandido, isto é, para que validamente possam estabelecer-se os exactos termos de comparação entre os dois regimes, é necessário que ambos ‘existam’ validamente. Tem que haver a possibilidade de comparar um regime com o outro. Possibilidade que manifestamente deixará de existir se o segundo, in casu o RGIT, tiver algum vício que o vitime, qual seja, por exemplo, um vício de inconstitucionalidade.

22 — Se acaso se concluir que o RGIT é inconstitucional — melhor: o seu artigo 105.º, que é aquele que se seguiu ao artigo 24.º do RJIFNA —, então deixaremos de ter ao nosso dispor a possibilidade de comparar regimes, uma vez que não podemos comparar um regime que se conclua ser inconstitucional (o actual), com outro que, tendo-o sido, esteja porém revogado (como é o caso do RJIFNA).

23 — Ao contrário do que consta da douta decisão sumária, quer se fale da aplicação ao caso concreto do artigo 24.º do RJIFNA, aplicabilidade que apenas será possível desde que, e na exacta medida em que, se conclua ser mais favorável que o artigo 105.º do RGIT, quer se fale da aplicação directa do artigo 105.º, por eventualmente se concluir que aquele não pode reger a situação, a verdade é que, primeiro, em qualquer uma das duas mencionadas hipóteses, tem de dar-se por assente, irreversível e definitivamente, que a solução desta última disposição (artigo 105.º do RGIT) é perfeitamente compatível com a CRP.

24 — Sendo por mais do que pertinente a indagação que se faça sobre a questão, de todo em todo não simples e sobre que não há jurisprudência reiterada do Tribunal Constitucional, qual seja a de saber se a solução consagrada no artigo 105.º do RGIT é ou não constitucional!

25 — Como assinalado: estamos em face de um verdadeiro e próprio problema de sucessão de leis penais e de regimes jurídicos no tempo. O que determina que esse venerando Tribunal Constitucional tenha de pronunciar-se sobre a questão da constitucionalidade do segundo de tais regimes, o que consta do artigo 105.º do RGIT: se esta disposição for fulminada (como a melhor doutrina propende a entender que o deverá ser) com um juízo de inconstitucionalidade, assim se contraditando o único acórdão que o considerou constitucional então tal implica que, tendo sido revogado validamente o RJIFNA, passa a existir um autêntico vazio jurídico: o artigo 105.º não será aplicável, por ser inconstitucional; o artigo 24.º não o poderá ser, por já ter sido revogado!

26 — Hoje em dia o facto não é passível de punição à luz do RJIFNA porque este diploma foi revogado, impondo-se atender à nova concepção vertida em lei pelo legislador e que o determinou a operar uma significativa alteração legislativa, alteração essa que se traduziu na consagração do RGIT. Mas, se a disposição deste, equivalente à do RJIFNA, for inconstitucional, resta, como solução definitiva, a não aplicabilidade também deste.

27 — Neste exacto sentido, e em termos notáveis e brilhantes, se pronunciam o Prof. Doutor Diogo Leite de Campos e o Dr. João da Costa Andrade a pp. 6 a 9 do parecer que ora se junta. Começam estes dois autores, ao dilucidar este problema, por anotar que a questão suscitada não é nada de nada ‘simples’ e, não o sendo, não pode a mesma potenciar o uso do ‘expediente da decisão sumária’, uma vez que a sua ‘complexidade... é patente, não podendo [dir-se-á: e sobretudo não devendo] ser reduzida e desconsiderada’. E, logo de seguida o sublinham estes dois autores, ‘se se vier a considerar que aquele artigo [o artigo 105.º do RGIT] contraria a Lei Fundamental, então, tal declaração equivalerá à impossibilidade de punir criminalmente os arguidos’ [italico nosso], “isto porque, ..., tendo o RGIT revogado o antigo RJIFNA [italico nosso], a declaração de inconstitucionalidade do artigo 105.º do RGIT cria, no momento em que se decide da prática de um crime e da norma a aplicar — ... — um autêntico ‘vazio normativo’”. Sempre com estes dois autores: ‘a norma do RGIT é inaplicável porque inconstitucional, a do RJIFNA porque foi revogada’.

28 — A não ser assim, ou seja, a consagrar-se o entendimento inscrito na douta decisão sumária que foi proferida pelo Sr. Juiz Conselheiro Relator, o Tribunal Constitucional, que é o ‘garante das liberdades e garantias fundamentais’, estará manifestamente a ‘ancorar o seu raciocínio no formalismo desresponsabilizador pressuposto na ideia de que no caso concreto se trata apenas da aplicação do artigo 24.º do RJIFNA’ — o que se não concebe nem aceita, uma vez que

uma tal posição assenta em uma ‘argumentação formalista e que arrasta consigo a violação grave de princípios constitucionais’.

29 — E, porque melhor dizer se não concebe que o claro dizer destes dois autores, refira-se que, ‘declarando inconstitucional o artigo 105.º do RGIT — análise impostergável —, a sua aplicação não é, naturalmente, possível. Contudo, também nunca poderão os arguidos ser responsabilizados com referência ao RJIFNA, uma vez que este diploma foi revogado pelo RGIT’. Ou seja, a verdade é que a declaração de inconstitucionalidade que acaso se faça do artigo 105.º do RGIT — e essa (eventual, mas esperada) declaração de inconstitucionalidade apenas poderá acontecer no caso de revogação da decisão sumária atacada! — ‘Traduzir-se-ia em uma descriminalização da conduta, pelo que vigoraria também neste pleno a ratio de favor libertatis’.

30 — Como tem e deve de ser, visa a presente reclamação para a conferência, exclusivamente, a opção decisória que foi a do Sr. Juiz Conselheiro Relator e nos exactos termos em que este a explicitou: porque os recorrentes foram punidos à luz do artigo 24.º do RJIFNA, e não à luz do artigo 105.º do RGIT, uma vez que a constitucionalidade do dito artigo 24.º do RJIFNA já é um dado adquirido, então não há sequer que indagar, neste caso e para este caso, da constitucionalidade do artigo 105.º do RGIT. Não é questão pertinente nem curial. Porém e como demonstrado: a punição dos recorrentes à luz do artigo 24.º do RJIFNA apenas é possível desde que se conclua pela constitucionalidade do artigo 105.º do RGIT, uma vez que, de outra forma, este não será aplicável porque inconstitucional, aquele não o será emergentemente da revogação operada pelo dito artigo 2.º, alínea b), da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho. Isto potencia, claramente, a necessidade de indagar-se, no âmbito do presente recurso, da problemática concernente à constitucionalidade do artigo 105.º do RGIT.

31 — Não é este o momento azado para se indagar da solução a dar ao problema de fundo em causa. Apenas, com efeito, depois da esperada, e rogada, declaração de procedência desta reclamação para a conferência é que surgirá o momento para a delimitação e aprofundamento do tema em apreço. Com o cuidado que uma tal análise reclama. De todo o modo: será que se vislumbra a possibilidade de vir a formular-se um juízo de inconstitucionalidade da solução legiferada no artigo 105.º do RGIT? Em termos de prognose, será possível que o Tribunal Constitucional venha a produzir um tal entendimento?

32 — É de crer que sim, pois que, no sentido da mais do que manifesta inconstitucionalidade de tal solução se pronuncia a melhor doutrina: aquela que se anunciou no requerimento de interposição de recurso, por entretanto ter surgido: a doutrina eminente dos Profs. Doutores Manuel da Costa Andrade e Diogo Leite de Campos e do Dr. João da Costa Andrade. E é certo que a *summária cognitio* em que se traduz a decisão sumária não postula a definitiva e criteriosa análise que o Tribunal Constitucional, garante máximo da legalidade constitucional da lei ordinária, certamente não se eximirá a fazer quanto a uma questão que contende com princípios essenciais, quais sejam os que concernem com a liberdade do género humano! Também por esta razão se sustenta a mais do que manifesta necessidade de dar como completamente procedente a reclamação para a conferência ora ajuizada: certamente que a ciência jurídica terá ganhos mais do que acrescidos com a pronúncia que, sobre a questão de fundo enunciada — a da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade do artigo 105.º do RGIT —, o Tribunal Constitucional venha a assegurar: é que, à luz do dispositivo aqui consagrado, com facilidade se vislumbra a possibilidade de agressão ao direito de ser-se livre. Na verdadeira e total aceção do termo.

Pelo exposto, sempre contudo com o mui douto e esperado e rogado suprimento, entende-se que deve revogar-se a douta decisão sumária que conheceu da questão suscitada perante esse venerando Tribunal Constitucional, substituindo-a por outra que, nos termos do n.º 4 do artigo 78.º-A da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, mande que se assegure a ulterior tramitação do recurso com vista à concreta fiscalização da constitucionalidade da solução contida no RGIT, consequencialmente determinando-se que se opere a notificação dos recorrentes para apresentação das suas alegações.»

Os reclamantes juntaram também um parecer jurídico em que se defende a inconstitucionalidade da norma do artigo 105.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, e, considerando já a decisão reclamada, se defende também, com uma argumentação substancialmente idêntica à da reclamação transcrita (n.ºs 18 e segs., *supra* transcritos), o conhecimento do recurso de constitucionalidade também quanto a essa norma.

3 — O Ministério Público respondeu nos seguintes termos à apresentação da reclamação:

«1 — A presente reclamação é manifestamente improcedente.

2 — Na verdade, é evidente e incontroverso que a norma que fundamentou a condenação dos arguidos foi a constante do artigo 24.º do RJIFNA.

3 — Carecendo, pois, em absoluto de fundamento a pretensão de alargar o objecto do recurso a norma — a constante do artigo 105.º do RGIT — que não integra a *ratio decidendi* do acórdão condenatório proferido — e assentando a perspectiva dos recorrentes sobre os mecanismos da aplicação da lei penal mais favorável num evidente equívoco, já que a revogação da lei penal antiga não preclude obviamente a sua aplicação aos factos ocorridos durante a sua vigência.

4 — No que respeita à definição do conceito de ‘questão simples’, assenta a tese dos reclamantes [n]um novo e evidente equívoco, já que qualquer questão, apesar [de] doutrinariamente complexa e controversa, pode ser qualificada como ‘simples’ quando a sua solução corresponder a uma prática jurisprudencial uniforme e reiterada do Tribunal Constitucional — como ocorre manifestamente no caso *sub iudicio*.»

Cumpre apreciar e decidir.

II — **Fundamentos.** — 4 — Adianta-se, desde já, que a presente reclamação, tempestivamente deduzida, se afigura, porém, claramente improcedente (acompanhando-se a apreciação do Ministério Público nesse sentido), pois a argumentação aduzida pelos reclamantes não chega verdadeiramente a abalar os fundamentos da decisão reclamada.

5 — Na verdade, a decisão reclamada foi proferida ao abrigo do artigo 78.º-A, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional, em parte por não ser possível tomar conhecimento do recurso, e, quanto à questão de constitucionalidade restante, por ela ser de considerar simples, tendo já sido objecto de decisões anteriores deste Tribunal.

Quanto ao primeiro ponto — falta de pressupostos para se poder tomar conhecimento do recurso, quanto a uma das normas impugnadas —, a decisão reclamada excluiu a possibilidade de o Tribunal Constitucional tomar conhecimento do recurso quanto à norma do artigo 105.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), e limitou, por conseguinte, o objecto daquele à apreciação da conformidade com a Constituição da República da norma do artigo 24.º, n.ºs 1, 2 e 5, do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras (RJIFNA), na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 394/93, de 14 de Janeiro, por esta ter sido a única em que se baseou o acórdão recorrido. Neste pode, efectivamente, ler-se:

«Os arguidos/recorrentes foram condenados pela prática e um crime de abuso de confiança fiscal, sob a forma continuada, previsto e punido pelo artigo 24.º, n.ºs 1, 2 e 5, do RJIFNA — num parêntesis, diremos que tendo o Tribunal recorrido, em sede de medida concreta da pena, concluído que o regime do RGIT, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 6 de Junho, não era concretamente mais favorável aos arguidos, optando assim pelo regime penal vigente à data dos factos, era dispensável a menção feita em sede de decisão condenatória de que ao crime de abuso de confiança fiscal, sob a forma continuada, previsto e punido pelo artigo 24.º, n.ºs 1, 2 e 5, do RJIFNA, corresponde o artigo 105.º do RGIT.»

Os reclamantes insurgem-se contra a conclusão, extraída da fundamentação do acórdão recorrido (bem como, já, aliás, da decisão da 1.ª Instância), com o argumento de que, para se poder concluir pela aplicabilidade da norma do RJIFNA, e não do artigo 105.º do RGIT, houve que proceder a uma comparação de regimes jurídicos, dos quais um deles (o posterior) seria, na sua óptica, inconstitucional. Pelo que, escrevem, «se o artigo 105.º do RGIT, na verdade, for considerado inconstitucional, não poderiam ter-se sancionado os recorrentes à luz do disposto no artigo 24.º do RJIFNA» [*sic*]: como salientam (apoiando-se no referido Parecer), «a declaração de inconstitucionalidade do artigo 105.º do RGIT cria, no momento em que se decide da prática de um crime e da norma a aplicar [...] um autêntico ‘vazio normativo’», pelo que «a norma do RGIT é inaplicável porque inconstitucional, a do RJIFNA porque foi revogada».

Trata-se, porém, de argumentação improcedente.

Com efeito, como os reclamantes certamente não ignoram, a regra geral de aplicação da lei penal no tempo (artigo 2.º, n.º 1, do Código Penal) é a da aplicação da lei em vigor no momento da prática dos factos — lei essa, que era, no caso, o artigo 24.º do RJIFNA —, sendo tão-só que esta regra é afastada quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores (como é o caso), por forma a que se aplique o regime concretamente mais favorável ao agente.

No caso vertente, o RJIFNA foi, pois, aplicado por *estar em vigor no momento da prática dos factos* em questão, apenas não tendo a tomada em consideração da lei posterior, que não foi considerada mais favorável, afastado esse critério. Aliás, ainda que a comparação entre lei antiga e lei nova tivesse sido imprescindível para concluir pela aplicação da primeira, pode duvidar-se de que tal comparação envolva necessariamente a aplicação da lei nova como *ratio decidendi*: essa comparação entre lei antiga e lei nova (com aplicação, em determinada dimensão interpretativa, do artigo 2.º, n.º 4, do Código Penal) é, antes, o pressuposto para concluir, justamente, pela *não aplicação* da lei nova aos arguidos.

Nem, porém, uma posição definitiva quanto ao último ponto referido pode considerar indispensável, para ter de se confirmar a con-

clusão a que se chegou na decisão reclamada. E isto, mesmo do ponto de vista dos reclamantes, que é no sentido da inconstitucionalidade da lei nova. É que, se tal lei nova fosse inconstitucional, justamente, aliás, devido a alterações que fazem com que essa lei nova se tenha tornado *menos* favorável ao arguido, a única conclusão a tirar — num caso em que, como o presente, era a lei antiga que vigorava no momento da prática dos factos — seria a de que não haveria que considerá-la, para efeitos de determinação da lei aplicável. E sendo, pois, claudicante a tentativa de equiparar a hipotética declaração de inconstitucionalidade da lei posterior e a revogação da lei antiga (ou de autonomizar esta), com conseqüente criação de um «vazio normativo» (ou descriminalização).

A decisão reclamada merece, assim, ser confirmada quanto ao não conhecimento parcial do recurso de constitucionalidade.

6 — Contestam ainda os reclamantes a decisão no sentido da não inconstitucionalidade do artigo 24.º, n.ºs 1, 2 e 5, do RJIFNA, considerando que não se trata de questão simples, que permitisse a decisão sumária, nos termos do artigo 78.º-A, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional.

Como é notório, a exigência legal, na referida norma, de que esteja em causa uma «questão simples» nem se refere aos pressupostos para se poder tomar conhecimento do recurso, nem é necessariamente posta em causa pela alegada maior dificuldade, em abstracto, doutrinária ou académica, da questão da constitucionalidade da norma em apreço (ou, muito menos, das que se lhe sucederam). Atende, antes, mesmo nesses casos de questões «intrinsecamente» não simples, à circunstância de a sua solução ter já sido objecto de decisão anterior pelo Tribunal («designadamente por a mesma já ter sido objecto de decisão anterior do Tribunal»), e, nomeadamente, de corresponder a uma jurisprudência uniforme e reiterada.

É, manifestamente, o que se verifica no caso presente, em que vários acórdãos (citados na decisão reclamada) apreciaram já a questão da constitucionalidade do artigo 24.º do RJIFNA, sempre concluindo no sentido da inexistência de desconformidade com a Constituição — e tendo, aliás, um desses referidos arestos sido tirado em reclamação de decisão sumária, no mesmo sentido, proferida já por se ter considerado a questão simples (cf. ainda, como decisões sumárias que apreciaram a mesma questão, as decisões n.ºs 9/2001, de 5 de Janeiro, e 20/2002, de 16 de Janeiro, disponíveis em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)).

A decisão sumária reclamada merece, pois, também quanto a este ponto, inteira confirmação.

III — **Decisão.** — Pelos fundamentos expostos, decide-se indeferir a presente reclamação e condenar os reclamantes em custas com 20 unidades de conta de taxa de justiça.

Lisboa, 22 de Junho de 2005. — Paulo Mota Pinto — Mário José de Araújo Torres — Rui Manuel Moura Ramos.

**Acórdão n.º 380/2005/T. Const. — Processo n.º 439/2005.** — 1 — Em 6 de Junho de 2005, o relator proferiu decisão com o seguinte teor:

«1 — Pelo 9.º Juízo Cível do Porto, intentou em 18 de Setembro de 1996 Transportes de Mercadorias Remédios, L.<sup>da</sup>, contra a Companhia de Seguros Mundial Confiança, S. A. (posteriormente, por fusão com a Companhia de Seguros Fidelidade, S. A., vindo a adoptar a sociedade assim constituída a firma Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S. A.), acção, seguindo a forma de processo ordinário, na qual solicitou a condenação da ré a pagar-lhe a quantia de 12 939 624\$ relativos a determinados sinistros de furto que foram por esta participados àquela, pois que, segundo invocou, não obstante esta última, por contrato de seguro firmado entre ambas, ter assumido o pagamento dos prejuízos decorrentes de eventos tais como roubo e falta de entrega de mercadorias, recusou-se a ré a pagar os montantes referentes àqueles sinistros, invocando que o contrato de seguro se encontrava anulado.

Em 27 de Novembro de 2000 foi proferida sentença pelo juiz do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca da Maia (para onde os autos foram remetidos após se ter declarado territorialmente incompetente aquele 9.º Juízo Cível), sentença essa que julgou improcedente, por não provada, a acção, em consequência absolvendo a ré do pedido.

Do assim decidido apelou a autora para o Tribunal da Relação do Porto.

Na sequência de requerimento formulado pela autora, o juiz do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca da Maia, por despacho de 12 de Julho de 2001, declarou nulo o julgamento na parte relativa à recolha de depoimentos de sete testemunhas, cuja gravação áudio era inaudível.

Desse despacho agravou a ré para o Tribunal da Relação do Porto.

O desembargador relator deste tribunal de 2.ª instância, por despacho de 23 de Abril de 2003, proferido ao abrigo do artigo 705.º do Código de Processo Civil, concedeu provimento ao recurso de agravo e negou-o quanto à apelação.

Desse despacho arguiu a autora a respectiva nulidade, do mesmo passo que interpôs recursos de agravo em 2.ª instância e de revista.

O Tribunal da Relação do Porto, em face da circunstância de ter sido arguida a nulidade do despacho prolatado em 23 de Abril de 2003 pelo desembargador relator, proferiu, em 19 de Janeiro de 2004, acórdão no qual, conquanto reconhecesse que naquele despacho se não enfrentaram directamente as questões atinentes à ‘interpretação funcional da nova lei’ (queria reportar-se ao Decreto-Lei n.º 105/94, de 23 de Abril) e à ‘conformidade à Constituição do entendimento’ que foi nele foi sufragado, manteve ‘todavia a solução final do litígio’.

Tendo o conselheiro relator do Supremo Tribunal de Justiça, por despacho de 18 de Março de 2004, convertido o recurso em reclamação para a conferência no tribunal da 2.ª instância, o Tribunal da Relação do Porto, por Acórdão de 4 de Julho de 2005, decidiu revogar a sentença proferida na 1.ª instância, condenando a ré no pagamento à autora da quantia de € 64 542,58 e juros.

Desse acórdão pediu a ré revista para o Supremo Tribunal de Justiça.

Na resposta à alegação, a autora formulou as seguintes ‘conclusões’:

“1.ª A formalidade do envio do aviso previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 105/94, de 23 de Abril, tem a natureza de documento *ad substantiam*, insubstituível por outro meio de prova ou por documento que não seja de força probatória superior (artigos 364.º, n.º 1, e 294.º, do CC), por ser imprescindível para determinar a certeza do *dies a quo* do prazo de resolução do contrato, na esteira do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Março de 2002, in *Colectânea de Jurisprudência*, 2002, t. 1, p. 142, e do Acórdão da Relação de Lisboa de 6 de Março de 1996, in *Colectânea de Jurisprudência*, 1996, t. 2, pp. 161/2, pelo que o quesito 7.º não podia ser dado como provado com base num depoimento testemunhal;

2.ª A seguradora cabe o ónus de provar que o segurado foi avisado por carta registada (comunicação formal) e *in casu* não foi feita essa prova nem apresentado o registo do envio do aviso escrito, pelo que a falta de observância das formalidades prescritas na lei quanto à resolução do contrato é a prevista no artigo 220.º do CC e determina a manutenção da sua vigência;

3.ª O Decreto-Lei n.º 162/84 é o antecessor do Decreto-Lei n.º 105/94, aplicável *in casu*, e este diploma *apenas* veio substituir ou ‘alterar o regime vigente por forma a *diminuir os prazos*’, como resulta do seu preâmbulo. Em nada mais alterou o regime do Decreto-Lei n.º 162/84, mormente em termos de reduzir as garantias dos segurados quanto ao regime do envio e de prova das formalidades de rescisão do contrato de seguro até porque nem o poderia fazer, sob pena de inconstitucionalidade, por reduzir as garantias de defesa dos cidadãos (artigos 2.º e 20.º, n.º 1, da CRP) e os direitos dos consumidores (artigo 60.º, n.º 1, da CRP), matérias que são da competência da Assembleia da República [artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da CRP];

4.ª Mantendo-se o seguro vigente e tendo a recorrida feito prova perante a recorrente dos sinistros, com o envio dos competentes justificativos, devia a recorrente satisfazer a indemnização do respectivo valor, pois que os sinistros estão cobertos pela apólice contratada;

5.ª O douto acórdão recorrido fez correcta apreciação dos factos e aplicação das normas jurídicas citadas nas conclusões anteriores.”

O Supremo Tribunal de Justiça, por Acórdão de 1 de Fevereiro de 2005, concedeu a revista, por forma a ficar prevalecente a decisão da ‘improcedência da acção decretada na 1.ª instância’.

Em síntese, nesse aresto foi considerado:

Que os Decretos-Leis n.ºs 105/94 (seus artigos 1.º, n.º 1, 4.º, 5.º, 11.º e 12.º) e 142/2000, de 15 de Julho (seus artigos 7.º e 8.º), estabeleceram clara diferença, referentemente ao Decreto-Lei n.º 162/84, de 18 de Maio, na regulamentação da matéria ligada:

À obrigação das seguradoras em avisar por escrito os tomadores do seguro da data em que os prémios de seguro ou as fracções eram devidos;

À obrigatoriedade de dos ‘avisos’ constarem as consequências da falta de pagamento dos prémios, nomeadamente a data a partir da qual o contrato era automaticamente resolvido;

Ao estabelecimento do ónus, a cargo das seguradoras, de, em caso de dúvida, provarem o envio do ‘aviso’;

Ao estabelecimento, no caso de falta de pagamento dos prémios ou fracções nas datas indicadas, da constituição em mora dos tomadores do seguro e da automática resolução dos contratos de seguro, sem possibilidade de reposição em vigor, nas situações em que hajam decorrido 60 dias desde a constituição em mora;

Que se, perante o Decreto-Lei n.º 162/84, se poderia defender a natureza da formalidade *ad substantiam* do aviso de recepção

da carta registada que comunicava a suspensão da garantia decorrente do seguro, isso já não era defensável no domínio do Decreto-Lei n.º 105/84, pelo que as seguradoras podem agora demonstrar o ónus de envio do ‘aviso’ por qualquer forma, nomeadamente por intermédio de prova testemunhal;

Que, como pelo Decreto-Lei n.º 105/94 foi revogada toda a anterior legislação que contrariasse o disposto nesse diploma, não se podia sustentar que ele apenas veio alterar os prazos, mantendo o anterior regime de ‘avisos’ e seu registo;

Que se não via como podia ‘afrontar o estado de direito democrático e o princípio da confiança que nele está ínsito, impedir o acesso ao direito e aos tribunais ou atentar contra os interesses e direitos dos consumidores’, ‘a exigência, ou não, de um aviso de recepção na indicação da data do pagamento do prémio de seguro — data já fixada na apólice’.

Notificada deste aresto, veio a autora interpor recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, o que fez por intermédio de requerimento onde disse:

“O recurso visa a apreciação do regime do Decreto-Lei n.º 105/94, de 23 de Abril (máxime dos seus artigos 4.º e 5.º), que sucedeu ao Decreto-Lei n.º 162/84, de 18 de Maio.

A questão foi suscitada na resposta à alegação do recurso de revista nos seguintes termos:

O Decreto-Lei n.º 162/84 é o antecessor do Decreto-Lei n.º 105/94, aplicável *in casu*. E o Decreto-Lei n.º 105/94 *apenas* veio substituir ou ‘alterar o regime vigente por forma a *diminuir os prazos*’, como resulta do seu preâmbulo. Era essa a sua preocupação: ‘que as garantias do seguro sejam válidas sem que o prémio tenha sido pago, para além de um determinado período de tempo considerado razoável’. *Em nada mais alterou o regime do Decreto-Lei n.º 162/84, mormente em termos de reduzir as garantias dos segurados quanto ao regime do envio e de prova das formalidades de rescisão do contrato de seguro.*

E nem o poderia fazer, sob pena de inconstitucionalidade, por reduzir as garantias de defesa dos cidadãos (artigos 2.º e 20.º, n.º 1, da CRP) e os direitos dos consumidores (artigo 60.º, n.º 1, da CRP), matérias que são da competência da Assembleia da República [artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da CRP]. É um caso paralelo ao da citação postal simples implantada pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, só que muito mais frágil e perigoso (no caso do Decreto-Lei n.º 105/94), porque a expedição ou envio do aviso não está sequer rodeado das cautelas mínimas que o legislador colocou na citação (artigo 236.º-A).

*Conclusão 3.ª* O Decreto-Lei n.º 162/84 é o antecessor do Decreto-Lei n.º 105/94, aplicável *in casu*, e este diploma *apenas* veio substituir ou ‘alterar o regime vigente por forma a *diminuir os prazos*’, como resulta do seu preâmbulo. Em nada mais alterou o regime do Decreto-Lei n.º 162/84, mormente em termos de reduzir as garantias dos segurados quanto ao regime do envio e de prova das formalidades de rescisão do contrato de seguro até porque nem o poderia fazer, sob pena de inconstitucionalidade, por reduzir as garantias de defesa dos cidadãos (artigos 2.º e 20.º, n.º 1, da CRP) e os direitos dos consumidores (artigo 60.º, n.º 1, da CRP), matérias que são da competência da Assembleia da República [artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da CRP].

O STJ, conhecendo da questão, entendeu não ver laivo de inconstitucionalidade.

O problema tinha sido levantado em termos idênticos na apelação.”

O conselheiro relator do Supremo Tribunal de Justiça, por despacho de 3 de Maio de 2005, admitiu o recurso, tendo os autos sido remetidos ao Tribunal Constitucional em 23 seguinte.

2 — Entende-se ser de preferir decisão *ex vi* do n.º 1 do artigo 78.º-A da Lei n.º 28/82.

Como se viu, pretende a ora recorrente que este Tribunal aprecie o ‘regime’ do Decreto-Lei n.º 195/94, nomeadamente os seus artigos 4.º e 5.º.

Em primeiro lugar, não pode, de todo em todo, ser considerado como objecto adequado de um recurso de fiscalização concreta a apreciação da globalidade de um regime constante de um dado diploma legal se, como na situação *sub specie* acontece, a *ratio juris* da decisão pretendida impugnar se esteou tão-só em determinado ou determinados preceitos desse diploma.

É certo que, no requerimento de interposição do recurso, a impugnante utilizou a menção ‘(máxime artigos 4.º e 5.º)’, reportados ao Decreto-Lei n.º 105/94.

Todavia, como resulta do resumo da fundamentação carreada pelo aresto ora querido colocar sob a censura deste Tribunal, a questão por ele decidida prendeu-se com a de saber se, em face do que se consagra naqueles preceitos, conexionalmente com o artigo 1.º e com a revogação, operada pelo artigo 11.º, este como aquele, ainda do mesmo diploma, de toda a legislação anterior sobre a matéria e que contrariasse o nele disposto, era de considerar que ainda era

de exigir que o 'aviso', por escrito, da seguradora ao tomador (e esse 'aviso' unicamente se podia consubstanciar naquele a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º), havia de ser expedido por correio registado com aviso de recepção.

Ora sobre esta questão, o alto tribunal *a quo* entendeu, num primeiro passo, que a regulação posterior à revogação do Decreto-Lei n.º 162/84 apontava no sentido de o 'aviso' a expedir pelas seguradoras para os tomadores do seguro ('aviso' esse no qual se haveriam de dar as indicações da data em que os prémios ou fracções eram devidos e das consequências da falta do respectivo pagamento — que eram as de os tomadores, para além daquela data, se constituírem em mora e, decorridos 60 dias, ficarem os contratos de seguro automaticamente resolvidos sem possibilidade de serem repostos em vigor) não tinha de ser por meio de correio registado com aviso de recepção. Num segundo passo, considerou o acórdão que com aquela regulação se eliminou qualquer prazo de suspensão tal como o previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 162/84. E, num terceiro, ponderou que, atento o que se estipula no n.º 3 do artigo 4.º, a prova do mencionado 'aviso' (ainda que se entendesse que, no domínio do falado Decreto-Lei n.º 162/84, era uma formalidade *ad substantiam* dever ser o 'aviso' remetido por correio registado com aviso de recepção) poderia ser feita pela seguradora por qualquer meio de prova, incluindo a prova testemunhal.

Foi, pois, com esta dimensão interpretativa que a questão foi decidida.

E, como deflui das cabidas pelas processuais elaboradas pela recorrente e de que acima se fizeram as pertinentes transcrições, um tal sentido interpretativo nunca por ela foi, *qua tale*, equacionado do ponto de vista da sua conformidade constitucional.

2.1 — Todavia, mesmo que, com benevolência, se entenda o contrário, ou seja, que, efectivamente, foi desiderato da impugnante suscitar a questão da inconstitucionalidade do já citado sentido, e que é a ele que se refere no requerimento de interposição do vertente recurso, então haverá de concluir-se que este é manifestamente infundado.

Anotando-se desde logo que não compete a este Tribunal sindicarse, a nível do direito ordinário, a interpretação sufragada na decisão recorrida é, ou não, a mais defensável — já que os seus poderes cognitivos se circunscrevem a saber se a interpretação concretamente prosseguida é constitucionalmente censurável —, o que é certo é que não é concebível que uma disposição de carácter meramente procedimental, tal como a estabelecida no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 162/84 (ou seja, a de o 'aviso' dever ser remetido por correio registado com aviso de recepção), possa ser visualizada como sendo inerente à consagração inarredável de qualquer direito ou garantia fundamentais dos cidadãos, inserindo-se essa matéria (e, note-se, o próprio Decreto-Lei n.º 162/84, que prescreveu essa formalidade, não foi emitido pelo órgão parlamentar) na competência legislativa da Assembleia da República. Sequentemente, também a alteração de tal procedimento não se obriga que houvesse de ser reservada a esse órgão legiferante.

E, mesmo tomando como parâmetro o n.º 1 do artigo 60.º da Constituição, na perspectiva de terem os consumidores direito à informação, igualmente se não divisa em que é que, com a regulação vigente após o Decreto-Lei n.º 150/94 — e dado que nela se continua a exigir que as seguradoras informem por escrito os tomadores dos seguros com, pelo menos, 10 dias de antecedência das datas de pagamento dos prémios ou fracções e das consequências do não pagamento —, a alteração procedimental sobre a forma de expedição do 'aviso' haveria de ser incluída na reserva de competência relativa do Parlamento.

É que não existe nenhuma 'diminuição' da garantia dos 'consumidores/tomadores' dos seguros, pois que, como se viu, continua a exigir-se a dação de informação das datas de pagamento dos prémios e fracções e da totalidade das consequências do não pagamento. Aliás, o não pagamento não redundava numa imediata resolução dos contratos de seguro, mas sim, em primeiro lugar, na constituição em mora por banda dos tomadores e só passados 60 dias é que operará a automática resolução.

Não é, desta arte, 'tocado', 'constrito' ou restringido pela alteração 'adjectiva' em causa, qualquer 'núcleo' essencial do direito à informação dos 'consumidores/tomadores' dos seguros, sendo certo que (e independentemente de, como se assinalou, a formalidade consistente no envio do aviso por correio registado anteriormente constar de diploma também não emanado da Assembleia da República) o ónus de prova do envio do aviso recai sobre as seguradoras, não incumbindo, pois, aos tomadores efectuarem o que poderia, em abstracto, ser considerado como uma 'prova diabólica', no sentido de sobre eles incidir o ónus de demonstração de que não foram avisados das datas de pagamento dos prémios ou fracções e das consequências da conduta omissiva.

Por outro lado, não se obriga minimamente em que é que — ainda que se admita que, no âmbito do Decreto-Lei n.º 162/84, o envio do aviso por via de correio registado fosse considerado uma forma-

lidade *as substantiam* — o diverso procedimento no tocante ao aviso (e mesmo a supressão da suspensão da garantia concedida pelos contratos de seguro) introduzido a partir da vigência do Decreto-Lei n.º 105/94 vai, por qualquer forma, coarctar os 'consumidores/tomadores' dos seguros num direito de acesso aos tribunais (ilustrativo desta asserção é, aliás, a existência dos presentes autos), quando, como já se expôs, o ónus da prova do envio do aviso recai sobre as seguradoras.

2.1.1 — Esgrime ainda a recorrente com a ofensa do artigo 2.º da lei fundamental, pela circunstância de, com a nova regulamentação, serem 'reduzidas' as garantias de defesa dos cidadãos'.

Para além de já se ter visto que essa redução não operava, sempre se poderia impostar a questão de saber se, com a invocação do indicado artigo 2.º, não quereria a impugnante brandir com um argumento segundo o qual os tomadores de seguro foram 'surpreendidos' com a alteração da regulamentação no que se reporta à anterior exigência de o 'aviso' ser expedido por via de correio registado com aviso de recepção (e de ter desaparecido o período de suspensão do contrato de seguro), pelo que a sua confiança na manutenção do anterior *satus quo*, adveniente do pretérito regime, se mostraria abalada.

Ora, mesmo que fosse este o hipotético desiderato da recorrente, ao fazer a invocação do artigo 2.º do diploma básico, também neste particular a questão se mostraria manifestamente infundada.

Na realidade, como tem sido jurisprudência deste Tribunal, o princípio da confiança insito no Estado de direito democrático não aponta, sem mais, para que não seja permitido ao legislador ordinário proceder à alteração nos regimes jurídicos existentes, ainda que com repercussão nas situações jurídicas (ou nos efeitos das situações) constituídas à sombra do antecedente regime.

O que aquele princípio da protecção da confiança condensado no falado artigo 2.º postula é 'uma ideia de protecção da confiança dos cidadãos e da comunidade na ordem jurídica e na actuação do Estado, o que implica um mínimo de certeza e de segurança no direitos das pessoas e nas expectativas que a elas são juridicamente criadas' (cf., por entre muitos outros, o Acórdão n.º 303/90, publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 17.º vol., pp. 65 a 95).

E, para se continuarem a utilizar as palavras do citado aresto, em face daquela ideia, 'a norma que, por sua natureza, obvie de forma intolerável, arbitrária ou demasiado opressiva àqueles mínimos de certeza e segurança que as pessoas, a comunidade e o direito têm de respeitar, como dimensões essenciais do Estado de direito democrático, terá de ser entendida como não consentida pela lei básica'.

Também teve o Tribunal ocasião de dizer, no Acórdão n.º 17/84 (citados *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 2.º vol., p. 375 a p. 382), que 'o cidadão deve poder prever as intervenções que o Estado poderá levar a cabo sobre ele ou perante ele e preparar-se para se adequar a elas. Ele deve poder confiar em que a sua actuação de acordo com o direito seja reconhecida pela ordem jurídica e assim permaneça em todas as suas consequências jurídicas relevantes'.

Porém, porque a ordem jurídica não é, nem pode ser, imutável, há que reconhecer ao legislador uma ampla margem de liberdade conformadora, como será o caso da adopção de medidas que, no domínio procedimental ou adjectivo, tornem este mais eficaz e célere, com os inerentes benefícios para a prossecução do próprio interesse público geral, medidas essas que, sob pena de perder de vista a consecução desses objectivos, haverão de aplicar-se a situações já passadas ou em curso.

Ponto é que, como se depara límpido e resulta da jurisprudência deste Tribunal, a norma posterior (cf., por exemplo, o Acórdão n.º 86/84, nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 4.º vol., p. 81 a p. 133) não venha, acentuada ou patentemente, a alterar o conteúdo das situações de facto já alcançadas como consequência do direito anterior.

E, por isso, em casos, quer de retroactividade quer de retrospectividade (e afóra as situações em que, constitucionalmente, está vedada a retroactividade, como são os domínios penal e da proibição de criação de impostos retroactivos), o que o princípio de que curamos obstruía é que as alterações impostas represente algo de intolerável, arbitrário ou patentemente opressivo.

O que, seguramente, se não verifica com a mera supressão da formalidade de envio da comunicação por meio de correio registado com aviso de recepção, ficando a cargo das seguradoras o ónus de provar que tal comunicação foi efectuada.

Neste contexto, nega-se provimento ao recurso, condenando-se a impugnante nas custas processuais, fixando-se a taxa de justiça em 6 unidades de conta.»

Da transcrita decisão reclamou, ao abrigo do n.º 3 do artigo 78.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, a Transportes de Mercadorias Remédios, L.ª, fazendo-o nos seguintes termos:

«1 — Resulta evidente do recurso que o que se visa é a fiscalização concreta dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 105/94, de 23 de Abril, e não de todo um regime legal (fl. 552), e que o problema nada tem a ver com a alteração inesperada da legislação (fl. 555).

2 — A redução das garantias fundamentais dos cidadãos (fls. 553/4) resulta precisamente do facto de, não se exigindo o aviso de recepção para a prova das formalidades de rescisão do seguro, a prova poder ser feita por qualquer meio, nomeadamente testemunhal, como foi neste processo, por um qualquer funcionário da companhia de seguros, que nada teve a ver com o caso e que se baseou única e exclusivamente nas rotinas e no sistema informático (ver fundamentação de facto a fls. 314 e segs.).

E nem se diga o não pagamento não redundar numa imediata resolução dos contratos, mas apenas na constituição em mora (fl. 554), pois que o aviso é feito simultaneamente da mora e da resolução é feito simultaneamente no mesmo documento e por isso não se recebendo a resolução não deixa de ser automática (doc. de 16 de Junho de 1995, junto na 1.ª audiência de julgamento).

Não se trata, pois, de uma questão de informação dos consumidores, mas de prova do envio e da comunicação dessa informação.

Ora, como é óbvio, ao deixar de se exigir o envio registado do aviso, automaticamente são diminuídas as garantias de defesa do consumidor, seja quanto ao envio efectivo, seja quanto à própria prova de que essa formalidade foi cumprida.

Nessa medida se arguiu oportunamente a inconstitucionalidade.»

Ouvindo sobre a reclamação, a Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S. A., não veio a efectuar qualquer «pronúncia».

Cumpra decidir.

2 — Diz a reclamante que com o presente recurso se visa a fiscalização concreta da compatibilidade com a Constituição por parte dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 105/94, de 23 de Abril, e não de todo o regime legal estabelecido por aquele diploma e que a questão «nada tem a ver com a alteração inesperada da legislação».

Ora, a decisão agora impugnada não deixou de se pronunciar quer sobre a disciplina introduzida pelos citados artigos 4.º e 5.º, com a projecção decorrente da revogação do Decreto-Lei n.º 162/84, acarretando uma eventual violação do princípio da confiança, quer sobre a também eventual diminuição sobre os «direitos dos consumidores» que aquela disciplina poderia consequenciar, diminuição essa resultante de se ter deixado de exigir que o «aviso» fosse expedido por correio registado, ficando, porém, a cargo das seguradoras a prova do envio do aviso.

Entende o Tribunal que a decisão ora reclamada não merece censura, seja em relação ao seu teor decisório, seja em relação à fundamentação a ela carreada, não se vislumbrando que a peça reclamatória tenha aduzido qualquer argumento susceptível de infirmar aquela decisão, sendo evidente que, no tocante ao ónus da prova a cargo das seguradoras, é estranho à competência deste órgão de administração de justiça a questão da forma concreta e específica como foi, pela ordem dos tribunais judiciais, dado como provado o envio do «aviso» à tomadora do seguro.

Em face do exposto, indefere-se a reclamação, condenando-se a impugnante nas custas processuais, fixando-se a taxa de justiça em 20 unidades de conta.

Lisboa, 13 de Julho de 2005. — *Bravo Serra — Gil Galvão — Artur Maurício.*

**Acórdão n.º 383/2005/T. Const. — Processo n.º 9/2005.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — **Relatório.** — Ana Maria Vieira Câmara de Carvalho Mendes interpôs recurso para o Tribunal Constitucional — ao abrigo do disposto nas alíneas b) e i) do n.º 1 do artigo 70.º da lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro (LTC) — do Acórdão da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo (STA) de 18 de Março de 2003, que negou provimento a recurso jurisdicional interposto do Acórdão da 1.ª Secção do Tribunal Central Administrativo (TCA) de 20 de Junho de 2002, que rejeitara, por extemporaneidade, recurso contencioso de anulação do despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, do Governo Regional da Madeira, de 2 de Agosto de 1999, que homologou a lista de classificação final do concurso interno condicionado de acesso a chefe de serviço de pediatria do Centro Hospitalar do Funchal.

Nessas decisões judiciais considerou-se que a data relevante para o início da contagem do prazo de interposição de recurso contencioso era a data da afixação da lista de classificação final, de acordo com o disposto no n.º 66.1 do Regulamento dos Concursos de Habilitação ao Grau de Consultor e de Provimento na Categoria de Chefe de Serviço da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 177/97, de 11 de Março, ou seja, no caso, a data de 13 de Agosto de 1999, pelo que quando o recurso contencioso foi interposto, em 4 de Janeiro de 2000, já fora ultrapassado o prazo de dois meses fixado para o efeito no artigo 28.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Processo nos Tribunais

Administrativos (LPTA) (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho), do seguinte teor:

«1 — Os recursos contenciosos de actos anuláveis são interpostos nos seguintes prazos:

a) Dois meses, se o recorrente residir no continente ou nas Regiões Autónomas.»

A recorrente, na alegação de recurso para o STA, havia suscitado a questão da inconstitucionalidade dessa norma, por violação do artigo 268.º, n.ºs 3 e 4, da Constituição da República Portuguesa (CRP), e invocado, em apoio da posição por ela sustentada, o Acórdão n.º 489/97 do Tribunal Constitucional, que julgou inconstitucional, por violação do artigo 268.º, n.º 4, da CRP, em conjugação com o seu n.º 3, a norma do artigo 29.º, n.º 1, da LPTA («O prazo para a interposição de recurso de acto expresso conta-se da respectiva notificação ou publicação, quando esta seja imposta por lei»), interpretada no sentido de mandar contar o prazo para o recurso contencioso de actos administrativos sujeitos a publicação obrigatória da data dessa publicação.

No Tribunal Constitucional, o relator, no despacho que determinou a apresentação de alegações, esclareceu que o recurso se considerava interposto apenas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º, e não também ao abrigo da alínea i) do mesmo preceito, «uma vez que não existe identidade entre a norma julgada inconstitucional pelo Acórdão n.º 489/97 do Tribunal Constitucional e a norma aplicada no acórdão ora recorrido» e que o objecto do presente recurso consiste na apreciação da constitucionalidade da norma constante do n.º 66.1 do Regulamento dos Concursos de Habilitação ao Grau de Consultor e de Provimento na Categoria de Chefe de Serviço da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 177/97, de 11 de Março (do seguinte teor: «66.1 — No caso de concursos internos condicionados, a lista [de classificação final do concurso, após homologação] é afixada em local público do respectivo serviço, com publicação prévia em ordem de serviço, e comunicada por ofício registado, na data da afixação, àqueles que por motivo justificado se encontrem ausentes»), «interpretada no sentido de que o prazo de interposição de recurso contencioso de anulação do acto de homologação da lista de classificação final de concurso interno condicionado se conta, para os funcionários que se encontrem presentes no serviço, da data da sua afixação em local público do mesmo serviço, afixação previamente publicitada em ordem de serviço».

A recorrente apresentou alegações, no termo das quais formulou as seguintes conclusões:

«1 — O artigo 268.º, n.º 3, da Constituição (após a revisão de 1989) impõe à Administração ‘um dever de dar conhecimento aos interessados, mediante comunicação oficial e formal’, dos actos administrativos que lhes respeitem (Vital Moreira e Gomes Canotilho).

2 — O artigo 268.º, n.º 3, da Constituição (após a revisão de 1989) constitui para os administrados um direito fundamental análogo aos direitos, liberdades e garantias.

3 — A notificação é um acto comunicativo que pressupõe uma actividade especialmente dirigida a comunicar um acto administrativo, por meio do qual ele é introduzido na esfera de perceptibilidade normal do destinatário, garantindo, assim, a sua cognoscibilidade.

4 — De facto, uma verdadeira e formal notificação é aquela em que se assegura ao interessado um conhecimento ‘pessoal, oficial e formal’ do acto de homologação da lista, e é ‘nisso que consiste uma notificação’ (Mário Esteves de Oliveira, Pedro Gonçalves e J. Pacheco de Amorim).

5 — A notificação de actos que afectem direitos e interesses legalmente protegidos é uma garantia fundamental e a divulgação em jornal oficial ou em edital da notícia de um acto não é (jurídico-publicamente) uma notificação, mas sim uma publicação (Mário Esteves de Oliveira, Pedro Gonçalves e J. Pacheco de Amorim).

6 — O Código do Procedimento Administrativo (CPA), concretizando o imperativo constitucional, no seu artigo 70.º, alínea d), estatui que as notificações podem ser feitas por edital a afixar nos locais de estilo se os interessados forem desconhecidos ou em tal número que torne inconveniente outra forma de notificação.

7 — A notificação por edital ou por anúncio apenas é permitida nos casos de desconhecimento dos interessados ou quando estes sejam em grande número.

8 — Os Professores Vital Moreira e Gomes Canotilho defendem que os artigos 268.º, n.º 3, da Constituição e 66.º do CPA conferem aos interessados ‘um direito à notificação’ e que esta não pode considerar-se realizada ‘por qualquer outra via legal sucedânea que não assegure o conhecimento pessoal, oficial e formal dos actos pelos interessados’.

9 — O acórdão do Tribunal Constitucional proferido no âmbito do processo n.º 856/97 vem consagrar doutrina idêntica: ‘A notificação visa dar conhecimento pessoal aos interessados dos actos administrativos susceptíveis de afectar a sua esfera jurídica.’

10 — A norma 66.1 do *Regulamento dos Concursos de Habilitação ao Grau de Consultor e de Provisão na Categoria de Chefe de Serviço da Carreira Médica Hospitalar*, aprovada pela Portaria n.º 177/97, de 11 de Março, interpretada no sentido de que o prazo de impugnação contenciosa de um acto de homologação da lista de classificação final de concurso interno condicionado se conta, para os funcionários que se encontrem presentes no serviço, da data de afixação da lista em local público do mesmo serviço, afixação previamente publicitada em ordem de serviço, atribui à referida afixação um dos efeitos 'receptícios' que estão constitucionalmente confiados à notificação.

11 — A afixação num átrio do Hospital da referida lista, onde passam milhares de pessoas, e onde são colocadas centenas, senão mesmo milhares de circulares, informações, papéis, entre outras coisas, não cumpre a necessária notificação como garantia constitucionalmente assegurada.

12 — A notificação por edital, por não garantir a certeza da cognoscibilidade pelos interessados, descaracteriza o conceito de notificação como direito fundamental dos administrados e só excepcionalmente deve ser admitida, com necessidade de ser fundamentada.

13 — Nada disto se verifica nos pressupostos da referida norma da Portaria n.º 177/97, de 11 de Março.

14 — E um acto normativo de valor inferior não pode suplantar um outro de valor superior, e em especial numa interpretação do sentido de notificação que resulta do artigo constitucional referido.

15 — A 27 de Outubro de 1999, a recorrente recebeu o ofício n.º 9713, de 25 de Outubro de 1999, onde o presidente do júri entendia que já não havia lugar à audiência de interessados, por parte da candidata, não fazendo qualquer sentido o requerimento referido no artigo supra dando a conhecer que a lista de classificação final tinha sido homologada, a 13 de Agosto de 1999, e afixada.

16 — A recorrente nunca teve conhecimento dessa homologação, nem foi dela notificada.

17 — Admitir que a afixação da lista no átrio assegura os efeitos constitucionais da notificação, em detrimento da garantia de conhecimento efectivo que a notificação proporciona, constituiria violação do conteúdo essencial de um direito fundamental.

18 — A publicação por edital prevista na norma 66.1 do *Regulamento dos Concursos de Habilitação ao Grau de Consultor e de Provisão na Categoria de Chefe de Serviço da Carreira Médica Hospitalar*, aprovada pela Portaria n.º 177/97, de 11 de Março, não garante a notificação segura aos interessados, pelo que se conclui que, interpretada no sentido de que o prazo de interposição de recurso contencioso de anulação do acto de homologação da lista de classificação final de concurso interno condicionado se conta, para os funcionários que se encontrem presentes no serviço, da data de afixação da lista em local público do mesmo serviço, é inconstitucional, por violação do artigo 268.º, n.º 3.

19 — Assim, só se pode considerar a recorrente notificada a 27 de Outubro de 1999, pelo ofício n.º 9713, de 25 de Outubro, só sendo a partir daqui que começa a correr o prazo para o recurso contencioso de anulação.»

A recorrida Secretária Regional dos Assuntos Sociais do Governo Regional da Madeira contra-alegou, concluindo:

«1 — A CRP estabelece, no seu artigo 268.º, n.º 3, a obrigatoriedade da notificação dos actos administrativos e relega a forma que deve revestir a notificação para posterior previsão legal.

2 — O n.º 1 do artigo 70.º do CPA refere que as notificações dos actos administrativos podem revestir diversas formas, que elenca nas alíneas a) a d).

3 — O regime que consta do artigo 70.º do CPA é, contudo, o regime regra. Consubstancia o regime geral das notificações que será derogado sempre que norma especial impuser outra forma de notificação.

4 — Para o procedimento administrativo concursal ora em análise — concurso interno condicionado de acesso a chefe de serviço de pediatria na carreira médica hospitalar — estabelece a Portaria n.º 177/97, de 11 de Março, um procedimento diferente a que deve obedecer a notificação da lista de classificação final, sendo a norma 66.1 do *Regulamento dos Concursos de Habilitação ao Grau de Consultor e de Provisão para a Categoria de Chefe de Serviço da Carreira Médica Hospitalar* lei especial.

5 — A notificação da recorrente operou-se com a afixação em lugar de estilo da lista de classificação final do concurso interno condicionado de acesso a chefe de serviço de pediatria na carreira médica hospitalar a que a recorrente foi oponente no Centro Hospitalar do Funchal, em 13 de Agosto de 2003, precedida da divulgação da circular informativa identificada sob o n.º 123.

6 — A natureza do procedimento concursal (concurso interno condicionado de acesso) permite justificar o regime especial para a forma de notificação, adoptada pela referida portaria, que constitui uma prática há muito consolidada, não sendo caso único no ordenamento jurídico português.

7 — Não subsistem fundamentos para que a norma 66.1 do *Regulamento dos Concursos de Habilitação ao Grau de Consultor e de Provisão para a Categoria de Chefe de Serviço da Carreira Médica Hospitalar*, aprovado pela Portaria n.º 177/97, de 11 de Março, seja declarada inconstitucional.»

Os demais recorridos não apresentaram contra-alegações.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

2 — **Fundamentação.** — 2.1 — Foi a 1.ª revisão constitucional (1982) que consagrou, no n.º 2 então aditado ao artigo 268.º da CRP, quer o dever de os actos administrativos de eficácia externa serem notificados aos interessados, quando não tivessem de ser oficialmente publicados, quer o dever de esses actos, quando afectassem direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, serem expressamente fundamentados.

A 2.ª revisão constitucional (1989) fez transitar esse preceito para o n.º 3 do mesmo artigo 268.º, mas retirou a restrição do dever de notificação aos actos que não tivessem de ser oficialmente publicados, passando a dispor, nessa parte: «Os actos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, na forma prevista na lei.»

Por último, a 4.ª revisão constitucional (1997) veio impor que a fundamentação dos actos administrativos que afectem direitos ou interesses legalmente protegidos, além de expressa, fosse também «acessível»: «e carecem de fundamentação expressa e acessível, quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos».

2.2 — Antes de procedermos ao recenseamento da já significativa jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre o alcance do dever de notificação de actos administrativos (infra, n.º 2.3) e, por fim, apreciarmos a constitucionalidade da norma questionada neste recurso (infra, n.ºs 2.4 e 2.5), importa clarificar os conceitos de *notificação* e de *publicação* dos actos administrativos e definir as respectivas funções.

Não contendo a Constituição qualquer definição dessas figuras, é de presumir que terão sido acolhidas as concepções dominantes em direito administrativo.

Na definição de Paulo Otero (*Direito Administrativo*, Lisboa, 1998, p. 433), sufragada por Diogo Freitas do Amaral (*Curso de Direito Administrativo*, vol. II, Coimbra, 2001, pp. 369 e 370), *publicação* é o «acto pelo qual se permite o conhecimento geral por parte de toda a colectividade de um acto, facto ou situação», enquanto a *notificação* é o «acto pelo qual se transmite individualmente ao destinatário específico de um acto o conteúdo do mesmo ou se lhe faz saber um facto ou uma situação do seu interesse próprio».

Para J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, p. 935), notificação é a *comunicação oficial e formal* (o que exclui o simples conhecimento accidental ou privado) visando dar conhecimento aos interessados do acto administrativo *globalmente considerado*, pelo que, no caso de ele dever ser fundamentado, deve incluir também a fundamentação, que dele deve fazer parte integrante, acrescentando estes autores que «o cidadão tem o direito de conhecer, do mesmo passo, o teor da decisão e a respectiva fundamentação, não tendo de requerer esta posteriormente a fim de avaliar o alcance integral da decisão e poder decidir do recurso a quaisquer meios de impugnação».

Estas notas de pessoalidade, oficialidade e formalidade, típicas da notificação, surgem também na caracterização feita por Mário Esteves de Oliveira, Pedro Gonçalves e J. Pacheco de Amorim (*Código do Procedimento Administrativo Comentado*, 2.ª ed., Coimbra, 1997, p. 348), que, depois de sublinharem que «a protecção constitucional do direito à notificação», consagrada no artigo 268.º, n.º 3, da CRP, «que tem muito boa e prudente razão de ser», «revela a conta em que o legislador constituinte teve a garantia do conhecimento dos actos administrativos, quantas vezes encobertos num anódino jornal oficial ou num edital, e consumados sem que os interessados saibam sequer o que se decidiu a seu propósito», escrevem:

«II — A Constituição pretendeu, pois, assegurar aos interessados um conhecimento pessoal, oficial e formal dos actos administrativos — que é nisso que consiste uma notificação.

*Pessoal*, porque a notificação é comunicação feita e enviada à própria pessoa interessada, ao contrário da publicação (em jornal ou edital) que é impessoal, dá conhecimento de um acto ao público em geral, a uma categoria de pessoas ou a pessoas indeterminadas, mas não assegura que o seu destinatário tome conhecimento dela, como acontece com a notificação.

*Oficial*, porque é conhecimento dado pelos serviços competentes para o efeito (como acto próprio das suas funções) e não o conhecimento obtido em privado, através do servidor que o comunica particularmente a seu amigo ou conhecido ou, nos corredores ou balcões da repartição, ao interessado que o assedia, para saber o que se passa com o seu 'processo'.

*Formal*, porque se traduz numa diligência ou formalidade procedimental que deve ser documentada no respectivo processo, através da junção da cópia do ofício remetido ou entregue ao destinatário — e

do comprovativo dessa remessa ou entrega — ou, no caso dos actos orais, da constatação de a decisão ter sido tomada na presença do(s) interessado(s).»

A diferenciação entre as figuras da *notificação* e da *publicação* do acto administrativo é claramente enunciada por Pedro Gonçalves («Notificação dos actos administrativos (notas sobre a génese, âmbito, sentido e consequências de uma imposição constitucional)», em *Ab Vno Ad Omnes — 75 Anos da Coimbra Editora — 1920-1995*, Coimbra, pp. 1091-1121), quando refere:

«Ao indicar um *notum facere*, ou seja, uma actividade que leva uma informação ao conhecimento de uma pessoa, a raiz etimológica do conceito de notificação distingue-a, enquanto *acto comunicativo* ou *medida de conhecimento* — que, colocando a informação ao alcance do interessado, faz depender *exclusivamente* da vontade dele o respectivo conhecimento —, dos procedimentos destinados a dar publicidade a certas situações jurídicas (v. g., inscrição em registos) ou a certas categorias de actos jurídicos (v. g., publicidade das deliberações dos órgãos autárquicos), onde não existe uma actividade comunicativa especialmente endereçada para uma pessoa.

[...]

Tendo em conta estes aspectos gerais, e referindo-nos agora especialmente à notificação de actos administrativos, definimo-la como *um acto comunicativo dirigido à esfera de perceptibilidade de uma pessoa pelo qual (um serviço ou um funcionário dependente de) um órgão administrativo transmite uma representação (autêntica) de um acto administrativo ou o próprio acto administrativo na sua forma original.*

Desse conceito devem, portanto, excluir-se as notificações que fazem o destinatário ciente da emanção de um acto administrativo, que nada informam sobre o respectivo conteúdo e sentido (*comunicação da notícia da prática de um acto administrativo*).

Por outro lado, a já sugerida identidade entre *notificação* e *comunicação* (a notificação é um acto que comunica uma informação) conduz-nos a excluir do conceito de notificação a *publicação do acto administrativo*: ainda que a publicação possa ser considerada *um modo de dar a conhecer o acto administrativo*, há uma diferença significativa entre ela e a notificação, que deriva da circunstância de só esta ser em rigor um *acto comunicativo*, que pressupõe uma actividade *especialmente dirigida a comunicar um acto administrativo*, por meio do qual ele é induzido na esfera de perceptibilidade normal ou colocado ao alcance do destinatário, garantindo, assim, a *certeza jurídica da sua cognoscibilidade*. A actividade notificatória ou comunicativa prossegue o interesse de dar a conhecer uma informação, pressupondo um esforço e uma vontade do seu detentor no sentido de a transmitir (de a fazer chegar) ao interessado. Ora, a *publicação informa mas não comunica*, i. e., torna possível a obtenção da informação, que é posta à disposição dos interessados mediante a sua inclusão num documento público oficial, publicado ou difundido; porém, são os interessados que, por iniciativa própria, terão de procurar a informação que lhes respeita, já que o detentor dela nada faz para, na base de uma probabilidade séria, garantir juridicamente a recepção.»

Da referida concepção de notificação resulta que ela não deve ser vista como «um momento de constituição, um elemento essencial ou um requisito de perfeição do acto administrativo», mas antes como «um acto dotado de autonomia, estruturalmente independente do acto administrativo». O citado autor assinala à notificação uma tripla função: em primeiro lugar, uma *função informativa*: «o seu escopo essencial ou primário é a transmissão de uma informação, visando realizar uma função informativa, que se concretiza mediante a introdução do acto na esfera de perceptibilidade normal do destinatário, garantindo a respectiva cognoscibilidade»; depois, uma *função processual*, essencialmente relacionada com a respectiva impugnabilidade, função que está relacionada com o facto de o acto não notificado não ser oponível ao interessado, já que «só depois da notificação, que deve permitir sempre uma reacção consciente e eficaz do interessado, começa a correr o prazo de impugnação contenciosa»; por último, quando o acto a notificar é receptício, a notificação realiza ainda a função de lhe conferir relevância jurídica externa, surgindo como um momento constitutivo dos efeitos jurídicos que o acto produz.

Destas três funções (informativa, processual e constitutiva) é a segunda a que maior relevância assume em termos contenciosos. Na síntese de Maria Fernanda Maças («Há notificar e notificar, há conhecer e impugnar», *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 13, Janeiro-Fevereiro de 1999, pp. 10 e segs., em especial pp. 22 e 23):

«2 — A doutrina converge no sentido de que a notificação supõe sempre uma comunicação pessoal, oficial e formal do acto, que tem como objectivo primário ou essencial garantir a certeza jurídica da sua cognoscibilidade pelos destinatários. Para além de uma função informativa, que é própria dos actos comunicativos, a notificação serve ainda uma função de natureza processual, que releva do facto de só depois de notificado o acto se considerar oponível ao interessado

e começar a correr o prazo de recurso contencioso. Seja qual for a natureza do acto administrativo em causa, a notificação é o instrumento que permite aos destinatários uma opção consciente entre a aceitação e a sua rejeição e consequente impugnação. E é esta estreita ligação entre a notificação e o exercício do direito ao recurso contencioso que é determinante na delimitação do conteúdo essencial da notificação. Neste sentido, alguma doutrina vem sustentando que a notificação não se satisfaz com uma mera comunicação sobre a existência ou prática do acto, nem com o simples conhecimento privado ou accidental, defendendo-se que deve proporcionar aos interessados o conhecimento de indicações imprescindíveis sobre o seu conteúdo e sentido. Com efeito, não seria razoável exigir que o particular se conformasse com as prescrições administrativas, nem se compreenderia que começasse a correr contra ele o prazo de recurso contencioso, antes de lhe ter sido dada notícia segura do sentido e alcance do que foi decidido. Por outro lado, tendo ainda em conta a relevância processual da notificação, ela há-de também conter as menções que se considerem úteis para proporcionar aos interessados a opção consciente sobre a sua impugnação e a forma de a deduzir. Encontra, desta forma, plena justificação a íntima ligação entre o dever de notificar e o dever de fundamentar, pressuposta pelo próprio legislador constituinte [hoje, a associação entre notificação e fundamentação aparece reforçada pelo facto de o legislador constituinte exigir, no actual n.º 3 do artigo 268.º da CRP, que a fundamentação, para além de expressa, seja acessível].»

2.3 — O Tribunal Constitucional já teve oportunidade de, por diversas vezes, salientar as exigências que decorrem da consagração constitucional, em 1989, do dever de notificação dos actos administrativos, independentemente de serem, ou não, de publicação obrigatória, especialmente em conjugação com a garantia da tutela jurisdicional efectiva e designadamente com o direito de impugnação de quaisquer actos administrativos lesivos dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos (n.º 4 do mesmo artigo 268.º).

Fê-lo, desde logo, no Acórdão n.º 489/97 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 242, de 18 de Outubro de 1997, p. 12 860, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 469, p. 93, e *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 37.º vol., p. 473), que, como já se referiu, julgou inconstitucional a norma do artigo 29.º, n.º 1, da LPTA, interpretada no sentido de mandar contar o prazo para o recurso contencioso de actos administrativos sujeitos a publicação obrigatória da data dessa publicação. Nesse acórdão, após salientar que a notificação visa dar conhecimento *pessoal* aos interessados, mediante comunicação *oficial e formal*, dos actos administrativos susceptíveis de afectar a sua esfera jurídica [nos termos do artigo 66.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), são os actos que «decidam sobre quaisquer pretensões por eles formuladas», os que «imponham deveres, sujeições ou sanções, ou causem prejuízos» e os que «criem, extingam, aumentem ou diminuam direitos ou interesses legalmente protegidos, ou afectem as condições do seu exercício»], o Tribunal constatou que, após a revisão constitucional de 1989, o dever de notificação é constitucionalmente imposto, mesmo quando esses actos tenham de ser oficialmente publicados. A razão de ser desta imposição constitucional estaria no reconhecimento de que a notificação é um elemento essencial para o exercício, em tempo útil, do recurso contencioso ou dos demais meios procedimentais então admitidos no âmbito da jurisdição administrativa. Assim, concluiu o citado aresto que: «Sendo a *notificação* do acto administrativo *essencial* para o *efectivo* conhecimento pelos interessados dos actos da Administração susceptíveis de os atingir na sua esfera jurídica, seria irrazoável e claramente excessivo contar o prazo para o recurso contencioso da *publicação* de tais actos, quando esta seja obrigatória, em vez de tal contagem se fazer da *notificação*». Em reforço deste entendimento, sublinha-se que fazer contar esse prazo a partir da publicação «significaria [...] impor aos interessados na eventual impugnação contenciosa dos actos administrativos lesivos dos seus direitos ou interesses um *onus* que poderia tornar particularmente oneroso o acesso à justiça administrativa (*recte*, o exercício do *direito ao recurso contencioso*)», pois, «de facto, esse modo de contagem do prazo obrigá-los-ia a manterem-se atentos à publicação desses actos, se não quisessem correr o risco de ver caducar o direito à impugnação contenciosa», «e isso sem que se descubra qualquer interesse público nesse modo de contagem, pois que — repete-se — a notificação é, hoje, constitucionalmente obrigatória».

No Acórdão n.º 384/98 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 277, de 30 de Novembro de 1998, p. 17 024, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 477, p. 73, e *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 40.º vol., p. 349), o Tribunal Constitucional julgou inconstitucional, por violação do artigo 20.º, n.º 1, da CRP, a norma contida no artigo 172.º, n.º 4, da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais), na interpretação feita pelo plenário geral do Tribunal de Contas, «no sentido de o recorrente dever, concomitantemente, interpor o recurso da deliberação classificativa do concurso para juizes do Tribunal de Contas, num momento em que ignora os fundamentos da decisão que pretende impugnar, esclarecer que não pode alegar (uma

vez que desconhece as razões que subjazem à interposição do recurso), pedir que o prazo para alegar lhe seja prorrogado e solicitar certidão dos fundamentos da decisão impugnada, juntando, posteriormente, tal certidão e alegações». Esse juízo de inconstitucionalidade fundou-se nas seguintes considerações:

«9 — A tutela constitucional do direito ao recurso contencioso, decorrente da garantia de acesso ao direito e aos tribunais, na medida em que postula o exercício livre e esclarecido de tal direito (como forma de salvaguardar materialmente os interesses inerentes), não admite a consagração, no plano infraconstitucional, de exigências que, não se confundindo com o exercício do direito dentro de um prazo predefinido, consubstanciem antes, e tão-somente, condicionantes de tal exercício desprovidas de fundamento racional e sem qualquer conteúdo útil.

Com efeito, devendo a interposição de qualquer recurso contencioso pressupor a plena estabilidade e inteligibilidade da decisão de que se pretende recorrer, não é constitucionalmente admissível o estabelecimento de ónus desinseridos da teleologia própria da tramitação processual e cuja consagração, nessa medida, não prossegue quaisquer interesses dignos de tutela.

Ora, a impugnação de uma decisão pressupõe o conhecimento integral dos respectivos fundamentos. Enquanto o recorrente não tiver acesso ao raciocínio argumentativo que subjaz à decisão tomada, não pode formar a sua vontade de recorrer, porque não dispõe dos elementos que lhe permitem avaliar a justeza da decisão. Nessa medida, e tendo presente a eficácia persuasiva intraprocessual da fundamentação das decisões, pode afirmar-se que, antes de se dar a conhecer os fundamentos decisórios, não pode haver, porque do ponto de vista da racionalidade comunicativa não é concebível, uma legítima intenção de recorrer.

Assim sendo, a exigência da interposição de um recurso num momento em que se desconhecem os fundamentos da decisão a impugnar (num momento em que, dir-se-ia, ainda não se pode saber se o recorrente efectivamente quer recorrer) não é equiparável à necessidade de interposição do recurso dentro de um prazo razoável (decorrente da celeridade processual e da segurança e certeza jurídicas). Diferentemente, tal exigência traduz-se antes na imposição de uma formalidade limitadora do efectivo exercício do direito ao recurso e absolutamente alheia ao que possa ser a prossecução de um interesse racional e teleologicamente justificado.

Nessa medida, aquela exigência afecta o núcleo fundamental do direito ao recurso, pelo que a norma que a consagra não é compatível com a tutela constitucional do acesso ao direito e aos tribunais (artigo 20.º, n.º 1, da Constituição).»

Posteriormente, pelo Acórdão n.º 579/99 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 43, de 21 de Fevereiro de 2000, p. 3516, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 490, p. 39, e *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 45.º vol., p. 229), o Tribunal Constitucional julgou inconstitucional, por violação do artigo 268.º, n.ºs 3 e 4, da CRP, a norma resultante da interpretação conjugada das alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 169.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, «que determina que o prazo a que se refere o n.º 1 do mesmo artigo se conta da data da publicação do extracto da deliberação do Conselho Superior da Magistratura no *Diário da República* e não da respectiva notificação». Após recordar o decidido no Acórdão n.º 489/97 e respectiva fundamentação, o Tribunal Constitucional ponderou:

«6 — A publicação no *Diário da República* do acto administrativo impugnado no presente processo não é obrigatória.

Por outro lado, no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Março de 1998, foi apenas publicado um extracto da deliberação n.º 159/98 do Conselho Superior da Magistratura, pelo que o recorrente só tomou conhecimento de todos os elementos do acto, nomeadamente da sua fundamentação, no momento em que lhe foi entregue certidão autenticada da acta com o teor da respectiva deliberação (que ele próprio requereu).

Ora, como se referiu, o conhecimento global do acto afigura-se fundamental para que o particular possa avaliar o alcance integral do seu conteúdo, a fim de poder decidir do recurso aos meios de impugnação adequados (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., 1993, p. 935).

Nessa medida, e uma vez que o prazo de impugnação deve ser contado da data em que o particular é notificado do acto (o que, *in casu*, apenas aconteceu quando ao recorrente foi entregue a acta com o conteúdo completo da deliberação, incluindo a respectiva fundamentação), há que concluir que a interpretação do artigo 169.º, n.º 2, alíneas a) e c), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, acolhida na decisão recorrida, segundo a qual o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 169.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais se conta da data da publicação do extracto da mencionada acta, se afigura inconstitucional, por violação do disposto no artigo 268.º, n.ºs 3 e 4, da Constituição.»

Por último, o Acórdão n.º 438/2002 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 276, de 29 de Novembro de 2002, p. 19 587, e *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 54.º vol., p. 587) julgou inconstitucional, por violação do artigo 268.º, n.ºs 3 e 4, da CRP, a norma do n.º 60 do *Regulamento dos Concursos de Habilitação ao Grau de Consultor e de Provedor para Chefe de Serviço da Carreira Médica Hospitalar*, aprovado pela Portaria n.º 114/91, de 7 de Fevereiro, na redacção dada pela Portaria n.º 502/91, de 5 de Junho, «interpretada no sentido de que o prazo de 10 dias para interposição de recurso hierárquico necessário se conta da publicação do resultado do concurso ainda que tal publicação não inclua a fundamentação, e haja sido requerida passagem de certidão desta, essencial para a decisão de interpor aquele recurso», fazendo apelo ao decidido nos citados Acórdãos n.ºs 384/88 e 579/99 e considerando que não se justificava a adopção, no caso, de juízo diferente, pois, embora se tratasse de um recurso hierárquico, a lei obriga a expor nele todos os fundamentos do recurso (artigo 169.º, n.º 1, do CPA).

2.4 — Assente a diferenciação entre notificação e publicação e atentas as funções daquela (função informativa, função processual de marcar o início do prazo de impugnação do acto e, tratando-se de acto receptício, função constitutiva de conferir ao acto relevância jurídica externa) e recordada a jurisprudência pertinente do Tribunal Constitucional, há que concluir que o «direito à notificação» — independentemente da sua qualificação como direito subjectivo (neste sentido, Pedro Gonçalves, estudo cit., p. 1107), como garantia institucional da tutela judicial efectiva (neste sentido, José Carlos Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 3.ª ed., Coimbra, 2004, p. 84, n. 25) ou como garantia dos administrados que se encontra num grau intermédio entre o direito (subjectivo) em sentido estrito e a garantia institucional (neste sentido, Mário Aroso de Almeida, «Os direitos fundamentais dos administrados após a revisão constitucional de 1989», *Direito e Justiça*, vol. II, 1992, p. 317) —, implicará, em regra, a *personalidade* da notificação, isto é, que a comunicação seja especificamente endereçada à pessoa do seu destinatário. Isto tendo sempre presente que a exigência de notificação não visa criar a certeza do conhecimento efectivo do acto (dependente, em última instância, de uma atitude psicológica do destinatário), mas apenas a *certeza jurídica da sua cognoscibilidade*. Como refere Pedro Gonçalves (estudo cit., p. 1115):

«Embora remeta para o legislador ordinário a previsão das formas da notificação, a gênese da imposição constitucional revela que a *Constituição* exclui de plano a adopção de certas formas ou de meios de dar a conhecer ('notificar') o acto administrativo aos interessados: é o que se verifica com a *publicação*, que, pela mesma razão por que deixou de ser sucedânea da notificação, não pode ser o meio através do qual a notificação se efectua. O dever de notificar exige da *Administração* o exercício de uma actividade comunicativa especialmente dirigida ao interessado, pelo que, sob pena de descaracterizar o conceito de notificação e de violar um direito fundamental do administrado, a lei não pode estabelecer um princípio de alternatividade entre notificação e publicação, nem pressupor que a publicação cumpre as funções da notificação. O *direito à notificação do acto administrativo* não é apenas o direito de aceder a uma informação que é *posta à disposição do interessado*, que a pode procurar, mas o *direito à recepção do acto na esfera da perceptibilidade normal do destinatário*.»

Afirmou-se que a *personalidade* da notificação é a *regra*, e isto porque não é de excluir, à partida, que a consideração de outros valores constitucionalmente relevantes — designadamente a eficiência da Administração — possa eventualmente justificar *excepções* a essa regra. O artigo 70.º do CPA elenca, no seu n.º 1, diversas formas de efectivação das notificações, surgindo como formas normais a *via postal* [alínea a)] e a *pessoal* (por entrega pessoal da notificação ao seu destinatário), se essa via não prejudicar a celeridade do procedimento ou se for inviável a notificação por via postal [alínea b)]; se a urgência do caso o recomendar, pode a notificação ser efectuada por telegrama, telefone (esta a confirmar, no dia útil imediato, por via postal ou pessoal — n.º 2), telex ou telefax [alínea c)], o que ainda constituem formas de notificação pessoal. Por último, a alínea d) do referido n.º 1 prevê a notificação por edital (a afixar nos locais de estilo) ou anúncio (a publicar no *Diário da República*, no boletim municipal ou em dois jornais mais lidos da localidade da residência ou sede dos notificandos) em duas situações especiais: i) se os interessados forem desconhecidos; e ii) se os interessados forem em tal número que torne inconveniente outra forma de notificação.

Se o recurso a esta forma de comunicação surge como uma inevitabilidade na primeira hipótese (desconhecimento dos interessados), já quanto à segunda (inconveniência de outra forma de notificação atento o número dos interessados) se têm suscitado, na doutrina, dúvidas quanto à conformidade constitucional da solução. Mário Aroso de Almeida (loc. cit., p. 319) sustenta que o novo enunciado do preceito constitucional emergente da revisão de 1989 comporta,

desde logo, o corolário de que «a notificação pessoal dos interessados [...] só deve poder ser afastada em situações de impossibilidade (causadas pelo facto de o acto afectar directamente um número amplo, indeterminado ou indefinido de pessoas)».

Também Mário Esteves de Oliveira, Pedro Gonçalves e J. Pacheco de Amorim (loc. cit., p. 362) salientam a necessidade de compatibilizar a previsão da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 70.º do CPA com o artigo 268.º, n.º 3, da CRP. Salientando que a notificação de actos que afectem direitos e interesses legalmente protegidos é uma garantia fundamental e que a divulgação em jornal oficial ou em edital da notícia do acto não é (jurídico-publicamente) uma notificação, mas sim uma publicação, admitir esta (e a insegurança dos seus resultados) em detrimento daquela constituiria um sacrifício de direito fundamental só admissível se outros valores ou interesses fundamentais de igual dignidade constitucional o justificassem, o que parece não ser o caso da mera *conveniência da Administração* em não repetir muitas notificações iguais, que, neste mundo de automatismos, informatizações e impressões electrónicas, de telecomunicações escritas, etc., é mínima, salvo em casos absolutamente excepcionais. Por isso concluem que «a comunicação do acto através de uma publicação só é [...] constitucionalmente legítima quando a notificação seja impossível, isto é, no caso de a Administração não saber a identidade dos interessados com legitimidade e participação procedimental, de não saber o seu paradeiro, ou, então, quando se trate de números manifestamente inconvenientes, que precludam quase a possibilidade de notificação».

A possibilidade de desvios à regra de que a notificação deve ser endereçada à pessoa do interessado, com a previsão do uso de «notificações públicas» ou mesmo da «substituição da notificação pela publicação», também é admitida por Pedro Gonçalves (estudo cit., pp. 117 e 118), «em casos muito excepcionais», quando tal seja imposto pela «eficiência administrativa» ou pela «impossibilidade objectiva de comunicar pessoalmente o acto administrativo ao interessado». É o que se verificaria, no que à primeira justificação concerne («eficiência administrativa»), quanto a «actos que tocam um grande número de interessados (*actos de massas*) ou que os não determinam (*actos administrativos gerais*)», em que o legislador admite «formas não pessoais de notificação, desonerando a *Administração* de comunicar o acto pessoalmente a cada um dos interessados e assumindo o risco de eles não chegarem a conhecer o respectivo conteúdo»; mas mesmo nestas «notificações públicas» é discernível, diferentemente da publicação, «um esforço da *Administração* no sentido de aproximar a informação dos interessados», «um *movimento verso i possibilib destinatari* [Vittorio Ottaviano] que não ocorre com a publicação do acto administrativo num jornal oficial ou nos locais de estilo». A segunda justificação (desconhecimento da identidade ou paradeiro do notificando) estaria na base da admissibilidade da substituição da notificação pela publicação do acto administrativo num jornal oficial ou nos locais de estilo.

2.5 — No presente caso, manifestamente, não ocorrem as aludidas «situações excepcionais» nem se verifica a presença de valores ou interesses constitucionalmente relevantes que justifiquem algum desvio à regra da pessoalidade da notificação.

Não se trata de um caso de impossibilidade da notificação por desconhecimento da identidade ou do paradeiro dos notificandos, pois se tratava de um concurso interno condicionado, com quatro candidatos, perfeitamente identificados e localizáveis.

Também, atentas estas circunstâncias, não se poderá invocar o valor da eficiência da actividade administrativa, pois a notificação pessoal, por qualquer das vias previstas nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 1 do artigo 70.º do CPA não era impossível nem particularmente onerosa para a Administração.

Não se ignora que, como referem Mário Esteves de Oliveira, Pedro Gonçalves e J. Pacheco de Amorim (*ob. cit.*, p. 363), para além das hipóteses previstas na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 70.º do CPA, outras leis e até regulamentos especiais consideram a publicação e a afixação de edital como formas de notificação de actos administrativos, citando como exemplos as colocações de professores e as listas de admissão e classificação de concursos de pessoal, e relativamente a elas, talvez por se tratar de fórmulas consagradas e reconhecidas na prática, não se terão suscitado dúvidas sobre a respectiva constitucionalidade, «embora assuste um pouco a facilidade com que as leis, ainda hoje, consideram a publicação como forma idónea de dar satisfação ao direito fundamental de notificação dos actos administrativos».

Acontece que essas disposições legais e regulamentares correspondem a meras repetições de similares preceitos existentes em diplomas anteriores à revisão constitucional de 1989 e que terão sido rotineira e acriticamente reproduzidos nos diplomas posteriores sem completa percepção do alcance da alteração constitucional. Na verdade, a regra de que a lista de classificação final dos concursos internos condicionados apenas tinha de ser afixada em local público dos respectivos serviços ou organismos já constava dos artigos 33.º e 24.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, que estabeleceu o novo regime geral de recrutamento e selecção de pessoal para a

Administração Pública. E o mesmo ocorreu quanto aos regulamentos dos concursos das carreiras médicas hospitalares, que ou só previam a publicação da lista de classificação final no *Diário da República* [cf., a título exemplificativo, os regulamentos aprovados pela Portaria n.º 187/85, de 13 de Março (n.º 50), ou pela Portaria n.º 231/86, de 21 de Maio (n.º 50)], ou no *Jornal Oficial* e por afixação em local público do respectivo serviço quando se tratasse de concurso interno condicionado (cf., por exemplo, o n.º 59 do regulamento aprovado pela Portaria n.º 114/91, de 7 de Fevereiro).

O reconhecimento da existência desta «prática administrativa» não constitui, porém, justificação constitucionalmente válida para a postergação da exigência constitucional da notificação pessoal, consagrada na revisão de 1989. Como se referiu, o afastamento da regra constitucional só será admissível em casos de impossibilidade ou de excepcional onerosidade da notificação pessoal, que, no contexto do presente recurso, manifestamente não ocorrem.

No presente caso, não constituem actos de notificação constitucionalmente relevantes nem a *divulgação*, em circular informativa, de que a lista fora afixada, pois esta publicação constitui um acto instrumental que apenas alerta genericamente para a publicação do acto, nada informando sobre o respectivo conteúdo e sentido, nem a *publicação do acto através da afixação da lista homologada* em local público do serviço em causa, pois *não garante a certeza jurídica da sua cognoscibilidade* pelos seus destinatários individuais. Na verdade, nada assegura que o pessoal médico habitualmente consulte os *placards* existentes nos átrios dos hospitais, onde se sobrepõem os mais diversos avisos, na generalidade destinados aos utentes dos serviços de saúde, sendo certo que, no caso, aquela certeza jurídica da cognoscibilidade do acto seria facilmente assegurada, sem custos excessivos para a Administração, com o envio a cada um dos quatro candidatos de uma comunicação escrita dando conta da homologação da lista e contendo os demais requisitos da notificação exigidos pelo artigo 68.º do CPA, designadamente a sua fundamentação, insusceptíveis de serem respeitados através de mera afixação da lista.

Acresce que, no presente caso, *a falta de certeza jurídica de cognoscibilidade do acto* nem sequer pode ser suprida por qualquer comportamento da recorrente, no âmbito do procedimento administrativo, que revelasse ter a mesma tido efectivo conhecimento da afixação da lista. Com efeito, tendo-lhe sido remetida, por ofício subscrito pelo presidente do júri de 30 de Julho de 1999, «para os efeitos consignados no Código do Procedimento Administrativo», fotocópia da acta n.º 6, relativa à reunião de 15 de Abril de 1999, e da lista de classificação final elaborada pelo júri em 2 de Junho de 1999 (fl. 34 a fl. 39), a recorrente, entendendo que essa notificação fora efectuada no âmbito da audiência de interessados, apresentou, em 17 de Agosto de 1999, a sua resposta (fl. 40 a fl. 46). Só em 26 de Outubro de 1999 o presidente do júri envia à recorrente o ofício a fls. 47 e 48, comunicando entender que, no caso, não havia lugar a nova audiência de interessado (o procedimento concursal em causa havia sido parcialmente repetido na sequência de anulação decretada por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais e Parlamentares de 22 de Fevereiro de 1999, que concedeu provimento a anterior recurso hierárquico interposto pela recorrente) e refere que ela deveria ter interposto recurso da homologação da lista de classificação final. A recorrente afirma (cf. artigo 36.º da petição de recurso) que só com a recepção desse ofício de 26 de Outubro de 1999 teve notícia da prolação do acto de homologação da lista e veio a apurar ter esse acto sido publicitado pela afixação da lista no átrio do Hospital em 13 de Agosto de 1999. E, de facto, nada na sua conduta processual contraria esta versão. Isto é: não há qualquer indício de que a recorrente, através de qualquer intervenção no procedimento, revele ter tido conhecimento da prolação do acto em causa; pelo contrário, ao apresentar, em 17 de Agosto de 1999, resposta no exercício do direito de audiência de interessados, indicia desconhecer de facto a afixação, no precedente dia 13, da lista homologada, pois se tivesse este conhecimento a conduta que normalmente adoptaria seria a da impugnação contenciosa do acto homologatório.

Neste contexto, não ocorrendo qualquer razão constitucionalmente relevante (designadamente impossibilidade ou excessiva onerosidade de notificação pessoal, por desconhecimento da identidade e paradeiro dos notificandos ou pelo elevado número destes) para se considerar dispensado o dever de notificação pessoal, formal e oficial dos destinatários de actos administrativos lesivos de seus direitos ou interesses legalmente protegidos, impõe-se a emissão de juízo de inconstitucionalidade da norma impugnada, quer por directo desrespeito do dever de notificação constitucionalmente imposto (n.º 3 do artigo 268.º da CRP), quer pela reflexa afectação do direito de impugnação contenciosa (n.º 4 do mesmo artigo 268.º).

3 — **Decisão.** — Em face do exposto, acordam em:

- a) Julgar inconstitucional, por violação do artigo 268.º, n.ºs 3 e 4, da CRP, a norma constante do n.º 66.1 do *Regulamento dos Concursos de Habilitação ao Grau de Consultor e de Provimento na Categoria de Chefe de Serviço da Carreira Médica*

*Hospitalar*, aprovado pela Portaria n.º 177/97, de 11 de Março, interpretada no sentido de que o prazo de interposição de recurso contencioso de anulação do acto de homologação da lista de classificação final de concurso interno condicionado se conta, para os funcionários que se encontrem presentes no serviço, da data da sua afixação em local público do mesmo serviço; e, consequentemente,

- b) Conceder provimento ao recurso, determinando-se a reformulação da decisão recorrida em conformidade com o precedente juízo de inconstitucionalidade.

Sem custas.

Lisboa, 13 de Julho de 2005. — *Mário José de Araújo Torres* — *Benjamim Rodrigues* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

## UNIVERSIDADE DOS AÇORES

**Despacho n.º 21 692/2005 (2.ª série).** — Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 1 de Agosto de 2005:

Rui Tiago Fernandes Marques — autorizado o contrato de bolsa de investigação, com o montante mensal de € 1144, pelo período de um ano, com efeitos desde 1 de Agosto de 2005, pelo projecto «Foresight». (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Ana Paula Carvalho Homem de Gouveia*.

**Despacho n.º 21 693/2005 (2.ª série).** — Por despachos da directora regional da Educação e Ciência e do vice-reitor da Universidade dos Açores de 15 e de 26 de Setembro de 2005, respectivamente:

Ana Maria Rego Benevides Pamplona Sousa — autorizado o destacamento para exercer funções no Departamento de Ciências da Educação da Universidade dos Açores, para o ano escolar de 2005-2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Ana Paula Carvalho Homem de Gouveia*.

### Reitoria

**Despacho n.º 21 694/2005 (2.ª série).** — Designo, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, o júri das provas de mestrado em Educação requeridas pela licenciada Ana Isabel Rochate Silva de Almeida:

Presidente — Doutor Jorge Manuel Ávila de Lima, professor auxiliar com agregação da Universidade dos Açores (por designação do reitor).

Vogais:

Doutora Teresa Maria Sena de Vasconcelos, professora coordenadora da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Lisboa.

Doutora Esperança do Rosário Jales Ribeiro, professora coordenadora da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu.

26 de Setembro de 2005. — O Vice-Reitor, *José Luís Brandão da Luz*.

## UNIVERSIDADE DO ALGARVE

**Despacho n.º 21 695/2005 (2.ª série).** — Por despacho do reitor da Universidade do Algarve de 22 de Setembro de 2005:

Licenciada Maria Carlos Assunção Alho Ferreira, técnica superior de 1.ª classe de nomeação definitiva do quadro de pessoal não docente da Universidade do Algarve — autorizada a renovação da comissão de serviço para exercer o cargo de secretária da Faculdade de Engenharia de Recursos Naturais da Universidade do Algarve, pelo período de três anos, com início a 10 de Outubro de 2005.

29 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

## UNIVERSIDADE DE COIMBRA

### Reitoria

**Aviso n.º 9005/2005 (2.ª série).** — Em cumprimento do determinado na Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto, publica-se a lista das transferências a título de subsídios concedidos pela Reitoria da Universidade de Coimbra no 1.º semestre de 2005, nas seguintes rubricas:

#### 04.07.01 — Transferências Instituições particulares

Reitoria	Montante (em euros)
A Escola da Noite — Oficina Municipal de Teatro . . .	3 750
AAC . . . . .	365 709,46
ADAI — Associação para o Desenvolvimento da Aerodinâmica Industrial . . . . .	750
Casa Lusófona . . . . .	7 136
Centro de Artes Visuais — Encontros de Fotografia	5 000
Centro de Estudos Cinematográficos da AAC . . . . .	1 500
Círculo de Artes Plásticas . . . . .	5 000
CITAC . . . . .	737,80
Coro Misto da Universidade de Coimbra . . . . .	2 650
E-Biom — Associação Portuguesa de Estudantes de Engenharia Biomédica . . . . .	1 000
Exploratório Infante D. Henrique . . . . .	5 000
GEFAC . . . . .	1 200
Núcleo de Estudantes da Faculdade de Letras da UC . . . . .	1 000
Núcleo de Estudantes de Antropologia — AAC . . . . .	544,25
Núcleo de Estudantes de Biologia — AAC . . . . .	600
Núcleo de Estudantes de Bioquímica — AAC . . . . .	890
Ordem dos Biólogos . . . . .	1 000
Orfeon Académico de Coimbra . . . . .	1 000
Quantunna — Tuna Mista da Faculdade de Ciências e Tecnologia da UC . . . . .	300
Rádio Universidade de Coimbra . . . . .	2 000
Secção de Fado — AAC . . . . .	1 000
Secção de Jornalismo — AAC . . . . .	1 250
TEUC . . . . .	647,04
<i>Total</i> . . . . .	409 664,55

#### 04.08.02 — Particulares

##### Reitoria

Ana Isabel de Jesus Quental . . . . .	1 447,78
Ana Isabel Gomes de Pinho . . . . .	2 094,90
Ana Sofia Rodrigues Veloso . . . . .	698,30
Alexandre José Linhares Furtado . . . . .	200
Anabela Lopes Pinto . . . . .	1 447,78
António Marcos Galopim de Carvalho . . . . .	200
Armando José Martins Oliveira . . . . .	500
Carina Isabel T. Cardoso Simões . . . . .	2 094,90
Carla Lopes Varela . . . . .	500
Carla Sofia dos Santos . . . . .	1 061
Carlos Filipe Rodrigues Dias . . . . .	2 094,90
Catarina Alexandra Rodrigues Freire . . . . .	698,30
Cristina Isabel Gomes Carvalho . . . . .	723,89
Joana Filipa Ribeiro Miranda . . . . .	2 094,90
Jorge Manuel Silva Barreira . . . . .	983,20
José Eduardo Martins . . . . .	1 500
José Maria Ribeiro Moreira de Araújo . . . . .	200
Leonardo dos Santos Vicente . . . . .	1 224,50
Luís Manuel Trabucho de Campos . . . . .	200
Manuel Viegas Abreu . . . . .	200
Maria Cecília Guedes V. Santos Raposo . . . . .	1 745,75
Marco Paulo Mendes Martins . . . . .	2 094,90
Maria João Gomes Cardoso . . . . .	723,89
Maria Manuel L. F. C. Marques Borges . . . . .	92,76
Maria Teresa da Silva R. Soares . . . . .	1 447,78
Mariana de Almeida Correia . . . . .	2 094,90
Nuno José Carapêto dos Santos . . . . .	723,89
Nuno Miguel Medeiro Lucas . . . . .	2 094,90
Patrícia Carla Leston Ferreira Dias Martins de Moraes Abrantes . . . . .	2 094,90
Paulo Filipe Gouveia Monteiro . . . . .	200
Pedro Alexandre N. F. Baganha . . . . .	1 745,75
Pedro Manuel Delgado Calapez . . . . .	200
Pedro Nuno Custódio dos Santos . . . . .	1 568,42

Rui Vieira Nery .....	200
Samuel Filipe Lemos T. Figueiredo .....	1 571,17
Sara de Melo Dias .....	723,89
Susana Mendes de Jesus .....	612,25
Tiago José Maia A. de Freitas Afonso .....	542,37
Vânia Isabel Carvalho Jorge .....	2 094,90
<i>Total</i> .....	<u>42 736,77</u>

**TAGV**

Ana Sofia Ribeiro Santos .....	482,59
<i>Total</i> .....	<u>482,59</u>

**Arquivo**

Ana Margarida Dias da Silva .....	723,89
Anabela dos Santos R. C. Araújo e Silva .....	375
Carinada Silva Tavares .....	723,89
Filipa Mourão de Azevedo .....	275
João António Mendes das Neves .....	275
Mara Rita Dias .....	723,89
Maria João de Oliveira e Silva .....	375
Sandra Cristina Patrício da Silva .....	175
Sónia Catarina Lopes Estrela .....	175
<i>Total</i> .....	<u>3 821,67</u>

**Faculdade de Letras**

Gonçalo Álvaro Ferreira Rodrigues .....	618,26
<i>Total</i> .....	<u>618,26</u>

**Faculdade de Farmácia**

Cecília da Conceição Santa Machado .....	618,26
Rita Carina Mendes Guerreiro .....	834,65
Sandra Isabel Gonçalves Vilela .....	1 112,86
<i>Total</i> .....	<u>2 565,77</u>

**Faculdade de Ciências do Desporto e Educação Física**

Ana Margarida Gavião Morais .....	1 480,81
<i>Total</i> .....	<u>1 480,81</u>

4 de Outubro de 2005. — O Reitor, *Fernando Seabra Santos*.

**Departamento Académico**

**Aviso n.º 9006/2005 (2.ª série).** — Por despacho do reitor de 29 de Setembro foram designados para fazerem parte do júri das provas de doutoramento em Economia, na especialidade de Economia de Empresa, requeridas pelo licenciado Daniel Filipe Videira Murta:

Presidente — Presidente do conselho científico da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra (por despacho de subdelegação de competências do vice-reitor da Universidade de Coimbra Prof. Doutor António José Avelãs Nunes, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160, de 14 de Julho de 2003).

Vogais:

Doutor Vítor Manuel da Silva Santos, professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutora Maria Cristina Barbot Campos e Matos, professora associada da Faculdade de Economia da Universidade do Porto.

Doutora Maria Catarina Salema Roseta Palma, professora auxiliar do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

Doutor Alfredo Rodrigues Marques, professor catedrático da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

Doutor Paulino Maria de Freitas Teixeira, professor associado com agregação da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

Doutor Adelino Manuel Guimarães Fortunato, professor associado da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

29 de Setembro de 2005. — O Secretário-Geral, *Carlos José Luzio Vaz*.

**Faculdade de Medicina**

**Despacho n.º 21 696/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 21 de Setembro de 2005 do conselho directivo da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (despacho n.º 22 893/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004):

Pedro Daniel Simões da Silva — contratado, em regime de contrato de trabalho a termo certo, para desempenhar funções correspondentes às de auxiliar técnico na Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, por seis meses, renovável por iguais períodos até ao limite de dois anos, com início em 7 de Outubro de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Setembro de 2005. — A Directora de Administração, *Célia Maria Ferreira Tavares Cravo*.

**Despacho n.º 21 697/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 26 de Setembro de 2005 do conselho directivo da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (despacho n.º 22 893/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004):

Luís Miguel Marques Pires, a desempenhar funções correspondentes às de técnico superior de 2.ª classe, em regime de contrato a termo certo, na Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra — renovado o contrato de seis meses com efeitos a 5 de Outubro de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

Marta Coelho Pinto, a desempenhar funções correspondentes às de técnico superior de 2.ª classe, em regime de contrato a termo certo, na Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra — renovado o contrato de seis meses com efeitos a 5 de Outubro de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

Natália Maria Lopes, a desempenhar funções correspondentes às de assistente administrativa, em regime de contrato a termo certo, na Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra — renovado o contrato de seis meses com efeitos a 1 de Setembro de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Setembro de 2005. — A Directora de Administração, *Célia Maria Ferreira Tavares Cravo*.

**Despacho n.º 21 698/2005 (2.ª série).** — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, no n.º 1 do artigo 25.º dos Estatutos da Universidade de Coimbra e no uso dos poderes que me foram delegados e subdelegados como presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra pelo despacho reitoral n.º 17 513/2005 (2.ª série), de 16 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 16 de Agosto de 2005, delego e subdelego no Prof. Doutor Manuel Amaro de Matos Santos Rosa, membro do conselho directivo da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra:

- 1) Os poderes conferidos pelo despacho reitoral n.º 22 893/2004 (2.ª série), de 19 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004; e
- 2) Competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, nos termos do disposto nos artigos 27.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

A presente delegação e subdelegação é válida para os actos praticados no período de 13 a 23 de Outubro de 2005.

3 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Francisco José Franquera de Castro e Sousa*.

## UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

## Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

**Despacho n.º 21 699/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 29 de Setembro de 2005 do director (proferido por delegação de competências):

Doutora Isabel Maria Pinto Allegro de Magalhães, professora catedrática desta Faculdade — autorizada a equiparação a bolseiro no estrangeiro durante o período compreendido entre 4 e 7 de Outubro de 2005.

29 de Setembro de 2005. — O Director, *João Sâagua*.

## Instituto de Tecnologia Química e Biológica

**Despacho n.º 21 700/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 26 de Setembro de 2005 do reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Artur Elias dos Santos Freitas, operário altamente qualificado do quadro de pessoal não docente do Instituto de Tecnologia Química e Biológica — nomeado, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, assistente administrativo especialista da carreira administrativa do mesmo quadro, considerando-se exonerado do lugar anterior a partir da publicação do despacho. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

3 de Outubro de 2005. — O Director, *Peter Frank Lindley*.

## UNIVERSIDADE DO PORTO

## Secretaria-Geral

**Despacho (extracto) n.º 21 701/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 20 de Setembro de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciada Maria João Miranda Seabra do Amaral Campos, técnica superior de 2.ª classe do Instituto de Recursos e Iniciativas Comuns desta Universidade — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, com efeitos a partir de 16 de Setembro de 2005. (Não carece de fiscalização do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

26 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 21 702/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 26 de Setembro de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Maria de Lurdes Barbosa e Castro Marçal, técnica profissional especialista principal (gestão) da Faculdade de Engenharia desta Universidade — nomeada definitivamente coordenadora da mesma área e Faculdade, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

29 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 21 703/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 27 de Setembro de 2005 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri do concurso documental para provimento de uma vaga de professor catedrático do 6.º grupo, subgrupo D (Psicologia), do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade, aberto por edital publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 29 de Abril de 2005:

Presidente — Prof.ª Doutora Maria Isabel Amorim Azevedo, vice-reitora da Universidade do Porto.  
Doutora Maria Helena Pinto de Azevedo, professora catedrática da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.  
Doutor Adriano Supardo Vaz Serra, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.  
Doutor José Carlos Dias Cordeiro, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

Doutor José Miguel Barros Caldas de Almeida, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor António José Pacheco Palha, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutor Rui Manuel de Almeida Mota Cardoso, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

29 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 21 704/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação, foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri do concurso documental para provimento de três vagas de professor associado do 5.º grupo (Sociologia Médica) da Faculdade de Medicina desta Universidade, aberto por edital publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2005:

Presidente — Prof.ª Doutora Maria Isabel Amorim Azevedo, vice-reitora da Universidade do Porto.

Doutor Salvador Manuel Correia Massano Cardoso, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Doutor José Manuel Domingos Pereira Miguel, professor catedrático convidado da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

Doutor José Henrique Dias Pinto de Barros, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutor Altamiro Manuel Rodrigues Costa Pereira, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutor Rui Manuel Lopes Nunes, professor associado da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

29 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 21 705/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação, foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri do concurso documental para provimento de uma vaga de professor associado do 4.º grupo, subgrupo E (Imunologia), do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade, aberto por edital publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 29 de Abril de 2005:

Presidente — Prof.ª Doutora Maria Isabel Amorim Azevedo, vice-reitora da Universidade do Porto.

Doutor Rui Manuel Martins Victorino, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

Doutor José Luís Dias Delgado, professor associado da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutora Maria Ângela Brito de Sousa, professora catedrática do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.

Doutor Rui Appelberg Gaio Lima, professor catedrático do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.

Doutora Paula Maria das Neves Ferreira da Silva, professora associada do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.

29 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 21 706/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação, foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri do concurso documental para provimento de uma vaga de professor catedrático do 3.º grupo, subgrupo A (Anatomia Patológica), do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade, aberto por edital publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 29 de Abril de 2005:

Presidente — Prof.ª Doutora Maria Isabel Amorim Azevedo, vice-reitora da Universidade do Porto.

Doutor Jorge Manuel de Oliveira Soares, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.

Doutora Maria da Conceição da Cunha e Vasconcelos Peleteiro, professora catedrática da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Manuel Alberto Coimbra Sobrinho Simões, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutora Maria de Fátima Machado Henriques Carneiro, professora catedrática da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutor Carlos Alberto da Silva Lopes, professor catedrático do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.

29 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 21 707/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 23 de Setembro de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Nuno Emanuel Paiva de Andrade, assistente administrativo da Faculdade de Engenharia desta Universidade — nomeado definitivamente assistente administrativo principal da mesma Faculdade, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerado do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

29 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 21 708/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 23 de Setembro de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Cláudia Maria Pimenta Duarte, assistente administrativa da Faculdade de Engenharia desta Universidade — nomeada definitivamente assistente administrativa principal da mesma Faculdade, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

29 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 21 709/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 23 de Setembro de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Maria Clara da Silva e Castro Martins, assistente administrativa da Faculdade de Engenharia desta Universidade — nomeada definitivamente assistente administrativa principal da mesma Faculdade, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

29 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 21 710/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 23 de Setembro de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Maria de Fátima Ribeiro Faustino, assistente administrativa da Faculdade de Engenharia desta Universidade — nomeada definitivamente assistente administrativa principal da mesma Faculdade, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

29 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 21 711/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 23 de Setembro de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Maria Judite da Conceição Gonçalves Rodrigues, assistente administrativa da Faculdade de Engenharia desta Universidade — nomeada definitivamente assistente administrativa principal da mesma Faculdade, com efeitos a partir da data da aceitação, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

29 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 21 712/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação, foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri do concurso documental para provimento de uma vaga de professor catedrático do 6.º grupo, subgrupo B (Ecologia e Planctologia), do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade, aberto por edital publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 29 de Abril de 2005:

Presidente — Prof.ª Doutora Maria Isabel Amorim Azevedo, vice-reitora da Universidade do Porto.

Doutor José Alberto de Oliveira Cartau, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor Amadeu Mortágua Velho da Maia Soares, professor catedrático da Universidade de Aveiro.

Doutor Rui Manuel Vítor Cortes, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Doutora Maria de Lurdes Pinho de Almeida Souteiro Bastos, professora catedrática da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

Doutora Maria de Lourdes Maciel de Almeida Correia, professora catedrática do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.

29 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 21 713/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação, foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri do concurso documental para provimento de uma vaga de professor associado do 1.º grupo, subgrupo A (Anatomia), do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade, aberto por edital publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 29 de Abril de 2005:

Presidente — Prof.ª Doutora Maria Isabel Amorim Azevedo, vice-reitora da Universidade do Porto.

Doutor António José Carvalho Gonçalves Ferreira, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

Doutor José António Rebocho Esperança Pina, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.

Doutora Maria Amélia Duarte Ferreira, professora catedrática da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutor Artur Manuel Perez Neves Águas, professor catedrático do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.

Doutor António Manuel Sousa Pereira, professor catedrático do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.

29 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 21 714/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação, foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri do concurso documental para provimento de uma vaga de professor catedrático do 8.º grupo, Clínicas Veterinárias, subgrupo D (Teriogenologia), do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade, aberto por edital publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 29 de Abril de 2005, com rectificação publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 157, de 17 de Agosto de 2005:

Presidente — Prof.ª Doutora Maria Isabel Amorim Azevedo, vice-reitora da Universidade do Porto.

Vogais:

Doutor José Robalo Silva, professor catedrático da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Adelino Vicente Mendonça Canário, professor catedrático da Faculdade de Ciência do Mar e do Ambiente da Universidade do Algarve.

Doutor João José Oliveira Dias Coimbra, professor catedrático do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.

Doutora Maria Armanda Reis Henriques, professora catedrática do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.

Doutor Mário Manuel da Silva Leite Sousa, professor catedrático do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.

29 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 21 715/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação, foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri do concurso documental para provimento de uma vaga de professor associado do 7.º grupo, subgrupo A (Biologia Aquática), do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade, aberto por edital publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 29 de Abril de 2005:

Presidente — Prof.ª Doutora Maria Isabel Amorim Azevedo, vice-reitora da Universidade do Porto.

Doutora Maria João Ivens Collares-Pereira, professora catedrática da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutora Maria Leonor Quintais Cancela da Fonseca, professora associada da Faculdade de Ciências do Mar e do Ambiente da Universidade do Algarve.

Doutor Alexandre Manuel da Silva Lobo Cunha, professor associado do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.

Doutora Fernanda Maria Melo Russell Cortez Barbosa Pinto, professora associada do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.

Doutor António Manuel dos Santos Afonso, professor associado do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.

29 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 21 716/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação foram designados os seguintes professores para fazerem parte do júri do concurso documental para provimento de uma vaga de professor associado do 7.º grupo, subgrupo D (Biotecnologia Aquática), do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade, aberto por edital publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 29 de Abril de 2005:

Presidente — Prof.ª Doutora Maria Isabel Amorim Azevedo, vice-reitora da Universidade do Porto.

Doutora Maria João Ivens Collares-Pereira, professora catedrática da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutora Maria Teresa Coelho Pais Vieira Dinis, professora catedrática da Faculdade de Ciências do Mar e do Ambiente da Universidade do Algarve.

Doutor Alexandre Manuel da Silva Lobo Cunha, professor associado do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.

Doutora Fernanda Maria Melo Russell Cortez Barbosa Pinto, professora associada do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.

Doutor António Manuel dos Santos Afonso, professor associado do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.

29 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 21 717/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 29 de Setembro de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Mestre Júlio Manuel Santos Martins — prorrogado o contrato, por um biénio, como assistente além do quadro da Faculdade de Economia desta Universidade, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2006. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

30 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 21 718/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 7 de Julho de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciada Florbela Teixeira Gomes — contratada, por conveniência urgente de serviço, como assistente convidada além do quadro da disciplina de Obstetrícia e Ginecologia da Faculdade de Medicina desta Universidade, com efeitos a partir de 15 de Setembro de

2005. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

30 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 21 719/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 29 de Setembro de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Mestre Sandra Maria Tavares da Silva — prorrogado o contrato, por um biénio, como assistente além do quadro da Faculdade de Economia desta Universidade, com efeitos a partir de 12 de Maio de 2006. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

30 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 21 720/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 7 de Julho de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciada Ana Reynolds Magalhães Abreu Coutinho Castro Saraiva — contratada, por conveniência urgente de serviço como assistente convidada além do quadro da disciplina de Obstetrícia e Ginecologia da Faculdade de Medicina desta Universidade, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2005. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

30 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 21 721/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 14 de Setembro de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado Pedro José Ramos Moreira Campos, assistente além do quadro da Faculdade de Economia desta Universidade — contratado, por conveniência urgente de serviço, como assistente convidado além do quadro da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 10 de Setembro de 2005, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

30 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho (extracto) n.º 21 722/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 14 de Setembro de 2005 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Mestre Maria Isabel Gonçalves da Mota Campos, assistente além do quadro da Faculdade de Economia desta Universidade — contratada, por conveniência urgente de serviço, como assistente convidada além do quadro da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 19 de Setembro de 2005, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

30 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

**Despacho n.º 21 723/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 29 de Setembro de 2005 da vice-reitora Prof.ª Doutora Maria Isabel Amorim de Azevedo, proferido por delegação de competência conferida por despacho reitoral de 16 de Setembro de 2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 12 de Outubro de 2002, foi constituído pela seguinte forma, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto n.º 301/72, de 14 de Agosto, o júri das provas para o título de agregado do VII grupo (Cirurgia) da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto requeridas pelo Doutor José Manuel Estêvão da Costa:

Presidente — Reitor da Universidade do Porto.  
Vogais:

Doutor José Manuel Matos Fernandes e Fernandes, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

Doutor João Alberto Batista Patrício, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.  
Doutor Eduardo Jorge Cunha Rodrigues Pereira, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutor Manuel Augusto Cardoso de Oliveira, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutor Manuel Maria Paula Barbosa, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutor Manuel Alberto Coimbra Sobrinho Simões, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutor Francisco José Zarco Carneiro Chaves, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutor Jorge Manuel Mergulhão Castro Tavares, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutora Maria Isabel Amorim de Azevedo, professora catedrática da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutora Maria Amélia Duarte Ferreira, professora catedrática da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutor José Agostinho Marques Lopes, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutor Patrício Manuel Vieira Araújo Soares da Silva, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutor Daniel Filipe de Lima Moura, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutor Belmiro dos Santos Patrício, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutor Alberto Manuel Barros da Silva, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutor José Manuel Lopes Teixeira Amarante, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutor José Henrique Dias Pinto de Barros, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutora Maria de Fátima Machado Henriques Carneiro, professora catedrática da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutora Isabel Maria Amorim Pereira Ramos, professora catedrática da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutora Deolinda Maria Valente Alves Lima Teixeira, professora catedrática da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutora Maria Dulce Cordeiro Madeira, professora catedrática da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutor Cassiano Pena de Abreu e Lima, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutor Altamiro Manuel Rodrigues Costa Pereira, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutor Rui Manuel Almeida Mota Cardoso, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutor António Carlos Freitas Ribeiro Saraiva, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutor Álvaro Jerónimo Leal Machado de Aguiar, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutor António José Pacheco Palha, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutor Fernando Tavela Veloso, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutor José Luís Medina Vieira, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutor José Carlos Neves da Cunha Areias, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutor Manuel Jesus Falcão Pestana Vasconcelos, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutora Maria Leonor Martins Soares David, professora catedrática da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

3 de Outubro de 2005. — O Chefe de Divisão, *António Pereira Bastos*.

**Rectificação n.º 1715/2005.** — Para os devidos efeitos, rectifica-se que, no despacho (extracto) n.º 16 491/2005, inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 145, de 29 de Julho de 2005, a p. 10 926, relativo ao júri do concurso para professor associado do 2.º grupo

(Ciências Biológicas) da Faculdade de Farmácia desta Universidade, onde se lê «Doutor Fernando Morais de Sena Esteves, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto» deve ler-se «Doutor Fernando Morais de Sena Esteves, professor catedrático da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto».

29 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

## Faculdade de Engenharia

**Despacho (extracto) n.º 21 724/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 8 de Setembro de 2005 do director da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto:

Licenciada Joana Maria Monteiro Mendes Bailão — contratada em regime de contrato de trabalho a termo certo com a categoria de equiparada à de assistente administrativo da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, com efeitos a partir de 8 de Setembro de 2005, válido pelo período de um ano, com possibilidade de renovação por iguais períodos até ao limite de três anos. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

13 de Setembro de 2005. — Pelo Responsável pela Divisão de Recursos Humanos, (*Assinatura ilegível*.)

## Faculdade de Farmácia

**Despacho (extracto) n.º 21 725/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 30 de Setembro de 2005 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Farmácia, proferido por delegação do reitor da Universidade do Porto:

Doutora Maria Fernanda Martins Borges, professora auxiliar com agregação desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro fora do País nos dias 6 e 7 de Outubro de 2005.

30 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Jorge Manuel Moreira Gonçalves*.

## Faculdade de Medicina

**Despacho n.º 21 726/2005 (2.ª série).** — Por despachos do director da Faculdade, proferidos por delegação:

De 23 de Setembro de 2005:

Doutora Isaura Ferreira Tavares, professora associada — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 30 de Novembro a 4 de Dezembro de 2005.

De 26 de Setembro de 2005:

Doutora Maria Hercília Ferreira Guimarães Pereira Areias, professora associada — concedida equiparação a bolseiro no País no período de 13 a 16 de Agosto de 2005.

Doutor José Manuel Pereira Dias de Castro Lopes, professor associado — concedida equiparação a bolseiro fora do País nos períodos de 7 a 9 e de 11 a 15 de Outubro de 2005.

29 de Setembro de 2005. — O Secretário, *Manuel Sobral Torres*.

**Despacho n.º 21 727/2005 (2.ª série).** — Por despacho do director da Faculdade de 22 de Junho de 2005, proferido por delegação:

Paulo Sérgio Alecrim Gomes, auxiliar técnico — celebrado contrato de trabalho a termo certo pelo período de um ano, eventualmente renovável, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Setembro de 2005. — O Secretário, *Manuel Sobral Torres*.

## UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

### Instituto Superior de Agronomia

**Despacho n.º 21 728/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do conselho directivo de 21 de Setembro de 2005, proferido por delegação:

Doutor Manuel Fernando Belo Moreira, professor catedrático do Departamento de Economia Agrária e Sociologia Rural deste Ins-

tituto — autorizada a dispensa de serviço para o 2.º semestre do ano lectivo de 2005-2006 e no 1.º semestre do ano lectivo de 2006-2007, nos termos do artigo 77.º do ECDU. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

28 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Pedro Leão de Sousa*.

**Despacho n.º 21 729/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do conselho directivo de 28 de Setembro de 2005, proferido por delegação:

Doutor Jorge Orestes Lasbarrères Cerdeira, professor associado do departamento de Matemática deste Instituto — autorizada a dispensa de serviço para o ano lectivo de 2005-2006, nos termos do artigo 77.º do ECDU. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

28 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Pedro Leão de Sousa*.

**Despacho n.º 21 730/2005 (2.ª série).** — Por despachos do presidente do conselho directivo de 3 de Outubro de 2005, proferidos por delegação:

Joaquim Lourenço Perdigão Ferreira, Maria Isabel Pina de Almeida Vaz de Carvalho, Graciela Lopes Abafa Amaro Rodrigues, Maria Madalena Quelhas da Cruz Simão, Maria dos Santos Figueira, Lígia Maria da Silva Santos Forte, José António Martins dos Santos, Fernando Ribeiro, Maria Luísa Pinto Valério Salvador, Anabela Alves Roças de Matos Morgado, Maria Júlia Antunes dos Santos Neves Barata, Maria Manuela Pereira Gouveia Ferreira Correia Caron, Elsa Isabel Louro Saúde Breia — nomeados definitivamente, precedendo aprovação em concurso, técnicos principais do quadro de pessoal não docente deste Instituto, com efeitos a partir da data da posse, considerando-se exonerados dos anteriores lugares a partir daquela data.

Ana Carla Matos da Silva e Maria Isabel Velez Nunes — nomeadas definitivamente, precedendo aprovação em concurso, técnicas profissionais especialistas principais do quadro de pessoal não docente deste Instituto, com efeitos a partir da data da posse, considerando-se exoneradas dos anteriores lugares a partir daquela data.

Paulo Jorge da Silva Forte, Ana Maria Martins Gaspar Baptista, José Alberto Araújo Pereira Rodrigues e Maria Manuela Padeira Lopes Rodrigues — nomeados definitivamente, precedendo aprovação em concurso, técnicos profissionais principais do quadro de pessoal não docente deste Instituto, com efeitos a partir da data da posse, considerando-se exonerados dos anteriores lugares a partir daquela data.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Pedro Leão de Sousa*.

### Instituto Superior Técnico

**Aviso n.º 9007/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico de 26 de Setembro de 2005, proferido por delegação de competências:

Margarida Maria Ramos Riscado, técnica de 2.ª classe do quadro do Instituto Superior Técnico — nomeada definitivamente, após aprovação em concurso, técnica de 1.ª classe da carreira técnica de informação e divulgação do mesmo quadro, com efeitos a partir da data de aceitação de nomeação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Setembro de 2005. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Custódio Peixeiro*.

### UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

#### Reitoria

**Despacho (extracto) n.º 21 731/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 27 de Setembro de 2005 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro:

Doutor Carlos Manuel Correia — nomeado provisoriamente professor associado do quadro desta Universidade com efeitos a partir

de 23 de Setembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Setembro de 2005. — O Reitor, *Armando Mascarenhas Ferreira*.

### INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO

**Aviso (extracto) n.º 9008/2005 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto, e conforme resolução do conselho geral do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 22 de Outubro de 2003, publicam-se os subsídios atribuídos pelos Serviços de Acção Social do Instituto Politécnico de Castelo Branco durante o 1.º semestre de 2005 para apoio à realização das actividades culturais e desportivas:

	Euros
Federação Académica do Instituto Politécnico de Castelo Branco .....	9 388,24
Associação de Estudantes da Escola Superior Agrária ...	5 301,06
Associação de Estudantes da Escola Superior de Educação .....	1 858,96
Associação de Estudantes da Escola Superior de Artes Aplicadas .....	3 847,71
Associação de Estudantes da Escola Superior de Gestão	2 840,52
Associação de Estudantes da Escola Superior de Tecnologia .....	4 982,73

30 de Setembro de 2005. — A Administradora para a Acção Social, *Maria Suzete Martins da Costas Belo Valente*.

**Despacho (extracto) n.º 21 732/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 23 de Setembro de 2005:

Luís Filipe de Carvalho Jorge, professor-adjunto na Escola Superior de Tecnologia deste Instituto — concedida equiparação a bolseiro no estrangeiro no período de 24 a 27 de Setembro de 2005.

29 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Otília Madalena Ramos Neves*.

**Despacho (extracto) n.º 21 733/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 28 de Julho de 2005:

Mestre Helena Margarida da Cunha Carrilho Serrano — renovado o contrato administrativo de provimento como assistente do 2.º triénio, em regime de tempo integral, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior de Tecnologia deste Instituto, auferindo o vencimento mensal previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a 1 de Agosto de 2005 e termo em 31 de Julho de 2006.

29 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Otília Madalena Ramos Neves*.

**Despacho (extracto) n.º 21 734/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 28 de Julho de 2005:

Mestre Fernando Júlio Marques Miranda — renovado o contrato administrativo de provimento como assistente do 2.º triénio, em regime de tempo integral, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior de Tecnologia deste Instituto, auferindo o vencimento mensal previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a 1 de Agosto de 2005 e termo a 31 de Julho de 2006.

29 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Otília Madalena Ramos Neves*.

**Rectificação n.º 1716/2005.** — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 187, de 28 de Setembro de 2005, o despacho (extracto) n.º 20 556/2005 (2.ª série), rectifica-se que onde se lê «técnica de informática do grau 1, nível 3» deve ler-se «técnica de informática do grau 3, nível 1».

29 de Setembro de 2005. — Pelo Vice-Presidente, (*Assinatura ilegível*.)

## AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.  
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.  
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.  
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

## Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série .....	154
2.ª série .....	154
3.ª série .....	154
1.ª e 2.ª séries .....	288
1.ª e 3.ª séries .....	288
2.ª e 3.ª séries .....	288
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	407
Compilação dos Sumários .....	52
Apêndices (acórdãos) .....	100

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) <sup>1</sup>	
E-mail 50 .....	15,76
E-mail 250 .....	47,28
E-mail 500 .....	76,26
E-mail 1000 .....	142,35
E-mail+50 .....	26,44
E-mail+250 .....	93,55
E-mail+500 .....	147,44
E-mail+1000 .....	264,37

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 21%)	
100 acessos .....	35,59
250 acessos .....	71,18
500 acessos .....	122,02
N.º de acessos ilimitados até 31-12	559,24

CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	188,11	233,87
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)		
1.ª série .....	122,02	
2.ª série .....	122,02	
3.ª série .....	122,02	
INTERNET (IVA 21%)		
Preços por série <sup>3</sup>	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
100 acessos .....	97,61	122,02
250 acessos .....	219,63	274,54
Ilimitado individual <sup>4</sup> ....	406,72	508,40

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.inc.mpt/servlets/buscas>.<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.<sup>3</sup> 3.ª série só concursos públicos.<sup>4</sup> Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,40



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

## LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29